

BRASIL  
ENSINO SUPERIOR

Organização e situação atual

O ensino superior no Brasil é aberto a estudantes que tenham concluído sete anos de estudos secundários. Quando se trata de ramos conexos de ensino (industrial e engenharia, comercial e economia, etc.), alunos que tenham concluído outros tipos de curso médio são colocados em situação de igualdade com os concluintes do curso secundário, para fins de ingresso no ensino superior. Esta situação de igualdade fica isenta da restrição de afinidade dos ramos de ensino quando os diplomados pelos cursos profissionais de grau médio fazem exames especiais das matérias de ensino secundário que bastem para esse fim. Também mediante exames especiais relativos às matérias do ensino secundário, pessoas maiores de 20 anos podem ficar em situação de pleitear acesso aos cursos superiores.

Além da comprovação de estudos de nível secundário, ou equivalentes (na forma antes explicada), o ingresso nos cursos superiores depende de um exame especial de admissão à escola que o candidato deseja cursar (exame vestibular). Neste exame são exigidos somente conhecimentos das matérias (além do português) mais diretamente relacionadas com o curso que se vai empreender. Tem ele caráter seletivo, destinando-se, quando o número de candidatos é maior do que o das vagas, a escolher os que terão direito à matrícula.

O ensino superior no Brasil compreende os seguintes ramos: Administração, Agronomia, Arquitetura e Urbanismo, Belas Artes, Biblioteconomia, Ciências Econômicas, Diplomacia, Direito, Educação Física, Enfermagem, Engenharia, Estatística, Farmácia, Filosofia, Ciências e Letras, Geologia, Jornalismo, Medicina, Museologia, Música e Canto, Odontologia, Pedagogia, Polícia, Química Industrial, Serviço Social, Sociologia e Política, Veterinária.

Os cursos, cuja duração varia de três a seis anos, são ministrados em faculdades e escolas isoladas, ou reunidas em universidades. As universidades gozam de autonomia didática, financeira e administrativa. A autonomia didática, no entanto, não é completa, pois que a legislação dos vários ramos de ensino, baixada pela União, faz com que ela se exerça dentro de limites pref-

xados. De modo geral, a legislação do ensino superior se caracteriza pelo propósito de regulamentar de modo acentuadamente uniforme o funcionamento das escolas.

Com exceção das universidades rurais, que são centros de formação e de pesquisa no campo da agronomia e no domínio de estudos conexos, quase todas as universidades compreendem faculdades de filosofia (com cursos de filosofia, ciências, letras e pedagogia), de direito, de engenharia civil e de medicina. A maioria das universidades possui faculdades de odontologia, de farmácia e de ciências econômicas. Algumas possuem escolas de belas artes e dos demais tipos. Cursos como os de Agronômica Civil, Biblioteconomia, Diplomacia, Estatística, Museologia e Polícia são geralmente ministrados em instituições especiais não integradas propriamente na organização universitária.

Os professores do ensino superior gozam de elevado status legal. De acordo com a Constituição, devem ser selecionados mediante concurso de títulos e provas e lhes deve ser assegurada a liberdade de cátedra e vitaliciedade. Esta última se refere somente aos professores catedráticos. Nas instituições onde o magistério se organiza como carreira de graus crescentes de responsabilidades (que são a maioria das instituições públicas), os catedráticos constituem o grau superior da carreira. Além deles, incluem instrutores, assistentes e professores adjuntos. Não pertencentes à carreira, há livres-docentes, professores contratados e auxiliares de ensino. Somente em poucas instituições os professores dedicam tempo integral às atividades universitárias.

Compete ao Governo federal autorizar o funcionamento, reconhecer e fiscalizar os estabelecimentos de ensino superior. A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura é o órgão incumbido dessas atribuições, que exerce por meio de inspetores junto às escolas particulares e estaduais. O reconhecimento das escolas depende também de pronunciamento do Conselho Nacional de Educação, órgão assessor do Ministério. Na Diretoria do Ensino Superior são registrados os diplomas de curso superior, antes de habilitarem seus detentores ao exercício profissional.

Nos últimos decênios o ensino superior experimentou notável incremento. Assim é que, nos principais ramos do ensino super

rior civil (agronomia, economia, direito, engenharia, farmácia, filosofia, ciências e letras, medicina, odontologia e veterinária), as unidades escolares e os alunos matriculados passaram de 204 e 24844, respectivamente, em 1934, para 547 e 58179, em 1954. No decênio 1947/57, considerando-se todos os ramos do ensino superior, o índice de crescimento foi representado por 93,4%. Em 1958, a matrícula foi de 84481 alunos (dos quais 22111 do sexo feminino).

Esses dados, no entanto, exigem uma série de discriminações quando se deseja penetrar mais a fundo nas tendências e na situação do ensino superior brasileiro. Há a ilustrar, de modo especial, uma oposição de tendências no sentido da continuidade da feição tradicional do ensino superior brasileiro, e no sentido do ajustamento à situação resultante da crescente industrialização do país. Tradicionalmente o ensino superior operou no Brasil, precipuamente, com o caráter de mecanismo de classificação social mediante o ingresso nas profissões liberais. A industrialização deverá operar no sentido de maior importância da formação especializada, particularmente no referente às profissões técnicas.

A persistência da tradição característica do ensino superior brasileiro se reflete, por exemplo, na preponderância de três de seus ramos, os quais, enumerados de acordo com a ordem decrescente das respectivas matrículas em 1934, são o direito, a medicina e a engenharia civil. Em conjunto, esses três ramos representavam 73% da matrícula total no ensino superior brasileiro naquele ano, com, respectivamente, 8515, 8281 e 1547 alunos.

O fato de que em 1954 essa porcentagem tenha baixado para 56, indica certamente uma tendência à diversificação do ensino superior correlativa às mudanças ocorridas no país. Mas a verdade é que essa diversificação somente em grau reduzido se deu como resposta direta ou ajustamento a uma economia crescentemente industrial e tecnológica. Não somente o direito continuou a constituir o ramo preponderante do ensino superior brasileiro, tendo duplicado sua matrícula no período considerado (de 8515 para 17539 alunos), como, outrossim, a diminuição da porcentagem que êle, a medicina e engenharia civil representavam, conjuntamente, na matrícula total do ensino superior se deu sobretudo em favor do ensino da filosofia, letras e ciências, o qual passou ao segundo lugar de acordo com a matrícula (10563 alunos em 1954, ou seja, 18% do total).

É verdade que o ensino da engenharia quase quadruplicou sua matrícula (de 2005 alunos, em 1934, para 7828 em 1954), assim como é verdade que esse aumento se deveu em grande parte ao do ensino da engenharia especializada (de 333 a 1633 alunos, excluída a arquitetura, nos citados anos). Contudo, a agronomia e a química industrial se mantiveram praticamente estacionárias.

Compreende-se, à luz desses dados, que a tarefa de modernização do ensino superior brasileiro, além de incluir a modificação de sua rígida estrutura atual, deve envolver a insistência no esforço de formação de técnicos e de especialização dos profissionais de nível superior necessários à economia do país. Com esses objetivos, importantes iniciativas governamentais vêm modificando a fisionomia do ensino superior brasileiro.

Em 1951 foi instituída a Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com o objetivo de contribuir, por ação direta e indireta e pelo fornecimento de informação apropriada, para a adequada expansão dos quadros brasileiros de pessoal de nível superior necessários à condução dos empreendimentos públicos e privados que visam ao desenvolvimento econômico e social do país.

A CAPES tem desenvolvido intenso programa, nos seguintes tipos de iniciativas: contrato de professores e técnicos estrangeiros e nacionais; desenvolvimento de centros nacionais de aperfeiçoamento pós-graduado; aperfeiçoamento de professores e assistentes do corpo docente das escolas superiores do país; promoção de cursos pós-graduados; bolsas para aperfeiçoamento pós-graduado no país e no estrangeiro; levantamentos sobre a situação do ensino superior no país; estudos e ensaios sobre problemas do ensino superior e necessidades de pessoal de nível superior no país.

Para atender às necessidades relacionadas com um setor específico de alta importância para a economia do país, qual seja o da exploração dos recursos minerais, foi instituída no Ministério da Educação, em 1957, a Campanha de Formação de Geólogos (CAGE). Dependentes desse órgão, funcionaram em 1958, em cinco Universidades, cursos de geologia que matricularam 254 alunos, esperando-se da continuidade dessa iniciativa que dentro de alguns

anos o Brasil não mais dependa de técnicos estrangeiros em campo de tamanha importância para o seu desenvolvimento.

Finalmente, a fim de promover a renovação estrutural das Universidades e escolas de tecnologia, possibilitando-lhes superar o ensino meramente livresco, foi criada no Ministério da Educação e Cultura a Comissão Supervisora do Plano dos Institutos (COSUPI), que já celebrou dezenove convênios para instalação de oito institutos em 1958, e tomou medidas para o funcionamento de mais seis em 1959. Além disso, prosseguiu em entendimentos para a prestação de auxílio a Escolas de Engenharia e a outras, a fim de que atinjam melhor padrão de ensino nas especialidades mais necessárias ao desenvolvimento do país.

O plano dos institutos, destinado a promover a renovação do ensino de ciências no Brasil, mediante novos métodos, abrange campos vitais do conhecimento e da tecnologia: matemática, física, química, eletrotécnica, geologia, mineração e metalurgia, mecânica, economia e administração. Atendendo ao imperativo de levar o mesmo espírito renovador à agricultura, como contraparte indispensável ao programa de industrialização, dedica-se o governo à criação de institutos consagrados à tecnologia rural, à mecanização agrícola, à economia rural e à genética.

DECRETO N. 19.851 - DE 11 DE ABRIL DE 1931

Dispõe que o ensino superior no Brasil obedecerá, de preferência, ao sistema universitário, podendo ainda ser ministrado em institutos isolados, e que a organização técnica e administrativa das universidades é instituída no presente Decreto, regendo-se os institutos isolados pelos respectivos regulamentos, observados os dispositivos do seguinte Estatuto das Universidades Brasileiras.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

#### TITULO I

##### FINS DO ENSINO UNIVERSITÁRIO

Art. 1º. O ensino universitário tem como finalidade: elevar o nível da cultura geral; estimular a investigação científica em quaisquer domínios dos conhecimentos humanos; habilitar ao exercício de atividades que requerem preparo técnico e científico superior; concorrer, enfim, pela educação do indivíduo e da coletividade, pela harmonia de objetivos entre professores e estudantes e pelo aproveitamento de tôdas as atividades universitárias, para a grandeza da Nação e para o aperfeiçoamento da Humanidade.

Art. 2º. A organização das universidades brasileiras atenderá, primordialmente, ao critério dos reclamos e necessidades do País e, assim será orientada pelos fatores nacionais de ordem psíquica, social e econômica e por quaisquer outras circunstâncias que possam interferir na realização dos altos desígnios universitários.

Art. 3º<sup>(A)</sup>. O regime universitário no Brasil obedecerá aos preceitos gerais instituídos no presente Decreto, podendo, entretanto, admitir variantes regionais no que respeita à administração e aos modelos didáticos.

Art. 4º. As universidades brasileiras desenvolverão ação conjunta em benefício da alta cultura nacional, e se esforçarão para ampliar cada vez mais as suas relações e o seu intercâmbio com as universidades estrangeiras.

## TÍTULO II

### CONSTITUIÇÃO DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

#### CAPÍTULO I

##### Generalidades

Art. 5º<sup>(2)</sup>. A constituição de uma universidade brasileira deverá atender às seguintes exigências:

I, congregar em unidade universitária pelo menos três dos seguintes institutos de ensino superior: Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia e Faculdade de Educação, Ciências e Letras;

II, dispôr de capacidade didática, aí compreendidos professores, laboratórios e demais condições necessárias ao ensino eficiente;

III, dispôr de recursos financeiros concedidos pelos governos, por instituições privadas e por particulares, que garantam o funcionamento normal dos cursos e a plena eficiência da atividade universitária;

IV, submeter-se às normas gerais instituídas neste Estatuto.

Art. 6º. As universidades brasileiras poderão ser criadas e mantidas pela União, pelos Estados ou, sob a forma de fundações ou de associações, por particulares, constituindo universidades federais, estaduais e livres.

Parágrafo único. Os governos estaduais poderão dotar as universidades por êles organizadas com patrimônio próprio, mas continuarão obrigados a fornecer-lhe os recursos financeiros que se tornarem necessários a seu regular funcionamento.

Art. 7º. A organização administrativa e didática de qualquer universidade será instituída em estatutos, aprovados pelo Ministro da Educação e Saúde Pública e que só poderão ser modificados por proposta do Conselho Universitário ao mesmo Ministro, devendo ser ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 8º. O Governo Federal, mediante parecer do Conselho Nacional de Educação, poderá realizar acôrdo com os governos estaduais para a organização de universidades federais, constituídas de institutos de ensino superior federais e estaduais, os quais continuarão a gozar de personalidade jurídica própria e exercerão a atividade universitária com os recursos financeiros concedidos pelos Governos Federal e Estadual, ou por dotações de quaisquer procedências.

Parágrafo único. O mesmo acôrdo, em casos especiais poderá ser realizado entre o Governo e fundações privadas, para os efeitos da organização de universidades regionais federais.

Art. 9º. As universidades gozarão de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, didática e disciplinar, nos limites estabelecidos pelo presente Decreto, sem prejuízo da personalidade jurídica que tenha ou possa ser atribuída pelos estatutos universitários a cada um dos institutos componentes da universidade.

Parágrafo único. Nas universidades oficiais, federais ou estaduais, quaisquer modificações que interessem fundamentalmente à organização administrativa ou didática dos institutos universitários, só poderão ser efetivadas mediante sanção dos respectivos governos, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 10. Os direitos decorrentes da personalidade jurídica, que forem reconhecidos aos institutos componentes da universidade, só poderão ser exercidos em harmonia e em conexão com os direitos da personalidade jurídica que competem à universidade.

Art. 11. Qualquer universidade poderá ampliar a sua atividade didática pela incorporação progressiva de novos institutos de ensino superior de natureza técnica ou cultural, mediante prévia aprovação do Conselho Universitário da respectiva universidade.

§ 1.º A incorporação, para ser efetivada, dependerá, nas universidades federais, de decreto do Governo Federal e, nas universidades equiparadas, de ato do Ministro da Educação e Saúde Pública, devendo ser ouvido o Conselho Nacional de Educação.

§ 2.º Aos particulares que houverem contribuído com donativos para a fundação ou manutenção de universidade ou de seus institutos poderá ser assegurado, pelos estatutos universitários, o direito de verificar a regular aplicação dos donativos feitos e de participar, pessoalmente ou por meio de representante junto ao Conselho Universitário, da administração do patrimônio doado.

## CAPÍTULO II

### Equiparação das Universidades

Art. 12. As universidades estaduais ou livres poderão ser equiparadas às universidades federais para os efeitos da concessão de títulos, dignidades e outros privilégios universitários, mediante inspeção prévia pelo Departamento Nacional do Ensino e ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. O Ministro da Educação e Saúde Pública fixará em instruções especiais o processo de inspeção prévia, e quais os elementos mínimos de ordem material e financeira necessários à equiparação.

Art. 13. As universidades estaduais e livres equiparadas ficarão sujeitas à fiscalização do Governo Federal, por intermédio do Departamento Nacional do Ensino, que verificará a fiel observância de todos os preceitos legais e estatutários que regem a organização e o funcionamento da universidade e dos institutos que a compuzerem, solidários e estritamente responsáveis pela eficiência do ensino neles ministrado.

Parágrafo único. A equiparação das universidades estaduais ou livres poderá ser suspensa enquanto não forem sanadas graves irregularidades por ventura verificadas no seu funcionamento, e será cassada por decreto do Governo Federal desde que, mediante prévio inquérito e ouvido o Conselho Nacional de Educação, ficar comprovado que não mais preenchem os seus fins.

### TÍTULO III

#### ADMINISTRAÇÃO UNIVERSITÁRIA

Art. 14. As universidades serão administradas:

- a) por um Reitor;
- b) por um Conselho Universitário.

Parágrafo único. Na Universidade haverá uma reitoria, tendo anexa uma secretaria geral, uma seção de contabilidade e quaisquer outros serviços que se fizerem necessários ao perfeito funcionamento da atividade administrativa universitária.

### CAPÍTULO I

#### Nomeação e atribuição do Reitor

Art. 15. O Reitor é o órgão executivo supremo da Universidade.

Parágrafo único. Constituem requisitos essenciais para ser provido no cargo:

- a) ser brasileiro nato;
- b) pertencer ao professorado superior.

Art. 16. O Reitor, nas universidades federais e estaduais, será de nomeação dos respectivos governos, devendo a escolha recair em nome constante de uma lista triplíce, organizada em votação uninominal pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único. O Reitor será nomeado pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzido, desde que seja incluído novamente na lista triplíce.

Art. 17. A escolha do Reitor nas universidades equiparadas será regulada nos seus estatutos, dependendo, porém, a posse efetiva no cargo de prévio assentimento do Ministro da Educação e Saúde Pública, que poderá vetar a nomeação quando o candidato não oferecer garantias ao desempenho de tão altas funções.

Art. 18. Constituem atribuições do Reitor:

I, representar e dirigir a Universidade, velando pela fiel observância dos seus estatutos;

II, convocar e presidir a Assembléia Universitária e o Conselho Universitário;

III, assinar, conjuntamente com o respectivo diretor do instituto universitário, os diplomas conferidos pela Universidade;

IV, administrar as finanças da Universidade;

V, nomear, licenciar e demitir o pessoal administrativo da reitoria;

VI, superintender os serviços da secretaria geral e os serviços anexos;

VII, nomear ou contratar professores, de acôrdo com resoluções do Conselho Universitário;

VIII, dar posse aos diretores dos institutos da Universidade;

IX, exercer o poder disciplinar;

X, desempenhar tôdas as demais atribuições inerentes ao cargo de reitor, de acôrdo com os dispositivos estatutários e com os moldes gerais do regime universitário.

Art. 19. O Reitor submeterá anualmente aos poderes competentes o orçamento da Universidade para o ano subsequente, acompanhado de relatório minucioso sôbre a vida universitária e de uma exposição das medidas reclamadas em beneficio do ensino.

Art. 20. O Reitor terá direito a uma verba de representação, sem prejuizo da remuneração que lhe couber pelo exercício do cargo de professor, de cujas funções ficará dispensado enquanto exercer a reitoria.

Art. 21. O Reitor usará, nas solenidades universitárias, de vestes talares, com o distintivo das suas altas funções estabelecido no regimento da Universidade.

## CAPÍTULO II

### Constituição e atribuições do Conselho Universitário

Art. 22. O Conselho Universitário - órgão consultivo e deliberativo da Universidade -, sob a presidência do Reitor, se-

rá constituído:

a) pelos diretores dos institutos que compõem a Universidade;

b) por um representante de cada um dos institutos a que se refere o art. 5º, ítem I, eleito pela respectiva congregação;

c) por um representante, eleito pela respectiva congregação, de cada instituto, não compreendido no art. 5º, ítem I, que se constituir de unidades didaticamente autônomas;

d) por um representante dos docentes livres, eleito em assembléia geral dos docentes livres de todos os institutos universitários;

e) por um representante de associação, que fôr constituída pelos diplomados da Universidade em épocas anteriores;

f) pelo presidente do Diretório Central dos Estudantes, a que se refere o art. 107.

§ 1.º O Conselho Universitário elegerá o seu vice-presidente, que substituirá o Reitor nos seus impedimentos ou, em caso de vacância, o substituirá enquanto não se proceder à nomeação do novo Reitor.

§ 2.º O Conselho Universitário se reunirá ordinariamente, pelo menos, de três em três meses, por convocação do Reitor, e, extraordinariamente, com indicação precisa da matéria a tratar, quando convocado pelo Reitor ou o requererem dois terços dos seus membros.

§ 3.º O Conselho Universitário deliberará validamente com a presença da maioria dos seus membros.

§ 4.º o Comparecimento dos membros do Conselho Universitário, salvo motivo justificado, é obrigatório e prefere a qualquer serviço do magistério.

§ 5.º Aos membros dos corpos docente e discente será assegurado o direito de comparecer à sessão do Conselho Universitário nos termos do art. 96.

§ 6.º O mandato dos representantes, a que se referem as alíneas b), c), d) e e) dêste artigo, será pelo prazo de três anos, podendo ser renovado.

Art. 23. Constituem atribuições do Conselho Universitário:

I, exercer, como órgão deliberativo, a jurisdição superior da Universidade;

II, organizar a lista tríplice para o provimento do cargo de reitor;

III, eleger o seu vice-presidente;

IV, elaborar o regimento interno do Conselho e da Universidade;

V, aprovar os regimentos internos, organizados para cada um dos institutos universitários, pelos respectivos Conselhos técnico-administrativos;

VI, deliberar sobre quaisquer modificações do Estatuto da Universidade, de acordo com os altos interesses do ensino;

VII, aprovar modificações dos regulamentos de cada um dos institutos da Universidade, atendidas as restrições constantes deste Estatuto;

VIII, aprovar as propostas dos orçamentos anuais dos institutos universitários, remetidos ao Reitor pelos respectivos diretores;

IX, organizar o orçamento de despesas da reitoria e suas dependências, fixando as quotas anuais com que deve contribuir para esse orçamento cada um dos institutos universitários;

X, autorizar as despesas extraordinárias não previstas nos orçamentos dos institutos universitários, que atendam a necessidades do ensino;

XI, aprovar a prestação de contas, de cada exercício, feita ao Reitor pelos diretores dos institutos universitários;

XII, resolver sobre a aceitação de legados e donativos, e deliberar sobre a administração do patrimônio da Universidade;

XIII, autorizar acordos entre os institutos universitários e sociedades industriais, comerciais ou particulares para a realização de trabalhos ou pesquisas;

XIV, autorizar o contrato de professores para a realização de cursos nos institutos universitários;

XV, organizar o quadro dos funcionários administrativos da reitoria e dos institutos universitários e autorizar a nomeação de pessoal extranumerário dentro das verbas disponíveis;

XVI, resolver sôbre os mandatos universitários para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer instituto da Universidade;

XVII, organizar, de acôrdo com proposta dos institutos da Universidade, os cursos e conferências de extensão universitária;

XVIII, deliberar sôbre assuntos didáticos de ordem geral e aprovar iniciativas ou modificações no regime do ensino, não determinadas em regulamentos, propostas por qualquer dos institutos da Universidade, atendidas as condições em que se exercita a autonomia universitária;

XIX, decidir sôbre a concessão do título de professor honoris causa;

XX, criar e conceder prêmios pecuniários ou honoríficos destinados a estimular e recompensar atividades universitárias;

XXI, deliberar, em grau de recurso, sôbre a aplicação de penalidades, de acôrdo com os dispositivos do regimento interno da Universidade;

XXII, deliberar sôbre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive sôbre o fechamento de cursos e mesmo de qualquer instituto universitário;

XXIII, deliberar sôbre questões omissas dêste Estatuto ou do regimento interno da Universidade e dos institutos universitários.

#### TÍTULO IV

##### ASSEMBLÉIA UNIVERSITÁRIA

Art. 24. A Assembléia universitária é o organismo constituído pelo conjunto dos professores de todos os institutos universitários.

Art. 25. A assembléia universitária realizará anualmente uma reunião solene, destinada:

I, a tomar conhecimento, por uma exposição do Reitor, das principais ocorrências da vida universitária e dos progressos e aperfeiçoamentos realizados em qualquer dos institutos da Universidade.

II, a assistir à entrega dos diplomas de doutor e de títulos honoríficos.

§ 18. Na reunião solene de que trata este artigo, para a qual serão convidadas as altas autoridades da República, um dos professores, designado pelo Conselho Universitário, dissertará sobre tema de interesse geral, concernente à educação em qualquer dos seus múltiplos aspectos.

§ 2º. Em casos excepcionais o Reitor poderá convocar reunião extraordinária da assembléia universitária para assunto de alta relevância, que interesse à vida conjunta dos institutos universitários.

## TÍTULO V

### ADMINISTRAÇÃO DOS INSTITUTOS UNIVERSITÁRIOS

Art. 26. Os institutos universitários serão administrados:

- a) por um Diretor;
- b) por um Conselho técnico-administrativo;
- c) pela Congregação.

Parágrafo único. A administração dos institutos das universidades estaduais e livres poderá admitir variantes, estabelecidas nos respectivos regulamentos, no que respeita à existência do conselho técnico-administrativo à investidura do diretor e à constituição da congregação.

## CAPÍTULO I

### Nomeação e atribuições do Diretor

Art. 27. O Diretor dos institutos universitários federais — órgão executivo da direção técnica e administrativa — será nomeado pelo Governo, que o escolherá de uma lista tríplice na qual serão incluídos os nomes de três professores catedráticos, em exercício, do mesmo instituto, dois deles eleitos por votação

uninominal pela respectiva Congregação, e eleito o terceiro pelo Conselho Universitário.

§ 1º. O Conselho Universitário, recebida a lista da Congregação e acrescida do nome de sua escolha, deverá enviar a proposta de nomeação ao Governo dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da data em que se verificou a vaga.

§ 2º. Si, dentro do prazo acima fixado, não fôr enviada a proposta de que trata o parágrafo anterior, nomeará o Governo o Diretor, escolhendo-o livremente dentre os professores catedráticos do mesmo instituto.

§ 3º. O Diretor terá exercício pelo prazo de três anos e só poderá figurar na lista tríplice seguinte pelo voto de dois terços da Congregação ou do Conselho Universitário.

Art. 28. Constituem atribuições do Diretor de cada instituto universitário:

I, entender-se com os poderes superiores sôbre todos os assuntos que interessem ao instituto e dependam de decisões da - quêles;

II, representar o instituto em quaisquer atos públicos e nas suas relações com outros ramos da administração, institui - ções científicas e corporações particulares;

III, assinar, conjuntamente com o Reitor, os diplomas expedidos pelo instituto;

IV, fazer parte do Conselho Universitário;

V, assinar e expedir certificados dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização;

VI, convocar e presidir as reuniões do Conselho técnico - administrativo e da Congregação;

VII, executar e fazer executar as decisões dos órgãos administrativos da Universidade;

VIII, dirigir a administração do instituto, de acôrdo com os dispositivos regulamentares e com decisões do Conselho técnico administrativo e da Congregação;

IX, fiscalizar a fiel execução do regime didático, especialmente no que respeita à observância de horários e programas, à atividade de professores, docentes livres, auxiliares de ensino e estudantes;

X, manter a ordem e a disciplina em tôdas as dependên -  
cias do instituto, e propôr ao Conselho técnico-administrativo  
providências que se façam necessárias;

XI, superintender todos os serviços administrativos do ins-  
tituto;

XII, remover de um para outro serviço os funcionários admi-  
nistrativos, de acôrdo com as necessidades ocorrentes;

XIII, dar posse aos funcionários docentes e administrativos

XIV, nomear os docentes livres, auxiliares de ensino e ex-  
tranumerários;

XV, informar o Conselho técnico-administrativo sôbre  
quaisquer assuntos que interessem à administração e ao ensino;

XVI, apresentar anualmente ao Reitor relatório dos traba-  
lhos do instituto, nele assinalando as providências indicadas pa-  
ra a maior eficiência do ensino;

XVII, aplicar as penalidades regulamentares.

## CAPÍTULO II

### Constituição e atribuições do Conselho Técnico-Administrativo

Art. 29. O Conselho técnico-administrativo - órgão deli-  
berativo -, de acôrdo com dispositivo regulamentar de cada um  
dos institutos das universidades federais, será constituído de  
três ou seis professores catedráticos, em exercício, do respecti-  
vo instituto, escolhidos pelo ministro da Educação e Saúde Públi-  
ca e renovados de um terço anualmente.

§ 1º. Para a constituição, renovação ou preenchimento de  
vagas do Conselho, a Congregação organizará uma lista de nomes  
de professores com um número duplo daquele que deva constituir,  
renovar ou completar o mesmo Conselho, devendo entre êles recair  
a escôlha do Ministro da Educação e Saúde Pública.

§ 2º. A eleição será por escrutínio secreto e cada mem-  
bro da Congregação votará apenas em tantos nomes distintos quan-  
tos os necessários à constituição, renovação ou preenchimento de

vagas do respectivo Conselho.

Art. 30. Constituem atribuições do Conselho técnico-administrativo:

I, reunir-se em sessões ordinárias, pelo menos uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor;

II, emitir parecer sôbre quaisquer assuntos de ordem didática, que ajam de ser submetidos à Congregação;

III, rever os programas de ensino das diversas disciplinas, afim de verificar si obedecem as exigências regulamentares;

IV, organizar horários para os cursos oficiais, ouvidos os respectivos professôres, e atendidas quaisquer circunstâncias que possam interferir na regularidade da freqüência e na boa ordem dos trabalhos didáticos;

V, autorizar a realização de cursos previstos no regulamento e dependentes de sua decisão, depois de rever e aprovar os respectivos programas;

VI, fixar, anualmente, o número de alunos admitidos à matrícula nos cursos seriados;

VII, fixar, ouvido o respectivo professor e de acôrdo com os interêsses do ensino, o número de estudantes das turmas a seu cargo;

VIII, deliberar sôbre as condições de pagamento pela execução de cursos remunerados;

IX, organizar as comissões examinadoras para as provas de habilitação dos estudantes;

X, constituir comissões especiais de professôres para o estudo de assuntos que interessem ao instituto;

XI, autorizar a nomeação de auxiliares de ensino e a designação de docentes livres como auxiliares do professor nos cursos normais;

XII, organizar, ouvida a Congregação, o regimento interno do instituto, submetendo-o à aprovação do Conselho Universitário;

XIII, elaborar, de acôrdo com o Diretor, a proposta do orçamento anual do instituto;

XIV, encaminhar à Congregação, devidamente informada e verificada a procedência dos seus fundamentos, representações contra atos dos professores.

Parágrafo único. Caberá ao membro do Conselho técnico - administrativo mais antigo no magistério, na falta do Diretor ou em suas ausências e impedimentos, substituí-lo na presidência do Conselho e na direção do respectivo instituto universitário.

### CAPITULO III

#### Atribuições da Congregação

Art. 31. A Congregação dos institutos universitários será constituída pelos professores catedráticos efetivos, pelos docentes livres em exercício de catedrático e por um representante dos docentes livres, eleito pelos seus pares, e terá como atribuições:

I, resolver, em grau de recurso, todos os casos que lhe forem afetos relativos aos interesses do ensino;

II, eleger dois nomes da lista tríplice, destinada ao provimento no cargo de Diretor;

III, organizar a lista para a escolha dos membros do Conselho técnico-administrativo e eleger um dos professores catedráticos, em exercício, para seu representante no Conselho Universitário;

IV, eleger pelo processo uninominal, e nos termos do respectivo regulamento, as comissões examinadoras de concurso;

V, deliberar sobre a realização de concursos; e tomar conhecimento do parecer a que se refere o art. 54;

VI, aprovar os programas dos cursos normais;

VII, sugerir aos poderes superiores as providências necessárias ao aperfeiçoamento do ensino no respectivo instituto.

## TÍTULO VI

### ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Art. 32. Na organização didática e nos métodos pedagógicos adotados nos institutos universitários será atendido, a um tempo, o duplo objetivo de ministrar ensino eficiente dos conhecimentos humanos adquiridos e de estimular o espírito da investigação original, indispensável ao progresso das ciências.

Art. 33. Para atender aos objetivos assinalados no artigo anterior, deverá constituir empenho máximo dos institutos universitários a seleção de um corpo docente que ofereça largas garantias de devotamento ao magistério, elevada cultura, capacidade didática e altos predicados morais; mas, além disso, os mesmos institutos deverão possuir todos os elementos necessários à ampla objetivação do ensino.

Art. 34. Nos métodos pedagógicos do ensino universitário, em qualquer dos seus ramos, a instrução será coletiva, individual ou combinada, de acordo com a natureza e os objetivos do ensino ministrado.

Parágrafo único. A organização e seriação de cursos, os métodos de demonstração prática ou exposição doutrinária, a participação ativa do estudante nos exercícios escolares, e quaisquer outros aspectos do regime didático serão instituídos no regulamento de cada um dos institutos universitários.

Art. 35. Nos institutos de ensino profissional superior serão realizados os seguintes cursos:

a) cursos normais, nos quais será executado, pelo professor catedrático, o programa oficial da disciplina;

b) cursos equiparados, que serão realizados pelos docentes livres, de acordo com programa aprovado pelo Conselho técnico-administrativo de cada instituto, e que terão os efeitos legais dos cursos anteriores;

c) cursos de aperfeiçoamento que se destinam a ampliar conhecimentos de qualquer disciplina ou de determinados domínios da mesma;

d) cursos de especialização, destinados a aprofundar, em ensino intensivo e sistematizado, os conhecimentos necessários a finalidades profissionais ou científicas;

e) cursos livres, que obedecerão a programa previamente aprovado pelo Conselho técnico-administrativo do instituto onde devam ser realizados, e que versarão assuntos de interesse geral ou relacionados com qualquer das disciplinas ensinadas no mesmo instituto;

f) cursos de extensão universitária, destinados a prolongar, em benefício coletivo, a atividade técnica e científica dos institutos universitários.

Art. 36. Os cursos normais serão realizados com a colaboração dos auxiliares de ensino e ainda de docentes livres, de escolha do professor, quando este assim julgar conveniente.

§ 1º. Nas disciplinas em que seja indicada a instrução individual do estudante, o professor catedrático deverá realizar o ensino por turmas, cujo número será fixado pelo Conselho técnico-administrativo para cada docente, de acordo com os recursos didáticos de que dispuser, o número máximo de alunos das respectivas turmas.

Parágrafo único. A remuneração dos docentes livres que regerem turmas será fixada no regulamento de cada instituto.

Art. 39. Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização poderão ser organizados e realizados pelo professor catedrático, ou pelos docentes livres, cabendo ao Conselho técnico-administrativo autorizar esses cursos, aprovar os respectivos programas e expedir instruções relativas a seu funcionamento.

Parágrafo único. Os mesmos cursos poderão ainda ser realizados, de acordo com o a resolução do Conselho técnico-administrativo, por especialistas de alto valor e reconhecida experiência.

Art. 40. A capacidade didática dos institutos universitários ainda poderá ser ampliada na realização de cursos em institutos ou serviços técnicos ou científicos, nos quais será ministrado alto ensino de especialização, no cumprimento de mandatos universitários, mediante prévio acordo do Conselho Universitário com os diretores dos respectivos institutos ou serviços.

Art. 41. Os cursos livres constituirão oportunidade para que nos institutos universitários possa ser aproveitada, na instrução do estudante e em benefício geral da cultura, a atividade didática de profissionais especializados em determinados ramos dos conhecimentos humanos.

Parágrafo único. Estes cursos, que serão autorizados pelo Conselho técnico-administrativo do respectivo instituto e realizados de acordo com programa por ele aprovado, poderão ser ministrados por membros do corpo docente universitário ou por profissionais, nacionais e estrangeiros, estranhos ao mesmo corpo docente, mas de reconhecido saber na matéria que se propuzerem a ensinar.

Art. 42. A extensão universitária será efetivada por meio de cursos e conferências de caráter educacional ou utilitário, uns e outras organizados pelos diversos institutos da Universidade, com prévia autorização do Conselho Universitário.

§ 1º. Os cursos e conferências, de que trata este artigo, destinam-se principalmente à difusão de conhecimentos úteis à vida individual ou coletiva, à solução de problemas sociais ou à propagação de idéias e princípios que salvaguardem os altos interesses nacionais.

§ 2º. Estes cursos e conferências poderão ser realizados por qualquer instituto universitário em outros institutos de ensino técnico ou superior, de ensino secundário ou primário ou em condições que os façam acessíveis ao grande público.

Art. 43. Os cursos normais dos institutos universitários serão realizados em períodos letivos e terão a duração fixada nos regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Os demais cursos terão duração e funcionamento regulados em instruções dos Conselhos técnico-administrativos ou do Conselho Universitário.

Art. 44. O Conselho Universitário, de acordo com o parecer das congregações dos institutos da Universidade, poderá centralizar em um só instituto universitário o ensino de disciplinas nas fundamentais, cujo conhecimento habilitem à continuação dos estudos superiores de natureza técnica ou cultural.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, serão organizados programas de ensino de acordo com o critério do melhor

aproveitamento da disciplina fundamental nos estudos superiores consecutivos.

Art. 45. A freqüência dos alunos em qualquer dos cursos universitários, a execução de exercícios e trabalhos práticos, bem como o estágio nos serviços didáticos serão previstos em dispositivos regulamentares para cada um dos institutos da Universi

Art. 46. Além dos cursos destinados a transmitir o ensino de conhecimentos já adquiridos, os institutos universitários deverão organizar e facilitar os meios para a realização de pesquisas originais, que aproveitem aptidões e inclinações, não só do corpo docente e discente, como de quaisquer outros pesquisadores estranhos à própria Universidade.

§ 1º. A amplitude das pesquisas a serem realizadas em qualquer dos institutos universitários, assim como os recursos de ordem material que se fizerem necessários à execução das mesmas, dependerão de apreço e decisão do Conselho técnico-administrativo de cada instituto singular.

§ 2º. Salvaguardado o sigilo necessário, os profissionais estranhos à Universidade deverão submeter ao Conselho técnico-administrativo o plano e a finalidade das pesquisas que pretenderem realizar, afim de que as mesmas sejam autorizadas.

Art. 47. Cada um dos institutos universitários, além dos programas das cadeiras, isolados ou reunidos em conjunto por ano dos cursos seriados, deverá publicar, dentro do primeiro mês do ano letivo, um prospecto do qual constem os preceitos gerais universitários atinentes aos estudantes e tôdas as informações que os possam orientar nos estudos, tais como a lista das autoridades universitárias, do corpo docente e do pessoal administrativo e o horário das aulas com indicação dos respectivos professores.

Parágrafo único. A Universidade fará publicar no começo de cada ano letivo, o seu livro anuário, que deverá conter a descrição da vida universitária no ano anterior e quaisquer outras informações que interessem aos corpos docente e discente dos respectivos institutos universitários.

## TÍTULO VII

### CORPO DOCENTE

#### CAPÍTULO I

#### Constituição

Art. 48. O corpo docente dos institutos universitários poderá variar na sua constituição, de acôrdo com a natureza do ensino a ser realizado, mas será formado, em moldes gerais, de:

- a) professores catedráticos;
- b) auxiliares de ensino;
- c) docentes livres;

e eventualmente:

- d) professores contratados;
- e) e outras categorias de acôrdo com a natureza peculiar do ensino em cada instituto universitário.

## CAPÍTULO II

### Professôres catedráticos

Art. 49. A seleção do professor catedrático para qualquer dos institutos universitários deverá ser baseada em elementos seguros de apreciação do mérito científico, da capacidade didática e dos predicatos morais do profissional a ser provido no cargo.

Art. 50. O provimento no cargo de professor catedrático será feito por concurso de títulos e de provas, conforme os dispositivos regulamentares de cada um dos institutos universitários

Parágrafo único. No caso de recondução de professores o concurso será apenas de títulos.

Art. 51. Para a inscrição ao concurso de professor catedrático o candidato terá que atender a tôdas as exigências instituídas no regulamento do respectivo instituto universitário, mas, em qualquer caso, deverá:

(3) I, apresentar diploma profissional ou científico de instituto onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõe, além de outros títulos complementares referidos nos regulamentos de cada instituto;

II, provar que é brasileiro, nato ou naturalizado;

III, apresentar provas de sanidade e idoneidade moral;

IV, apresentar documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso.

Art. 52. O concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

I, de diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas apresentadas pelo candidato;

II, de estudos e trabalhos científicos, especialmente daqueles que assinalem pesquisas originais, ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III, de atividades didáticas exercidas pelo candidato;

IV, de realizações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente daquelas de interesse coletivo.

Parágrafo único. O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos, cuja autoria não possa ser autenticada, e a exibição de atestados graciosos não constituem documentos idôneos.

Art. 53. O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e experiência do candidato, bem como os seus predicados didáticos, constará de:

I, defesa de tese;

II, prova escrita;

III, prova prática ou experimental;

IV, prova didática.

Parágrafo único. O regulamento de cada um dos institutos universitários determinará quais das provas, referidas neste artigo, são necessárias ao provimento no cargo de professor catedrático.

Art. 54. O julgamento do concurso de títulos e de provas, de que tratam os artigos anteriores, será realizado por uma comissão de cinco membros, que deverão possuir conhecimentos aprofundados da disciplina em concurso, dos quais dois serão indicados pela Congregação e três outros escolhidos pelo Conselho técnico-administrativo dentre professores de outros institutos de ensino superior ou profissionais especializados de instituições técnicas ou científicas.

§ 1º. Caberá a esta comissão estudar os títulos apresentados pelo candidato e acompanhar a realização de tôdas as provas do concurso, afim de fundamentar parecer minucioso, classificar os candidatos por ordem de merecimento e indicar o nome do candidato a ser provido no cargo.

§ 2º. O parecer de que trata o parágrafo anterior deverá ser submetido à Congregação, que só o poderá regeitar por dois terços de votos de todos os seus membros, quando unânime ou reunir quatro assinaturas concordes, e por maioria absoluta, quando o parecer estiver apenas assinado por três membros da comissão julgadora.

§ 3º. Em caso de recusa do parecer referido nos parágrafos antecedentes será aberto novo concurso.

Art. 55. Do julgamento do concurso caberá recurso, exclusivamente de nulidade, para o Conselho Universitário que, ouvida a Congregação do respectivo instituto, instruirá o Ministro da Educação e Saúde Pública, opinando pelo provimento ou não do recurso.

Art. 56. Para provimento no cargo de professor catedrático, independente de concurso e antes da abertura dêste, poderá ser indicado, pelo voto de dois terços da Congregação de qualquer instituto universitário, o profissional insigne que tenha realizado invento ou descoberta de alta relevância, ou tenha publicado obra doutrinária de excepcional valor.

Parágrafo único. A indicação será proposta por um dos professôres catedráticos, mas só poderá ser efetivada mediante parecer de uma comissão de cinco membros, nos termos do art. 54.

Art. 57. O provimento no cargo de professor catedrático de qualquer das disciplinas lecionadas nos institutos universitários poderá ser feito, si assim o indicarem irrecusaveis vantagens para o ensino, pela transferência de professor catedrático de disciplina da mesma natureza de outra ou da mesma universidade, de acôrdo com o processo do artigo anterior e respectivo parágrafo.

Art. 58. A primeira nomeação para provimento no cargo de professor catedrático, nos termos dos artigos anteriores, será feita por um período de 10 anos.

Parágrafo único. Findo o período de 10 anos, si o professor se candidatar novamente ao cargo, proceder-se-á a um concurso de títulos, na forma dos arts. 52 e 54 e ao qual só poderão concorrer professôres catedráticos e do qual só poderão concorrer professôres catedráticos e docentes livres da mesma disciplinas afins, com cinco anos pelo menos de exercício no magistério.

Art. 59. O professor catedrático, depois de reconduzido, gozará das garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, de que só poderá ser privado por abandono do cargo ou sentença judiciária.

Art. 60. Os vencimentos e outras vantagens suplementares concedidas aos professôres catedráticos, tando daquêles que exercerem atividade parcial quanto dos que devotarem ao ensino tempo integral, serão fixados em tabelas para cada um dos institutos universitários, de acôrdo com a natureza do ensino neles ministrado e a extensão do trabalho exigido.

Art. 61. O professor catedrático é responsável pela eficiência do ensino da sua disciplina, cabendo-lhe ainda promover e estimular pesquisas, que concorram para o progresso das ciências e para o desenvolvimento cultural da Nação.

Art. 62. Em casos excepcionais e por deliberação da Congregação, mediante proposta do Conselho técnico-administrativo, até um ano no máximo, dispensa temporária das obrigações do magistério, afim de que se devote a pesquisas em assuntos de sua especialização.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho técnico-administrativo do respectivo instituto verificar a proficuidade dos trabalhos científicos empreendidos pelo professor, podendo prorrogar o prazo concedido ou suspender a concessão.

Art. 63. O professor catedrático, além do desempenho de suas funções normais no ensino, deverá destinar, semanalmente, uma hora de sua atividade para atender, na sede de serviço da Universidade sob sua direção ou no instituto a que pertencer, a consultas dos estudantes para o fim de orientá-los, individualmente, na realização de trabalhos escolares ou de pesquisas originais.

Art. 64. O professor catedrático, depois de 25 anos de exercício efetivo da cátedra, poderá requerer jubilação com todas as vantagens em cujo gozo estiver e será aposentado depois de 30 anos de magistério ou quando atingir a idade de 65 anos.

§ 1º. No caso de aposentadoria nos termos deste artigo, si o tempo de exercício efetivo no magistério fôr inferior a 25 anos, as vantagens da aposentadoria serão reduzidas proporcionalmente.

§ 2º. No caso de aposentadoria por implemento de idade ou por haver completado 30 anos de magistério, a Congregação, atendendo ao mérito excepcional do professor, por dois terços de votos e justificando as vantagens da medida, poderá propôr ao Governo, por intermédio do Conselho Universitário, prorrogar por mais cinco anos o exercício na cátedra.

Art. 65. Aos professôres catedráticos jubilados ou aposentados, cujos serviços no magistério forem considerados de excepcional relevância, será conferido pelo Conselho Universitário o título de "Professor emérito", cabendo-lhe o direito de realizar cursos livres, comparecer às reuniões da Congregação, sem direito de voto ativo ou passivo, e fazer parte de comissões universitárias.

Art. 66. A substituição do professor catedrático obedecerá a dispositivos dos regulamentos de cada um dos institutos universitários, devendo caber em primeiro logar aos docentes livres, na ausência dêles, aos professôres contratados e, ainda, a professôres de outras disciplinas do mesmo instituto, de acôrdo com a decisão do Conselho técnico-administrativo.

Art. 67. O professor de qualquer dos institutos universitários poderá ser destituído das respectivas funções, pelo voto de dois terços dos professôres catedráticos e sanção do Conselho Universitário, nos casos de incompetência científica, incapacidade didática, desídia inveterada no desempenho das atribuições, ou atos incompatíveis com a moralidade e a dignidade da vida universitária.

§ 1º. A destituição de que trata este artigo só poderá ser efetivada mediante processo administrativo, no qual atuará uma comissão de professôres, eleita pela Congregação do respectivo instituto.

§ 2º. Quando o professor destituído das funções do magistério já se achar no gôzo de vitaliciedade e inamovibilidade no cargo, será proposta ao Govêrno a respectiva aposentadoria com - pulsória.

### CAPÍTULO III

#### Auxiliares de ensino

Art. 68. São considerados auxiliares de ensino os que cooperam com o professor catedrático na realização dos cursos noromais, ou na prática de pesquisas originais, nos domínios de qualuquer das disciplinas universitárias.

Parágrafo único. O número, categoria, condições de adomissão e vencimentos dos auxiliares de ensino será instituídos nos regulamentos de cada um dos institutos universitários, de acôrdo com a natureza e exigências do ensino nele ministrado.

Art. 69. Nos institutos de ensino profissional superior os auxiliares de ensino terão as seguintes categorias:

- a) chefe de clínica;
- b) chefe de laboratório;
- c) assistente;
- d) preparador.

Parágrafo único. Os regulamentos dos institutos universitários determinarão, em cada caso, quais os auxiliares de ensio que serão de imediata confiança dos professôres catedráticos e cuja permanência no cargo deles ficará dependente.

Art. 70. Os auxiliares de ensino, que cooperam com o professor catedrático na realização dos cursos normais, deverão, dois anos após a sua nomeação para o cargo, submeter-se ao conocurso para a docência livre, sob pena de perda automática do carogo e de não poder ser auxiliar de ensino de outra disciplina, sem que haja obtido prêviamente a respectiva docência livre.

Parágrafo único. Ficam dispensados do disposto neste artigo, para a permanência no cargo de auxiliares de ensino, os memobros das instituições nos termos do art. 40, que desempenharem atividades técnicas de acôrdo com as respectivas especialidades.

## CAPÍTULO IV

### Professôres contratados

Art. 71. Os professôres contratados poderão ser incumbidos da regência, por tempo determinado, do ensino de qualquer disciplina dos institutos universitários, da cooperação com o professor catedrático no ensino normal da cadeira, da realização de cursos de aperfeiçoamento e de especialização, ou ainda da execução e direção de pesquisas científicas.

§ 1º. O contrato de professôres, nacionais ou estrangeiros, será proposto ao Conselho Universitário pelo Conselho técnico-administrativo de qualquer dos institutos, com a justificação ampla das vantagens didáticas ou culturais que indicam a providência.

§ 2º. As atribuições e vantagens conferidas ao professor contratado serão discriminadas nos respectivos contratos.

## CAPÍTULO V

### Docentes livres

Art. 72. A docência livre destina-se a ampliar, em cursos equiparados aos cursos normais, a capacidade didática dos institutos universitários e a concorrer, pelo tirocinio do magistério, para a formação do corpo de professôres.

Art. 73. O ensino ministrado pelo docente livre, em cursos equiparados, obedecerá às linhas fundamentais dos cursos normais, e deverá ser realizado de acordo com programa previamente aprovado pelo Conselho técnico-administrativo do respectivo instituto universitário.

§ 1º. Os cursos equiparados a que se refere este artigo poderão ser realizados no próprio instituto ou fora dele.

§ 2. A autorização ao docente livre, para a realização de cursos equiparados fora do instituto, só será concedida pelo Conselho técnico-administrativo, quando verificar que o docente possui os elementos necessários à eficiência do ensino.

Art. 74. A instituição da docência livre é obrigatória em todos os institutos universitários.

Art. 75. O título de docente livre será conferido, de acordo com as normas fixadas pelos regulamentos de cada um dos institutos universitários, mas exigirá do candidato a demonstração, por um concurso de títulos e de provas, de capacidade técnica e científica e de predicados didáticos.

Parágrafo único. Os processos de realização e julgamento do concurso serão os dos arts. 51, 52, 53 e 54.

Art. 76. Ao docente livre será assegurado o direito de:

- a) realizar cursos equiparados;
- b) substituir o professor catedrático nos seus impedimentos prolongados;
- c) colaborar com o professor catedrático na realização dos cursos normais;
- d) reger o ensino de turmas;
- e) organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização relativos à disciplina de que é docente livre.

Parágrafo único. Os direitos referidos nos itens anteriores serão discriminados nos regulamentos de cada um dos institutos universitários.

Art. 77. A congregação dos institutos universitários, de cinco em cinco anos, fará a revisão do quadro dos docentes livres, afim de excluir aqueles que não houverem exercitado atividades eficientes no ensino, ou não tiverem publicado qualquer trabalho de valor doutrinário, de observação pessoal ou de pesquisas que os recomende à permanência nas funções de docente.

Art. 78. As atribuições e direitos, não referidos neste Estatuto, inerentes aos docentes livres, serão discriminados nos regulamentos dos institutos universitários.

Art. 79. As prerrogativas da docência livre, no que respeita à realização de cursos, poderão ser conferidas, pelo Conselho técnico-administrativo dos institutos universitários, aos professores catedráticos de outras universidades, ou institutos isolados de ensino superior, que as requererem, e quando apresen

tarem garantias pessoais de bem desempenharem as funções do magistério.

Parágrafo único. As prerrogativas da docência livre, em casos excepcionais, poderão ser conferidas transitória<sup>mente</sup> aos profissionais especializados das instituições técnicas ou científicas a que se refer o art. 40.

Art. 80. As causas que determinam a destituição dos professores catedráticos justificam idêntica penalidade em relação aos docentes livres.

## TÍTULO VIII

### ADMISSÃO NOS CURSOS UNIVERSITÁRIOS

Art. 81. A admissão inicial nos cursos universitários obedecerá às condições gerais abaixo instituídas, além de outras que constituirão dispositivos regulamentares de cada um dos institutos universitários:

I, certificado do curso secundário fundamental de cinco anos, ou deste e de um curso ginásial superior, com a adaptação didática, neste último, aos cursos consecutivos;

II, idade mínima, conforme o certificado do curso secundário exigido, de 15 ou 17 anos;

III, prova de identidade;

IV, prova de sanidade;

V, prova de idoneidade moral;

VI, pagamento das taxas exigidas.

Parágrafo único. Ao aluno matriculado em qualquer dos institutos universitários será fornecido um cartão de matrícula, devidamente autenticado, que provará a sua identidade, e uma caderneta individual na qual será registrado o seu curriculum vitae de estudante, tudo de acordo com dispositivo de cada instituto universitário.

Art. 82. Não será permitida a matrícula simultânea do estudante em mais de um curso seriado, sendo, porém, permitida aos

matriculados em qualquer curso seriado a freqüência de cursos avulsos, ou de aperfeiçoamento e especialização.

## TÍTULO IX

### HABILITAÇÃO E PROMOÇÃO NOS CURSOS UNIVERSITÁRIO

Art. 83. A verificação de habilitação nos cursos universitários, seja para a expedição de certificados e diplomas, seja para a promoção aos períodos letivos seguintes, será feita pelas provas de exame abaixo enumeradas e cujos processos de realização serão discriminados nos regulamentos dos institutos universitários:

- a) provas parciais;
- b) provas finais;
- c) médias de trabalhos práticos ou de quaisquer outros exercícios escolares.

Art. 84. As provas de exame referidas no artigo anterior serão julgadas por comissões examinadoras, das quais farão parte, obrigatoriamente, os professores e docentes livres que houverem realizado os respectivos cursos.

Art. 85. As taxas de exame serão fixadas em tabelas anexas aos regulamentos dos institutos universitários, que ainda deverão discriminar a gratificação a ser concedida aos membros das comissões examinadoras.

Art. 86. Os regulamentos de cada um dos institutos universitários fixarão a época em que deverão ser prestadas as provas exigidas para expedição de diplomas, ou para a promoção dos estudantes.

## TÍTULO X

### DIPLOMAS E DIGNIDADES UNIVERSITÁRIAS

Art. 87. As universidades brasileiras expedirão diplomas e certificados para assinalar a habilitação em cursos seriados ou avulsos dos diversos institutos universitários, e concederão

títulos honoríficos para distinguir personalidades científicas ou profissionais eminentes.

Art. 88. Os diplomas, referentes a cursos profissionais superiores, habilitam ao exercício legal da respectiva profissão

Art. 89. Os certificados expedidos pelas universidades, destinam-se a provar a habilitação em cursos avulsos e de aperfeiçoamento ou especialização, de natureza cultural ou profissional, realizados em qualquer dos institutos universitários.

Parágrafo único. A expedição dos certificados de que trata este artigo e os privilégios pelos mesmos conferidos serão discriminados nos regulamentos universitários.

Art. 90. Além dos diplomas e certificados referidos nos artigos e parágrafos anteriores, os institutos universitários de que trata o artigo 5º, item I, expedirão diplomas de doutor quando, após a conclusão dos cursos normais, técnicos ou científicos, e atendidas outras exigências regulamentares dos respectivos Institutos, o candidato defender uma tese de sua autoria.

§ 1º. A tese de que trata este artigo, para que seja aceita pelo respectivo instituto, deverá constituir publicação de real valor sobre assunto de natureza técnica ou puramente científica.

§ 2º. A defesa de tese será feita perante uma comissão examinadora, cujos membros deverão possuir conhecimentos especializados da matéria.

Art. 91. O título de professor honoris causa constitui a mais alta dignidade conferida pelas universidades brasileiras.

§ 1º. O título de que trata este artigo só poderá ser conferido a personalidades científicas eminentes, nacionais ou estrangeiras, cujas publicações, inventos e descobertas tenham concorrido de modo apreciável para o progresso das ciências, ou tenham beneficiado a humanidade.

§ 2º. A concessão do título de professor honoris causa deverá ser proposta ao Conselho Universitário por qualquer uma das Congregações universitárias, após parecer de uma comissão de cinco membros do instituto que tiver a iniciativa e aprovação da proposta por dois terços de votos de todos os professores catedráticos do mesmo instituto.

§ 3º. O diploma de professor honoris causa será expedido em reunião solene da Assembléia Universitária, com a presença do diplomado ou de seu representante idôneo.

## TÍTULO XI

### CORPO DISCENTE

Art. 92. Constituem o corpo discente das universidades os alunos regularmente matriculados em qualquer dos respectivos institutos.

Art. 93. O corpo discente dos institutos universitários terá os seus direitos e deveres discriminados nos respectivos regulamentos, cabendo aos seus membros, em qualquer caso, os seguintes deveres e direitos fundamentais:

- a) aplicar a máxima diligência no aproveitamento do ensino ministrado;
- b) atender aos dispositivos regulamentares, no que respeita à organização didática dos institutos universitários e especialmente à freqüência das aulas e execução dos trabalhos práticos;
- c) observar o regime disciplinar instituído nos regulamentos ou regimentos internos;
- d) abster-se de quaisquer atos que possam importar em perturbação da ordem, ofensa aos bons costumes, desrespeito às autoridades universitárias e aos professôres;
- e) contribuir, na esfera de sua ação, para o prestígio crescente da Universidade;
- f) apelar das decisões dos órgãos administrativos, em qualquer instituto universitário, para os órgãos da administração de hierarquia superior;
- g) comparecer à reunião do Conselho técnico-administrativo ou do Conselho Universitário, que tiver de julgar recurso sobre a aplicação de penas disciplinares, nos termos do art. 96;

h) constituir associação de classe para a defesa de inte  
rêsses gerais e para tornar agradável e educativa a vida da cole  
tividade;

1) fazer-se representar no Conselho Universitário.

## TÍTULO XII

### REGIME DISCIPLINAR

Art. 94. Caberá à administração de cada instituto univer  
sitário a responsabilidade de manter, nos mesmos, a fiel obser  
vância de todos os preceitos compatíveis com a boa ordem e a dig  
nidade da instituição.

Art. 95. O regime disciplinar, em relação aos corpos do  
cente e discente e aos funcionários administrativos de qualquer  
instituto universitário, será discriminado no regulamento e regi  
mento interno, cabendo ao Diretor e ao Conselho técnico-adminis  
trativo a fiscalização do regime instituído, bem como a aplica  
ção das penalidades correspondentes a qualquer infração cometida

Parágrafo único. Para as penalidades constantes de sus  
pensão de professores, suspensão de estudante por mais de dois  
meses ou exclusão do mesmo de qualquer instituto universitário e,  
ainda, suspensão do pessoal administrativo, não demissível ad  
nutum, por mais de três meses, haverá recurso da deliberação de  
qualquer órgão administrativo para o órgão de hierarquia imedia  
tamente superior, resolvendo em última instância o Ministro da  
Educação e Saúde Pública.

Art. 96. Será facultado a qualquer membro do corpo docen  
te ou discente dos institutos universitários, pessoalmente ou  
por um representante autorizado, escolhido dentre os professores  
catedráticos do mesmo instituto, comparecer à reunião do Conse  
lho técnico-administrativo ou do Conselho Universitário, em que  
aja de ser julgada, em grau de recurso, qualquer penalidade ao  
mesmo imposta.

Art. 97. A qualquer órgão da hierarquia superior será fa  
cultado confirmar, anular ou comutar as penalidades impostas aos  
membros do corpo docente ou discente, bem como aos funcionários  
administrativos não demissíveis ad nutum.

Art. 98. Os conflitos entre os órgãos técnico-administrativos dos institutos universitários, ou entre eles e os membros do corpo docente, serão levados ao julgamento do Conselho Universitário, que decidirá do assunto, podendo aplicar penalidades de suspensão ou, no caso de autoridades administrativas, propôr ao Ministro da Educação e Saúde Pública a penalidade de demissão

### TÍTULO XIII

#### VIDA SOCIAL UNIVERSITÁRIA

As universidades brasileiras, solidárias nos mesmos propósitos e aspirações de cultura, devem manter ativo intercâmbio de entendimento e de cooperação, afim de que eficazmente contribuam para a grande obra nacional que lhes incumbe realizar.

Entre os institutos de qualquer universidade deverá haver permanente contacto, facilitado em reuniões coletivas, nas quais os corpos docente e discente possam encontrar ambiente agradável e propício à orientação e renovação dos ideais universitários. Mas, além disso, as universidades devem vincular-se intimamente com a sociedade, e contribuir, na esfera de sua ação, para o aperfeiçoamento do meio.

Art. 99. A vida social universitária terá como organizações fundamentais:

- a) associações de classe, constituídas pelos corpos docente e discente dos institutos universitários;
- b) congressos universitários de dois em dois anos;
- c) extensão universitária;
- d) museu social.

Art. 100. Os professores das universidades poderão organizar uma associação de classe, denominada "Sociedade dos Professores Universitários", que terá como presidente o respectivo Reitor, e na qual serão admitidos os membros do corpo docente de qualquer instituto universitário.

§ 1º. A sociedade dos professôres universitários destina-se:

1º, a instituir e efetivar medidas de previdência e beneficência, que possam aproveitar a qualquer membro do corpo docente universitário;

2º, a efetuar reuniões de caráter científico, para comunicações e discussões de trabalhos realizados nos institutos universitários;

3º, a promover reuniões de caráter social.

§ 2º. A sociedade de que trata êste artigo terá as seguintes seções:

I - Seção de beneficência e de previdência;

II - Seção científica;

III - Seção social.

§ 3º. Para efetivar as providências relativas à primeira das seções acima referidas, será organizada a "Caixa do Professorado Universitário", com os recursos provenientes de contribuição dos membros da Sociedade, de donativos de qualquer procedência e de uma contribuição anual de cada um dos institutos universitários fixada pelo Conselho Universitário.

§ 4º. As medidas de previdência e beneficência serão extensivas aos corpos discentes dos institutos universitários, e nelas serão incluídas bôlsas de estudo, destinadas a amparar estudantes reconhecidamente pobres, que se recomendem, pela sua aplicação e inteligência, ao auxílio instituído.

Art. 101. Uma vez organizada, e eleita a respectiva Diretoria, a Sociedade dos Professôres Universitários deverá elaborar os estatutos, nos quais serão discriminados os fins da mesma Sociedade e regulado o seu funcionamento.

Art. 102. Em conexão com as sociedades regionais de professôres universitários, poderá ser organizado o "Diretório Nacional de Professôres", constituído de dois representantes de cada uma das sociedades de professôres universitários e de um representante de cada uma das associações análogas, organizadas pelos institutos superiores de ensino não incorporados a universidades.

§ 1º. Caberá ao Diretório Central de Professôres:

1º, promover a defesa dos interêsses gerais da classe;

2º, decidir, sôbre a ação conjunta das diversas universi-  
dades e institutos de ensino superior, em assuntos de ordem ge-  
ral;

3º, sugerir medidas tendentes a mais aproximar as diver-  
sas unidades e instituições técnico-científicas, e a fortalecer  
os laços de solidariedade entre as mesmas;

4º, organizar, de acôrdo com os conselhos universitários  
e com os conselhos técnico-administrativos dos institutos isola-  
dos de ensino superior, congressos universitários de dois em  
dois anos.

§ 2º. Os congressos, de que trata o parágrafo anterior,   
serão realizados sucessivamente nas cidades onde existem univer-  
sidades ou institutos de ensino superior, e neles serão ventila-  
dos à organização didática dos institutos de ensino técnico e  
profissional e quaisquer outros assuntos que possam interessar  
ao aperfeiçoamento da cultura e da educação no Brasil.

Art. 103. O corpo discente de cada um dos institutos uni-  
versitários e o dos institutos isolados de ensino superior deve-  
rão organizar associações, destinadas a criar e desenvolver o es-  
pírito de classe, a defender os interêsses gerais dos estudantes  
e a tornar agradável e educativo o convívio entre os membros dos  
corpos discentes.

§ 1º. Os estatutos das associações referidas neste arti-  
go serão submetidos ao conselho técnico-administrativo do respe-  
ctivo instituto, para que sôbre êles se manifeste e decida sô-  
bre as alterações necessárias.

§ 2º. Dêstes estatutos deverá fazer parte o código de  
ética dos estudantes, no qual se prescrevam os compromissos que  
assumem de estrita proibidade na execução de todos os trabalhos e  
provas escolares, de zêlo pelo patrimônio moral e material do ins-  
tituto a que pertencem e de submissão dos interêsses individuais  
aos da coletividade.

Art. 104. Os estudantes de cada um dos institutos, regu-  
larmente matriculados nos respectivos cursos universitários, de-  
verão eleger um diretório constituído de nove membros, no mínimo,

que será reconhecido pelo Conselho técnico-administrativo como órgão legítimo da representação, para todos os efeitos do corpo discente de respectivo instituto.

§ 1º. O diretório, de que trata este artigo, organizará comissões permanentes, constituídas ou não de membros a ele pertencentes, entre as quais deverá compreender as três seguintes:

- 1a, comissão de beneficência e previdência;
- 2a, comissão científica;
- 3a, comissão social.

§ 2º. As atribuições do diretório de estudantes de cada instituto e especialmente de cada uma de suas comissões, serão discriminadas nos respectivos estatutos, os quais, para a execução do disposto no artigo seguinte, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho técnico administrativo.

§ 3º. Caberá especialmente ao diretório de cada instituto universitário a defesa dos interesses do corpo discente, e de cada um dos estudantes em particular, perante os órgãos da direção técnico-administrativa do respectivo instituto.

Art. 105. Com o fim de estimular as atividades das associações de estudantes, quer em obras de assistência material ou espiritual, quer em competições e exercícios esportivos, quer em comemorações e iniciativas de caráter social, reservará o Conselho técnico-administrativo do respectivo instituto, ao elaborar o orçamento anual, uma subvenção que não deverá exceder a importância das taxas de admissão no 1º ano dos cursos no ano letivo anterior.

§ 1º. A importância, a que se refer este artigo, será posta à disposição do diretório em valor igual ao com que concorram as associações ou os estudantes do respectivo instituto universitário para os mesmos fins.

§ 2º. O diretório apresentará ao Conselho técnico-administrativo, ao termo de cada exercício, o respectivo balanço, comprovando a aplicação da subvenção recebida, bem como a cota equivalente com que concorreu, sendo vedada a distribuição de qualquer parcela de nova subvenção antes de aprovado o referido balanço.

Art. 106. Aos estudantes que não puderem satisfazer as taxas escolares para o prosseguimento dos cursos universitários,

poderá ser autorizada a matrícula, independente do pagamento das mesmas, mas com a obrigação de indenização posterior.

§ 1º. Os estudantes beneficiados por esta providência não poderão ser em número superior a 10% dos alunos matriculados.

§ 2º. As indenizações, de que trata êste artigo, serão escrituradas e constituem um compromisso de honra, a ser resgatado, posteriormente, de acôrdo com os recursos do beneficiado.

§ 3º. Caberá ao diretório indicar ao Conselho técnico-administrativo quais os alunos do respectivo instituto necessitados do auxílio instituído neste artigo.

Art. 107. Destinado a coordenar e centralizar tôda a vida social dos corpos discentes dos institutos de ensino superior, poderá ser organizado o Diretório Central dos Estudantes, constituído por dois representantes de cada um dos diretórios dos institutos universitários ou isolados.

§ 1º. Ao Diretório Central dos Estudantes caberá:

1º, defender os interêsses gerais da classe perante as autoridades superiores de ensino e perante os altos poderes da República;

2º, promover a aproximação e máxima solidariedade entre os corpos discentes dos diversos institutos de ensino superior;

3º, realizar entendimento com os diretórios dos diversos institutos, afim de promover a realização de solenidades acadêmicas e de reuniões sociais;

4º, organizar esportes, que aproveitem à saúde e robustez dos estudantes;

5º, promover reuniões de caráter científico, nas quais se exercitem os estudantes em discussões de temas doutrinários ou de trabalhos de observação e de experiência pessoal, dando-lhes oportunidade de adquirir espírito de crítica;

6º, representar, pelo seu presidente, o corpo discente no Conselho Universitário.

§ 2º. O Diretório Central dos Estudantes, uma vez organizado e eleita a respectiva diretoria, deverá elaborar, de acôrdo com o reitor da Universidade o respectivo estatuto, que será aprovado pelo Conselho Universitário.

Art. 108. Para efetivar medidas de previdência e beneficência, em relação aos corpos discentes dos institutos de ensino superior, inclusive para a concessão de bolsas de estudos, deverá haver entendimento entre a Sociedade dos Professores Universitários e o Diretório Central dos Estudantes, afim de que naquelas medidas seja obedecido rigoroso critério de justiça e de oportunidade.

§ único. A seção de previdência e de beneficência da Sociedade de Professores organizará, de acordo com o Diretório Central dos Estudantes, o serviço de assistência médica e hospitalar aos membros dos corpos discentes dos institutos de ensino superior.

Art. 109. A extensão universitária destina-se à difusão de conhecimentos filosóficos, artísticos, literários e científicos, em benefício do aperfeiçoamento individual e coletivo.

§ 1º. De acordo com os fins acima referidos, a extensão universitária será realizada por meio de cursos intra e extra-universitários, de conferências de propaganda e ainda de demonstrações práticas que se façam indicadas.

§ 2º. Caberá ao Conselho Universitário, em entendimento com os Conselhos técnico-administrativos dos diversos institutos, efetivar pelos meios convenientes a extensão universitária.

Art. 110. Oportunamente será organizado pelo Conselho Universitário, com o indispensável concurso dos institutos de ensino superior, o "Museu Social", destinado a congregar elementos de informação, de pesquisa e de propaganda, para o estudo e o ensino dos problemas econômicos, sociais e culturais, que mais interessam ao País.

Parágrafo único. O museu organizará exposições permanentes e demonstrações ilustrativas de tudo quanto interesse, direta ou indiretamente, ao desenvolvimento do País e a qualquer dos ramos da atividade nacional.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. O Governo instituirá, em regulamentação especial, o regime administrativo e didático dos institutos federais localizados nos Estados, enquanto os membros não se integrarem em unidade universitária, devendo adotar na mesma regulamentação as normas gerais estabelecidas no presente Estatuto.

Parágrafo único. As questões didáticas e administrativas que interessem a êsses institutos singulares serão resolvidas pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 112. A revalidação de diplomas e certificados, conferidos por universidades ou institutos de ensino superior de países estrangeiros, obedecerá aos dispositivos instituídos nos regulamentos dos institutos universitários que conferem diplomas e certificados equivalentes.

Art. 113. A denominação de Universidade, em documentos oficiais, só poderá ser usada pelas universidades federais ou equiparadas, e os estabelecimentos de ensino, que se venham a organizar, não poderão adotar a denominação de outros estabelecimentos anteriormente existentes.

Art. 114. A adaptação da presente reforma do Ensino Superior incumbirá ao Conselho Universitário, ouvidos os Conselhos técnico-administrativos, e propostas ao Ministro da Educação e Saúde Pública as medidas adequadas ao regime de transição.

Parágrafo único. Nos institutos isolados de ensino superior a mesma atribuição caberá aos Conselhos técnico-administrativos.

Art. 115. Os atuais professores catedráticos dos institutos e estabelecimentos de ensino superior, e que gozam dos direitos de vitaliciedade no cargo, ficam isentos do disposto no parágrafo único do art. 58.

Art. 116. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1931, 110° da Independência e 43° da República.

Getúlio Vargas.

Francisco Campos.

---

NOTAS:

- (1) - Art. 3º : regulamentado pelo Decreto nº 24.279, de 22-5-934 ( Divisão II - 3 ).
- (2) - Modificado pelo Decreto-lei nº 8.457, de 26-12-945 (Divisão II-
- (3) - Modificado pela Lei nº 233, de 10-8-936 (Divisão IV - 1)

DECRETO Nº 20.179, de 6 de julho de 1931

Dispõe sôbre a equiparação de institutos de ensino superior mantidos pelos Governos dos Estados e sôbre a inspeção de institutos livres, para os efeitos do reconhecimento oficial dos diplomas por eles expedidos.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

### Título I

#### Dos Institutos de ensino superior mantidos pelos Governos dos Estados

Art. 1º - Serão oficialmente reconhecidos como válidos para o exercício profissional no território da República, observadas quaisquer outras disposições administrativas federais ou estaduais, os diplomas expedidos pelos institutos de ensino superior, congregados ou não em Universidade, mantidos pelos Governos dos Estados nas condições prescritas por êste decreto.

Art. 2º - O instituto de ensino superior, mantido por Governo estadual, que pretender gosar das prerrogativas conferidas pelo artigo anterior, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I. ministrar em cada curso o ensino, pelo menos, de tôdas as disciplinas obrigatórias do curso correspondente de instituto federal congênere;

II. exigir para admissão, no mínimo, as condições estabelecidas para o ingresso em instituto federal congênere;

III. organizar o curso e os períodos letivos de modo a que tenham, pelo menos, duração igual aos de instituto federal congênere;

IV. adotar regimen escolar, no mínimo, de rigor equivalente ao de instituto federal congênere;

V. funcionar em edifício apropriado e que atenda, de acordo com o número dos alunos admitidos no curso, às exigências pedagógicas e higiênicas;

VI. dispôr de instalações e laboratórios indispensáveis à eficiência do ensino;

VII. instituir, no respectivo regulamento, o provimento por concurso das vagas que ocorrerem no corpo docente;

VIII. dispôr de dotação orçamentária necessária a funcionamento regular;

IX. limitar a matrícula, em cada série do curso, de acordo com a capacidade didática das instalações.

Art. 3º. Requerida a equiparação ao Ministro da Educação e Saúde Pública, e verificado pelo Departamento Nacional do Ensino o preenchimento dos requisitos enumerados no artigo anterior, a concessão se efetivará por decreto do Governo Federal, mediante proposta do Conselho Nacional de Educação, aprovada por dois terços da totalidade dos seus membros.

**Art. 4º.** A equiparação assegura ao instituto de ensino superior plena autonomia didática e administrativa, ficando facultado ao Governo que mantiver instituto equiparado:

I. organizar livremente a seriação do respectivo curso, respeitadas as exigências da alínea I, do art. 2º;

II. instituir, quando julgar oportuno, o ensino de novas disciplinas;

III. estabelecer o regimen escolar, observada a condição da alínea IV, do art. 2º;

IV. instituir o processo de concurso para o provimento dos cargos de professor;

V. estabelecer a organização didática, adotando, como entender mais conveniente, o regimen do tempo parcial ou integral de acôrdo com a natureza das disciplinas;

VI. fixar os honorários dos corpos docente e administrativo;

VII. fixar as taxas escolares.

**Art. 5º.** O Ministro da Educação e Saúde Pública designará, anualmente, uma comissão composta de três membros que será incumbida de verificar a fiel observância, por parte de instituto equiparado, das disposições deste decreto, cumprindo-lhe, pelo menos uma vez por ano, após a visita de inspeção, apresentar relatório minucioso que será levado ao conhecimento do Conselho Nacional de Educação.

§1º - A escolha dos membros da Comissão, a que se refere este artigo, deverá recair sobre personalidades de reconhecida idoneidade e tirocínio em matéria didática e possuidoras de diploma relativo ao ensino ministrado no instituto de que se tratar.

§2º. As despesas de viagem e estadia, bem como a gratificação que for arbitrada aos membros da comissão pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, correrão por conta do Governo do Estado a que pertencer o instituto equiparado, não podendo, em qualquer caso, exceder de dez contos de réis anuais as despesas por instituto.

**Art. 6º.** A equiparação de qualquer instituto de ensino superior, mantido per Governo estadual, poderá ser suspensa enquanto não forem sanadas irregularidades verificadas no seu funcionamento e será cassada, por decreto do Governo Federal, uma vez comprovado, mediante prévio inquérito e ouvido o Conselho Nacional de Educação, que não cumpreas disposições deste decreto.

## Título II

### Dos institutos livres de ensino superior

**Art. 7º.** Serão igualmente reconhecidos como válidos para o exercício profissional no território da República, observadas quaisquer outras disposições administrativas federais ou estaduais, os diplomas expedidos pelos institutos livres de ensino superior para este efeito organizados de acôrdo com os congêneres federais nos termos deste decreto.

**Art. 8º.** (1) - São requisitos essenciais do instituto livre para a obtenção das prerrogativas a que se refere o artigo anterior;

I. ter tido funcionamento regular e efetivo, pelo menos, nos dois anos imediatamente anteriores ao pedido de inspeção;

II. observar regimen didático e escolar idêntico ao de instituto oficial congêneres;

III. dispôr de edifícios e instalações apropriadas ao ensino a ser ministrado;

IV. possuir corpo docente idôneo no ponto de vista moral e científico;

V. instituir o provimento por concurso das vagas que ocorrerem no corpo docente, a partir da data do reconhecimento;

VI. dispôr de fontes de renda própria para a garantia de regular funcionamento pelo prazo mínimo de três anos;

VII. possuir administração e escrita financeira regularmente organizadas.

Art. 9º (1). A concessão das prerrogativas do reconhecimento de diploma, a qualquer instituto livre de ensino superior, será requerida ao Ministro da Educação e Saúde Pública, que fará verificar pelo Departamento Nacional de Ensino si êle preenche os requisitos essenciais de que trata o artigo anterior, cabendo ao Conselho Nacional de Educação, à vista das informações prestadas pelo Departamento, decidir, por maioria de votos, si se lhe deve conceder inspeção preliminar.

§ 1º - A inspeção preliminar será feita por inspetor nomeado pelo Ministro da Educação e Saúde Pública e durará dois anos, podendo ser prorrogado êsse prazo si assim o decidir o Conselho Nacional de Educação.

§ 2º - Para a inspeção preliminar o instituto livre depositará no Departamento Nacional de Ensino, por quotas semestrais adiantadas, a importância de 12.000\$000 anuais.

Art. 10 (1) Finda a inspeção preliminar, será submetido ao Conselho Nacional de Educação o relatório do inspetor, que deverá conter informações minuciosas sôbre a vida do instituto livre no biênio de inspeção.

Art. 11 (1) - A concessão do reconhecimento ou da inspeção permanente se fará por decreto do Governo Federal, mediante proposta do Conselho Nacional de Educação, aprovada por dois terços da totalidade dos seus membros.

Art. 12 (1) Concedido o reconhecimento, o instituto livre depositará no Departamento Nacional de Ensino a quantia de 12.000\$000, para o serviço de inspeção permanente, e renovará o mesmo depósito anualmente, por quotas semestrais adiantadas, enquanto vigorar a regalia do reconhecimento.

Art. 13 (1) - O regimento interno do instituto livre, a que for concedida inspeção permanente, será imediatamente submetido à aprovação do Conselho Nacional de Educação.

Art. 14 (1) - Perderá temporária ou definitivamente a regalia do reconhecimento o instituto livre que não fixer o depósito anual para o serviço de inspeção, ou deixar de cumprir as disposições legais, ou cometer quaisquer outras irregularidades graves, verificadas as duas últimas hipóteses pelo inspetor do instituto ou por inspetor especial, cabendo ao Conselho Nacional de Educação, decidir, em cada caso, siza perda do reconhecimento deverá ser temporária ou definitiva.

Parágrafo único. Será igualmente suspensa a inspeção preliminar verificada qualquer das hipóteses de que trata êste artigo.

Art. 15 - A suspensão da inspeção preliminar ou permanente se fará por portaria do Ministro da Educação e Saúde Pública,

e a cassação da regalia do reconhecimento por decreto do Poder Executivo.

Art. 16. O instituto livre, a que for cassada a regalia do reconhecimento, só poderá entrar novamente no gozo dessa prerrogativa decorridos dois anos e mediante o voto do Conselho Nacional de Educação nas condições do art. 11.

Parágrafo único - Para esse fim o instituto livre poderá requerer oportunamente nova inspeção.

### Título III

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 17. Os atuais institutos de ensino superior, mantidos pelos Governos dos Estados, ficam dispensados da verificação a que se refere o art. 3º, podendo desde logo entrar no gozo das prerrogativas do reconhecimento oficial dos diplomas e da equiparação, nos termos deste decreto, uma vez requerida a respectiva concessão.

Art. 18. Aos governos dos Estados que já mantiveram dois institutos de ensino superior, no gozo das prerrogativas de reconhecimento oficial, e que estejam compreendidos na enumeração do item I, do art. 5º do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, será facultado congregá-los desde logo em Universidade equiparada, criando, ao mesmo tempo, o instituto que faltar à constituição universitária e organizando o de acordo com as disposições deste decreto.

§ 1º. Si o instituto criado for a Faculdade de Educação, Ciências e Letras, será ainda facultado ao Governo do Estado, em quanto não se organizarem os cursos da faculdade congêneres federal, instituir livremente as disciplinas de cada uma das seções a que se refere o art. 199 do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931 (2).

§ 2º. No caso da constituição da Universidade estadual nos termos deste artigo, a escolha do Reitor será regulada no respectivo estatuto, ficando dispensada do disposto no art. 17 do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931. (3).

Art. 19. Aos atuais institutos de ensino superior, mantidos por associações privadas e oficializados em virtude de leis especiais, fica concedido o prazo de 6 meses, a contar da data deste decreto, para se adaptarem à organização e ao regimen de institutos livres.

Art. 20. Os institutos de ensino superior, atualmente equiparados aos congêneres federais, passarão ao regimen de institutos livres instituído neste decreto, a cujas exigências se subordinarão, para que seja mantido o reconhecimento de diplomas em cujo gozo se acham.

Art. 21 - As transferências de alunos entre institutos de ensino superior, federais, livres e mantidos pelos Governos dos Estados, só serão permitidas antes do início do ano letivo.

Parágrafo único - Havendo diversidade na seriação das disciplinas obrigatórias, a adaptação dos alunos se fará de modo a que não sejam dispensados da habilitação em nenhuma das disciplinas do instituto para o qual se transferirem.

Art. 22 (1) Serão também válidos, nos termos deste decreto, os diplomas expedidos pelos institutos livres de ensino superior aos alunos neles já matriculados na data da concessão da inspeção preliminar.

minar.

Art. 23. O presente decreto entrará em execução na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1931, 110<sup>o</sup> da Independência e 43<sup>o</sup> da República.

GETÚLIO VARGAS  
Francisco Campos

NOTAS:

- (1) Modificado pelo Decreto nº 23.546, de 5/12/933 (Divisão II - 6)
- (2) Decreto nº 19.852, de 11-4-931, art. 199: Trata-se do Ensino de Filosofia (Divisão II-3)
- (3) Decreto 19.852, de 11-4-931: Organização da Universidade do Rio de Janeiro (Divisão II-3).

DECRETO Nº 23.546, de 5 de dezembro de 1933

Modifica dispositivos do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931 (

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

Considerando que o Conselho Nacional de Educação, no desempenho de sua elevada missão, já se manifestou sobre a conveniência de que sejam modificados alguns dispositivos do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931 (1); e, de outro lado,

Atendendo a que cumpre ao Governo da União não só estudar a difusão do ensino superior, mas, principalmente, zelar pela observância dos dispositivos legais que regulam o reconhecimento oficial de diplomas para o exercício das profissões liberais,

Decreta:

Art. 1º - Os dispositivos, abaixo enumerados, do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931 (1), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - São requisitos essenciais do instituto livre para a obtenção das prerrogativas a que se refere o artigo anterior:

I. ter tido funcionamento regular e efetivo anterior ao pedido de inspeção preliminar e, caso exista existência suficiente o permita, deve exigido que este funcionamento se tenha verificado nos dois anos imediatamente anteriores ao pedido;

II. observar regime didático e escolar idêntico ao de instituto oficial congêneres;

III. dispôr de edifícios e instalações apropriadas ao ensino a ser ministrado;

IV. possuir corpo docente idôneo no ponto de vista moral e científico;

V. instituir o provimento por concurso das vagas que ocorrerem no corpo docente, a partir do início da inspeção preliminar;

VI. dispôr de fontes de rendas próprias para a garantia de regular funcionamento pelo prazo mínimo de três anos;

VII. possuir administração e escrita financeira regularmente organizadas;

VIII. limitar a matrícula, em cada série do curso, de acordo com a capacidade didática das instalações.

Art. 9º A concessão das prerrogativas do reconhecimento de diploma, a qualquer instituto livre de ensino superior, será requerida ao ministro da Educação e Saúde Pública, que fará verificar pela Diretoria Geral de Educação se êle preenche os requisitos essenciais de que trata o artigo anterior, cabendo ao Conselho Nacional de Educação, à vista das informações prestadas, decidir, por maioria de votos, si se lhe deve conceder a inspeção preliminar.

§ 1º. A inspeção preliminar será exercida por um inspetor, especialmente nomeado para êsse fim, e terá a duração de dois anos, podendo ser prorrogado êsse prazo se assim o decidir o Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Durante o período de inspeção preliminar deverá o instituto adaptar-se integralmente ao regime dos estabelecimentos oficiais congêneres, ressalvadas as variantes permitidas pelas leis

do ensino.

§ 3º. Para o custeio dos serviços de inspeção preliminar o instituto livre depositará na Diretoria Geral de Educação, por quotas semestrais adiantadas, a importância de 12.000\$000 anuais.

§ 4º. O instituto a que fôr negada a inspeção preliminar ou permanente, fica inibido de repetir o pedido, até um ano de pois daquela decisão negatória.

Art. 10. Finda a inspeção preliminar, será submetido ao Conselho Nacional de Educação o relatório do inspetor, que deverá conter informações minuciosas sobre a vida do instituto livre no biênio de inspeção.

§ 1º. Sobre o relatório a que se refere este artigo e o que fôr apresentado por uma comissão, especialmente designada pelo diretor geral de Educação, baseará o Conselho o seu voto relativamente à outorga da inspeção permanente ou à eventual prorrogação da preliminar.

§ 2º. Negada a inspeção permanente, ficarão sem direito ao reconhecimento oficial os diplomas expedidos antes da resolução do Conselho, devendo este deliberar, em cada caso concreto, sobre a possibilidade da transferência dos alunos regularmente matriculados para instituto de ensino oficial ou equiparado.

Art. 11. A concessão das prerrogativas da inspeção será feita por decreto do Governo Federal, mediante proposta do Conselho Nacional de Educação, aprovada por maioria dos seus membros, quando se tratar de inspeção preliminar, por dois terços da totalidade quando for a inspeção permanente.

Art. 12. Concedida a inspeção permanente, o instituto livre depositará na Diretoria Geral de Educação a quantia de 12.000\$000 para o custeio do respectivo serviço, e renovará o mesmo depósito anualmente, por quotas semestrais adiantadas, enquanto vigorar a regalia do reconhecimento.

Art. 13. O regimento interno do instituto livre será submetido à aprovação do Conselho Nacional de Educação antes de lhe ser concedida a inspeção permanente.

Art. 14. Perderá temporária ou definitivamente a regalia do reconhecimento o instituto livre que não fizer o depósito anual para o serviço de inspeção ou deixar de cumprir as disposições legais, ou cometer quaisquer outras irregularidades graves, verificadas as duas últimas hipóteses pelo inspetor do instituto ou por inspetor especial, cabendo ao Conselho Nacional de Educação decidir, em cada caso, se a perda do reconhecimento deverá ser temporária ou definitiva.

Parágrafo único. Se passado um ano de suspensão a inspeção permanente, não tiverem sido removidos os motivos determinantes da mesma, voltará o processo respectivo ao Conselho Nacional de Educação para resolver sobre a cassação definitiva.

Art. 22. Serão válidos, nos termos deste decreto, os diplomas conferidos pelos institutos livres de ensino superior aos alunos nêles matriculados antes do início do período de inspeção preliminar nos casos em que o Conselho Nacional de Educação conceder a inspeção permanente.

§ 1º. Os diplomados, durante o período de inspeção preli

minar, cuja vida escolar, inclusive no curso secundário, tenha transcorrido de acôrdo com o regulamento do Instituto livre, mas sem obedecer rigorosamente ao regime dos estabelecimentos oficiais congêneres, serão submetidos a provas de suficiência.

§ 2º Essas provas, realizadas no instituto oficial que haja de validar o diploma, serão de rigor pelo menos equivalentes às exigidas no respectivo regulamento, para o último ano do curso seriado correspondente ao diploma.

Art. 2º . Ficam mantidas as demais disposições do decreto citado no artigo anterior, passando, entretanto, a ser exercidas pela Diretoria Geral de Educação as atribuições conferidas pelo aludido decreto ao extinto Departamento Nacional do Ensino.

Art. 3º. O presente decreto entrará em execução na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Washington P. Pires

NOTA

(1) Decreto nº 20.179, de 6-7-931 (Divisão II-6) : Dispõe sobre equiparação dos institutos de ensino superior, mantidos pelos governos dos Estados e sobre a inspeção dos institutos livres, para efeitos de reconhecimento oficial dos diplomas por eles expedidos.

**DECRETO Nº 24.734 - DE 14 DE JULHO DE 1934 (x)**

**Altera a denominação dos serviços de fiscalização do ensino superior, comercial e secundário e aprova e manda executar os regulamentos que organizam os respectivos serviços.**

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição contida no art. 1º do Decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930 e para execução do Disposto no artigo 8º do Decreto nº 24.439 (\*), de 21 de junho de 1934.

**Decretat**

**Art. 1º.** As Superintendências, a que se refere o Decreto número 24.439 (\*), de 21 de junho de 1934, e as quais ficam afetos os serviços de fiscalização do ensino superior, comercial e secundário, passam a ter respectivamente e mantidas as atribuições estabelecidas pelo mesmo decreto, as denominações de Inspetoria Geral do Ensino Superior, Inspetoria Geral do Ensino Comercial e Inspetoria Geral do Ensino Secundário.

**Art. 2º.** Ficam aprovados os regulamentos, anexos ao presente decreto e assinados pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde Pública, que organizam os serviços das Inspetorias Gerais enumeradas no artigo anterior.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

Getúlio Vargas  
Washington F. Pires

---

(x) Decreto 24.734, de 14 de julho de 1934. Retificação publicada no Diário Oficial de 8 de agosto de 1934.

**Art. 20.** - Leia-se os inspetores de ensino dos institutos aos quais foi imposta a pena de cassação das prerrogativas de inspeção ... O mais como está.

(\*) Decreto nº 24.439, de 21-6-934: Extingue a Diretoria Geral de Educação e incorpora seus serviços à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública; organiza, nessa Secretaria, a Diretoria Nacional de Educação; dispõe sobre os serviços de fiscalização dos institutos de ensino superior e dos estabelecimentos de ensino comercial e secundário e dá outras providências.

Vide Dec.-Lei nº 8.535, de 2-1-946 (I) e Dec.nº 20.302, de 2-1-946 (I)

**REGULAMENTO DA INSPETORIA GERAL DO ENSINO SUPERIOR**

**CAPÍTULO I**

**DOS FINS DA INSPETORIA GERAL**

**Art. 1º.** A Inspeção Geral do Ensino Superior constituirá o órgão do Ministério da Educação e Saúde Pública, subordinada ao respectivo ministro, que terá a seu cargo nos termos da legislação em vigor, o serviço de fiscalização dos institutos de ensino superior, congregados ou não em universidades, que tenham personalidade jurídica de direito privado e que vierem a requerer ou aos quais hajam sido concedidas para os efeitos de reconhecimento oficial dos certificados e dos diplomas por eles expedidos, as prerrogativas da inspeção preliminar ou permanente.

**Art. 2º.** Competirá especialmente à Inspeção Geral do Ensino Superior:

I, dirigir e orientar o serviço de fiscalização dos institutos a que se refere o artigo anterior, neles exigindo a fiel observância dos dispositivos de decretos, regulamentos, portarias e avisos, e em geral, de todos os atos oficiais atinentes ao ensino superior;

II, velar pela eficiência do ensino, fazendo observar, em tais institutos, as exigências do regime didático e escolar do curso federal congêneres;

III, promover nos institutos sob sua jurisdição e por intermédio dos inspetores, o melhoramento progressivo das instalações e o aperfeiçoamento dos métodos do ensino;

IV, cooperar com a Diretoria Nacional de Educação no estudo dos problemas relativos ao ensino superior, técnico e cultural, e na aplicação dos meios convenientes à difusão, no país, das ciências, letras e artes;

V, reunir e encaminhar à Diretoria Nacional de Educação os programas das disciplinas lecionadas nos institutos de ensino superior sob fiscalização e, bem assim, submeter à apreciação da mesma diretoria os termos dos editais e dos pareceres das comissões examinadoras de concursos para o provimento de cargos do corpo docente;

VI, cooperar com a Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação no sentido de lhe fornecer todos os dados estatísticos e elementos informativos que necessitar, para isso, mantendo em ordem e em dia, por meio de fichas, uma escrituração dos institutos fiscalizados, na qual se registrem, para cada um deles e por ano le

tivo, as alterações do corpo docente, o número de matrículas por série e sexo, iniciais e subsequentes, as transferências havidas, as principais ocorrências no desenvolvimento de cada curso e uma súmula da receita e despesa;

VII, examinar minuciosamente os relatórios dos inspetores tomando as providências de sua alçada que se façam necessárias à regularidade do serviço de fiscalização, coligindo os dados que devam constar da ficha de cada instituto e fornecendo à Diretoria Nacional de Educação e à Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação os elementos ocorrentes que possam interessar respectivamente, ao desempenho de suas atividades;

VIII, fazer examinar, por pessoal técnico especialmente designado e após depósito da taxa de verificação prévia, as condições dos institutos de ensino superior, congregados ou não em universidade, criados e mantidos pelos Governos dos Estados ou com personalidade de direito privado que requererem o reconhecimento oficial de diplomas, e proceder, de acordo com os relatórios apresentados, a organização dos respectivos processos de concessão;

IX, observar, no decorso da inspeção eliminar, a idoneidade, a assiduidade e as condições de admissão dos membros do corpo docente, bem como os recursos financeiros e as possibilidades de desenvolvimento dos institutos sob o referido regime de inspeção;

X, preparar, em tempo oportuno, o relatório do biênio de inspeção preliminar que deverá ser submetido ao Conselho Nacional de Educação;

XI, promover o recolhimento das quotas de fiscalização, bem como das taxas destinadas às despesas das verificações prévias;

XII, manter em ordem e em dia o registro e o andamento dos papéis entrados e, ainda, a conservação e a catalogação sistemática dos processos e documentos findos que devam ser arquivados;

XIII, prestar as informações que se façam necessárias ao andamento de petições, recursos e demais papéis, entrados na Secretaria de Estado, relativos aos serviços a seu cargo;

XIV, preparar o expediente relativo a concorrência para a aquisição de material de expediente a processar as contas dos fornecimentos feitos;

XV, organizar, mensalmente, as folhas de pessoal técnico e administrativo e dos inspetores, cujos pagamentos deverão ser requisitados à Diretoria Geral de Contabilidade;

XVI, preparar editais, declarações e demais atos que devam ser publicados oficialmente.

**CAPÍTULO II**  
**DO PESSOAL E SUAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 3º .** Os serviços da Inspeção Geral são executados pelos inspetores e pelo pessoal técnico e administrativo constante do seguinte quadro, cujos titulares serão, nomeados em comissão, percebendo as gratificações estabelecidas na tabela anexa:

- 1 inspetor geral;
- 1 assistente;
- 1 oficial;
- 1 arquivista-protocolista;
- 1 datilógrafo;
- 1 porteiro-contínuo;
- 1 servente.

**Parágrafo único.** Além do pessoal fixo discriminado no quadro anterior, poderá ser admitido, mediante prévia autorização do ministro, o pessoal necessário à execução de qualquer serviço extraordinário.

**Art. 4º.** O inspetor geral será o responsável pelos serviços a cargo da Inspeção Geral do Ensino Superior, competindo-lhe ainda:

I, dirigir todos os serviços da Inspeção Geral, despachando os processos de sua alçada e submetendo ao ministro, por ofício, os dependentes de processos, despacho ou decisão superior;

II, propor ao ministro as providências que julgar conveniente aos interesses do serviço;

III, prestar informações sobre todos os assuntos atinentes aos serviços a cargo da inspeção geral que lhe forem encaminhados pela Secretaria de Estado;

IV, submeter ao ministro, devidamente autuados e com o seu parecer os relatórios sobre a concessão das inspeções preliminares e permanentes;

V, propor ao ministro a suspensão da inspeção preliminar ou permanente aos institutos de ensino que não fizerem o depósito anual da taxa de fiscalização;

VI, promover os inquéritos, cujas conclusões devam ser levadas ao conhecimento do Conselho Nacional de Educação, sobre a suspensão temporária ou definitiva da inspeção preliminar ou permanente, nos casos de irregularidades graves ou de inobservância das disposições legais;

VII, propor ao ministro a designação de inspetores para proceder, em institutos de ensino, inquéritos ou verificações prévias, bem como as diárias ou gratificações que para esse fim lhes devam ser abonadas;

VIII, providenciar sobre o recolhimento à Diretoria Nacional de Educação do arquivo escolar dos institutos a que tenha sido imposta a pena de suspensão definitiva ou temporária da inspeção;

IX, propor ao ministro, por conveniência de serviço, a permuta dos

inspetores de institutos congêneres;

X, designar, para atender a serviços urgentes da fiscalização, qualquer inspetor para o desempenho de comissão fora de sua sede;

XI, resolver as consultas feitas pelos inspetores ou pelos diretores dos institutos de ensino sob a jurisdição da inspetoria geral;

XII, transmitir, em matéria de serviço, comunicações aos inspetores e, eventualmente, aos órgãos de direção das universidades e dos institutos fiscalizados;

XIII, dar instruções de serviço aos inspetores e ao pessoal do quadro da inspetoria geral;

XIV, prorrogar as horas de expediente sempre que o exigirem as necessidades do serviço;

XV, propor as promoções e as substituições do pessoal técnico e administrativo;

XVI, admitir, mediante prévia autorização do ministro o pessoal extraordinário e dispensá-lo quando se tornar desnecessário;

XVII, dar posse aos inspetores e aos serventuários nomeados, ou designados, para a execução dos serviços a cargo da inspetoria geral;

XVIII, conceder as férias regulamentares atendidas as conveniências do serviço;

XIX, manter a ordem e a disciplina nas dependências da inspetoria geral e propor ao ministro as medidas de exceção que se façam necessárias;

XX, impor as penas disciplinares de sua alçada;

XXI, representar ao ministro sobre irregularidades ou delitos cometidos pelos inspetores ou pelos serventuários da inspetoria geral;

XXII, organizar, anualmente, e submeter à aprovação do ministro a tabela orçamentária das despesas com os serviços a cargo da inspetoria geral;

XXIII, propor ao ministro as despesas extraordinárias não previstas na tabela orçamentária anual e requisitar, depois de efetuadas, os respectivos pagamentos;

XXIV, autorizar, respeitados os dispositivos legais em vigor e de acordo com os recursos das competentes rubricas do orçamento, as despesas de pronto pagamento e a abertura de concorrências para a aquisição de material de expediente;

XXV, rubricar as folhas de pagamento, os processos e documentos de despesas e as respectivas relações de comprovação e requisitar os respectivos pagamentos;

XXVI, remeter mensalmente à Diretoria Geral de Contabilidade as seguintes vias dos documentos de despesa relativos aos meses anteriores;

**XXVII, visar as cópias ou extratos dos atos que tenham de ser publicados oficialmente;**

**XXVIII, fazer lavrar e expedir as certidões requeridas;**

**XXIX, dar audiência diariamente, em hora anunciada com antecedência, às partes que pretendam tratar de assuntos afetos à inspetoria geral;**

**XXX, promover, em tempo oportuno, a realização de concursos para o provimento de cargos na inspetoria geral;**

**XXXI, apresentar anualmente ao ministro um relatório dos trabalhos da inspetoria geral, indicando as iniciativas que julgar convenientes à execução e à deficiência de serviços;**

**XXXII, representar a inspetoria geral e exercer as demais atribuições inerentes ao cargo.**

**Art. 5º. Competirá ao assistente:**

**I, substituir o inspetor geral em suas ausências ocasionais ou temporárias;**

**II, auxiliar o inspetor geral na direção geral dos serviços, distribuindo aos demais serventuários os trabalhos que lhes competirem nos termos deste regulamento;**

**III, informar os relatórios de biênio de inspeção preliminar e quaisquer outros processos que devam ser submetidos ao ministro ou ao Conselho Nacional de Educação;**

**IV, dar parecer nos processos que dependam de despacho do inspetor geral;**

**V, examinar os relatórios dos inspetores, sugerindo ao inspetor geral as providências que se façam necessárias à regularidade e à eficiência do serviço de fiscalização;**

**VI, levar ao conhecimento do inspetor geral as consultas e sugestões feitas pelos inspetores, bem como as editais e pareceres das comissões de concurso que tenham de ser submetidos à apreciação da Diretoria Nacional de Educação;**

**VII, coligir os elementos técnicos que devam constar da ficha de cada instituto de ensino e, bem assim, os dados estatísticos e informativos a serem encaminhados à Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação;**

**VIII, organizar e manter em dia e em ordem os fichários relativos aos institutos de ensino sob a jurisdição da inspetoria geral;**

**IX, preparar o expediente e oficial da inspetoria geral e, bem assim, as instruções e circulares indispensáveis à execução e à perfeita interpretação dos dispositivos da legislação do ensino;**

X, legalizar e autenticar, depois de conferidos, os documentos, as cópias, as certidões e demais atos que tenham de ser expedidos ou publicados;

XI, reunir os dados e documentos necessários ao relatório anual do inspetor geral;

XII, advertir os serventuários da inspetoria geral, que faltarem ao cumprimento dos seus deveres, e representar ao inspetor geral, quando o caso o exigir, sobre a aplicação de penas mais severas;

XIII, abrir e encerrar, às horas regulamentares, o livro de ponto;

XIV, cumprir e fazer cumprir as determinações do inspetor geral;

Art. 6º. Competirá ao oficial:

I, lavrar os termos de posse do pessoal técnico e administrativo, e registrar as portarias de contrato de pessoal extraordinário, bem como as de designação de inspetores para os serviços especiais;

II, organizar, mensalmente, as folhas de pagamento do pessoal técnico e administrativo e dos inspetores;

III, expedir as guias de pagamento e de arrecadação, de acordo com as disposições legais e as instruções recebidas;

IV, preparar os processos de prestação de contas, as certidões e os contratos, bem como editais, avisos e demais atos que tenham de ser publicados oficialmente;

V, ter sob sua guarda a responsabilidade os livros e os documentos da escrituração em andamento;

VI, organizar os processos de concorrência para a aquisição de material de expediente;

VII, velar pela fiel execução dos contratos, comunicando ao inspetor geral as irregularidades ocorrentes propondo as medidas que se fizerem necessárias;

VIII, examinar e processar as contas dos fornecimentos;

IX, manter em depósito o material recebido, zelando pela sua conservação;

X, escriturar em livros ou fichas, de acordo com elementos fornecidos pela Diretoria Geral de Contabilidade, o movimento de arrecadação das taxas de inspeção;

XI, organizar e trazer em dia os assentamentos dos candidatos classificados em concurso para provimento do cargo de inspetor;

XII, zelar pela conservação dos móveis e demais objetos de serviço e providenciar sobre o asseio das dependências da inspetoria geral;

XIII, cumprir e fazer cumprir as determinações do inspetor geral.

Art. 7º. Ao arquivista-protocolista competirá:

I, organizar sistematicamente a catalogação do que estiver sob sua guarda, de modo que com rapidez se encontrem os documentos procurados;

II, manter em ordem e em dia o arquivo de cada instituto de ensino;

III, executar os trabalhos que lhe forem distribuídos, prestando as informações necessárias ao esclarecimento do assunto;

IV, informar a parte que lhe couber nas certidões que devem ser expedidas;

V, receber e registrar todos os papéis endereçados à inspetoria geral, observando rigorosa ordem no registro de entrada e fornecimento às partes o respectivo recibo de entrega;

VI, manter em ordem e em dia o registro de andamento dos papéis entrados, bem como o dos que devam ser expedidos;

VII, coleccionar os decretos, regulamentos, portarias e demais atos oficiais atinentes ao ensino superior;

VIII, autuar, ao fim de cada ano, os avisos e as ordens do ministro, as instruções e ofícios das autoridades superiores do ensino, as minutas dos editais e das portarias do inspetor geral, bem como dos ofícios, das circulares e dos telegramas por ele expedidos.

IX, cumprir e fazer cumprir as determinações do inspetor geral.

Art. 8º. Competirá ao datilógrafo:

I, executar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem distribuídos, conservando-os em sigilo;

II, manter em ordem e em dia a classificação das minutas de editais, avisos, portarias, contratos, ofícios e telegramas;

III, colaborar nos demais trabalhos da inspetoria geral sempre que isso se tornar necessário.

Art. 9º. Ao porteiro-contínuo caberá:

I, ter a seu cargo as chaves das dependências da inspetoria geral, providenciando para que, nos dias úteis, se conservem abertas durante as horas do expediente;

II, atender às despesas de pronto pagamento, escriturando-as, bem como os adiantamentos recebidos, em livro especial;

III, promover a expedição da correspondência oficial;

IV, ter sob sua responsabilidade, mediante inventário, todos os móveis e objetos de serviço da inspetoria geral;

V, encaminhar as partes ao gabinete do inspetor geral e ao protocolo;

VI, receber e transmitir imediatamente quaisquer papéis, cartões ou recados que as partes lhe confiarem;

VII, levar ao conhecimento do inspetor geral qualquer ocorrência

que dependa de providência de sua parte;

VIII, cumprir e fazer cumprir as determinações do inspetor geral, bem como as dos demais serventuários em relação ao movimento de papéis.

Art. 10. Caberá ao servente:

I, manter em ordem e asseio as dependências da Inspetoria Geral;

II, fazer entrega da correspondência oficial, solicitando, a quem competir, o recibo no protocolo de expedição;

III, auxiliar o porteiro-contínuo no desempenho de suas funções;

IV, cumprir as determinações dos demais serventuários, quando não colidam com as ordens de serviço recebidas do inspetor geral.

Art. 11. Serão extensivas ao pessoal e aos serviços da Inspetoria Geral, no que lhes for aplicável, as disposições relativas a faltas, descontos, restituições de ajuda de custo, férias, penas disciplinares e normas de processo e expediente, constantes dos capítulos IX, X e XI do regulamento da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, expedido pelo decreto n. 19.560 (2), de 5 de janeiro de 1931.

Parágrafo único. Nenhum serventuário da Inspetoria Geral, seja qual for a sua categoria, poderá abandonar o serviço, antes de terminada a hora do expediente, sem prévio consentimento do inspetor geral.

### CAPÍTULO III

#### DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 12. O serviço de fiscalização de cada instituto isolado de ensino superior será exercido por um inspetor.

Parágrafo único. O inspetor não poderá exercer nenhuma outra função no instituto a seu cargo, nem por qualquer forma pertencer à associação ou fundação que o mantenha.

Art. 13. Compete ao inspetor, no instituto de ensino a seu cargo:

I, observar e fazer executar os decretos, regulamentos, portarias, avisos, instruções de serviço e, em geral, todos os atos oficiais atinentes ao ensino superior, bem como as disposições do respectivo regimento interno aprovado pelo Conselho Nacional de Educação;

II, zelar pela eficiência do ensino, exigindo a fiel observância do regime didático e escolar do curso federal congênere;

III, concorrer, pelos meios a seu alcance, para o melhoramento progressivo das instalações e o aperfeiçoamento dos métodos de ensino;

---

(2). Decreto nº 19.560, de 5/1/931: Aprove o Regulamento que organiza a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública.

IV, estimular a cultura intelectual, moral e cívica dos estudantes;

V, remeter à Inspeção Geral os programas de ensino em execução e, bem assim, exemplares de quaisquer outras publicações referentes ao instituto inspecionado;

VI, coligir os elementos estatísticos, responder aos questionários, preencher os boletins de informações e proceder os inquéritos que se fizerem necessários ao estudo dos problemas relativos ao ensino superior;

VII, prestar informações, no decurso da inspeção preliminar, sobre a idoneidade, a assiduidade e as condições de admissão dos mem bros do corpo docente, bem como sobre os recursos financeiros e as possibilidades de desenvolvimento do instituto fiscalizado;

VIII, organizar, em tempo oportuno e de acôrdo com as instruções recebidas, o relatório completo do biênio de inspeção preliminar;

IX, apresentar, de três em três meses, relatório dos serviços de fiscalização, nele assinalando o fundamento das aulas, a frequên cia dos alunos, a execução dos programas de ensino, as transferências havidas e as principais ocorrências no desenvolvimento dos cursos, bem como as medidas que reputar convenientes a sanar quaisquer irregu laridades observadas;

X, visitar, pelo menos duas vezes por mês, o instituto fisca lizado, remetendo imediatamente à Inspeção Geral cópia dos respecti vos termos de visita;

\*I, acusar, prontamente, o recebimento de instruções, circulares, ofícios, e telegramas, indicando ao mesmo tempo, as providências toma das para a execução da matéria nêles contida;

\*II, assinar, conjuntamente com o diretor e o secretário do instituto fiscalizado, na respectiva sede, os diplomas e os certifi cados de conclusão de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização;

\*III, assinar as atas de exames, de provas finais e de ju lgamento das provas parciais para os efeitos de promoção ou inscri ção em exames ou provas finais, com direito a veto suspensivo e recurso ex-offício para o inspetor geral;

XIV, visar os certificados de promoção, as guias de transferências e os termos de conclusão de curso, de inscrição em exames ou provas finais e de abertura e encerramento de matrícula, bem como as cópias das atas da congregação que devem, pelo seu intermédio, ser encaminhadas à Inspeção Geral.

XV, rubricar todos os livros da escrituração escolar e, no início de cada período letivo, o horário das aulas, dele enviando cópia e cientificando à Inspeção Geral de qualquer alteração posterior;

XVI, examinar cuidadosamente todos os documentos exigidos para a matrícula inicial, recusando os que não satisfaçam a todas as formalidades legais e fazendo respeitar o limite fixado de acordo com a capacidade didática das instalações do instituto fiscalizado;

XVII, acompanhar as provas de concurso para provimento nos cargos do magistério e trazer ao conhecimento da Inspeção Geral os respectivos pareceres das comissões julgadoras;

XVIII, dar conhecimento imediato à Inspeção Geral de qualquer alteração, efetiva ou interina, ocorrida no corpo docente;

XIX, assistir às provas parciais e finais, bem como a quaisquer outros atos exigidos para a admissão ou a promoção, fazendo fielmente observar as instruções expedidas para esse fim;

XX, assistir, periodicamente, às aulas das diversas cadeiras dos cursos seriados, de aperfeiçoamento e de especialização;

XXI, verificar se as exigências de frequência, de estágio e de realização de trabalhos práticos ou exercícios escolares são rigorosamente observadas na concessão da inscrição às provas parciais ou finais e às de exame final, fazendo cancelar as que não preencherem as condições do regime escolar aplicável ao ensino ministrado;

XXII, organizar e manter em ordem e em dia o arquivo da inspeção;

XXIII, prestar as informações que se façam necessárias ao andamento de papéis entrados na inspeção ou que, para esse fim, lhe tenham sido encaminhados;

XXIV, encaminhar, devidamente informados, quaisquer recursos interpostos contra decisões da congregação ou da direção técnica e administrativa do instituto fiscalizado;

XXV, solucionar, até pronunciamento superior, as divergências suscitadas entre os órgãos técnicos e administrativo do instituto fiscalizado ou entre eles e os membros da congregação;

XXVI, cumprir e fazer cumprir as demais determinações que lhe forem transmitidas na matéria de serviço.

Parágrafo único. Para a perfeita execução do disposto neste artigo serão expedidas, oportunamente, as necessárias instruções.

Art. 14. Os inspetores ficarão sujeitos às penas disciplinares

de advertências, desconto de vencimentos, suspensão e admissão.

§ 1º. Incorrerão nas penas instituídas neste artigo os inspetores:

I, que deixarem de prestar as informações solicitadas, ou cujos relatórios apresentarem deficiência de dados atinentes à vida escolar do instituto fiscalizado, ou que, em geral, não cumprirem qualquer atribuição do cargo;

II, que não comparecerem por mais de um mês, sem causa justificada e participada à Inspeção Geral, ao instituto a seu cargo, ou que não remeterem em tempo oportuno os relatórios trimestrais;

III, que não estiverem presentes às provas parciais ou finais e, em geral, às provas de quaisquer exames;

IV, que faltarem ao respeito devido aos seus superiores hierárquicos;

V, que permitirem, por qualquer forma, infrações aos dispositivos legais do regime didático e escolar relativo ao ensino ministrado no instituto a seu cargo;

VI, que praticarem delitos sujeitos à sanção penal.

§ 2º. Os inspetores que incorrerem nas culpas definidas na alínea I, ficarão sujeitos à pena de advertência e, na reincidência, de desconto até um mês de vencimento; os que incidirem nas culpas previstas na alínea II, ficarão sujeitos ao desconto de um mês de vencimentos e, na reincidência, à pena de suspensão por três meses; aos que incorrerem nas culpas discriminadas na alínea III, ou IV, será imposta a pena de suspensão, conforme a gravidade da falta até 3 meses de exercício no cargo; e serão passíveis de demissão, mediante inquérito, os que incidirem nas culpas referidas na alínea V, ou VI.

§ 3º. As penas disciplinares de advertência e desconto até um mês de vencimentos serão aplicadas pelo inspetor geral e as demais mediante proposta deste, pelo Ministro.

§ 4º. A aplicação da pena de demissão não isenta o culpado da responsabilidade penal a caso existente.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS PROMOÇÕES, SUBSTITUIÇÕES E DEMISSÕES

Art. 15. Os cargos técnicos e administrativos da Inspeção Geral serão providos:

- a) por livre escolha do Governo, ou de inspetor geral;
- b) por promoção, os de oficial e de arquivista-protocolista.
- c) por concurso os de assistentes e de datilógrafo;
- d) e os demais, por proposta do inspetor geral.

Art. 16. O concurso para o provimento no cargo de assistentes, ao qual somente poderão concorrer os inspetores do ensino superior,

constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do me recimento dos candidatos.

I, diploma, certificados de cursos especializados e demais dig nidades universitárias e acadêmicas;

II, obras publicadas e quaisquer contribuições impressas que se relacione com o ensino em qualquer dos seus ramos;

III, documentação relativa as atividades exercidas no magistério;

IV, coletânea de relatórios, pareceres e estudos técnicos apre sentados à Inspetoria Geral.

§ 1º. Para a inscrição no concurso, de que trata este artigo, o candidato deverá ainda instruir o requerimento ao inspetor geral com os seguintes documentos:

I, título de nomeação para o cargo de inspetor;

II, atestado de sanidade;

III, carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço mi litar;

IV, atestado de conduta, passado pela autoridade competente das localidades onde tenha residido nos dois últimos anos.

§ 2º. O prazo para inscrição no concurso será de 30 dias no mi nimo, contado da data da publicação do respectivo edital no Diário Oficial.

§ 3º. A comissão julgadora será constituída por 5 membros, entre os quais o inspetor geral, a quem caberá a presidência da mesma, e os demais designados pelo ministro, de preferência dentre os funcionários técnicos da Diretoria Nacional de Educação.

§ 4º. Todos os títulos e documentos que forem presentes à comi são julgadora do concurso, bem como a cópia da respectiva ata de julga mento, contendo a lista dos nomes dos 3 candidatos classificados nos primeiros lugares, e quaisquer recursos apresentados pelos concurren tes, serão, submetidos à consideração do ministro para a aprovação do concurso e escolha do inspetor a ser provido no cargo de assistente.

Art. 17. O concurso para o provimento no cargo de datilógrafo versará sobre as seguintes matérias:

I, Português (composição e análise);

II, Francês, inglês ou alemão (ditado e tradução);

III, Matemática (elementos de aritmética, álgebra e geometria);

IV, Corografia e História do Brasil;

V, Noções de contabilidade pública;

VI, Organização de fichários e arquivos;

VII, Mecanografia.

§ 1º. O candidato à inscrição deverá instruir o respectivo re querimento, dirigido ao inspetor geral, com os seguintes documentos;

I, prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II, certidão que prove ser maior de 18 e menor de 40 anos;  
III, carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço militar;

IV, atestado de sanidade;

V, prova de idoneidade moral;

VI, atestado de boa conduta.

§ 28. Oportunamente será ainda exigida a apresentação de diploma de guarda-livros ou secretário expedido por estabelecimento de ensino comercial oficialmente reconhecido.

§ 29. A inscrição no concurso será aberta pelo prazo mínimo de 30 dias, mediante edital publicado no Diário Oficial, contendo as instruções aprovadas pelo ministro, sobre a natureza e número das provas e seu julgamento, bem como sobre os programas da matéria exigida e a constituição da comissão examinadora.

Art. 18. O cargo de inspetor será exercido por profissional que possua diploma do ensino superior congêneres ao conferido por um dos cursos seriados no Instituto a ser fiscalizado, e cuja escolha deverá recair, de acordo com a respectiva ordem de classificação, em um dos candidatos habilitados no concurso de títulos de que tratam os seguintes parágrafos.

§ 18. O concurso, a que se refere este artigo contará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito dos candidatos;

I, diplomas, certificados de cursos especializados e demais dignidades universitárias e acadêmicas;

II, obras publicadas e quaisquer contribuições impressas que se relacionem com o ensino em qualquer dos seus ramos;

III, documentação relativa a atividade exercidas no magistério;

IV, curriculum vitae e resumo da atividade profissional.

§ 28. O candidato deverá ainda apresentar, no ato da inscrição em concurso, os seguintes documentos:

I, prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II, atestado de idade, provando ser maior de 18 anos; serviço mili

III, carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço militar;

IV, atestado de sanidade, firmado por junta médica de repartição federal ou estadual de higiene, provando a ausência de defeitos físicos que impossibilitem o exercício do cargo;

V, atestado de idoneidade moral;

VI, documento comprovando o depósito ou a remessa de taxa de inscrição.

§ 29. Inscrição para o concurso será aberta pelo prazo mínimo de

30 dias, devendo constar do edital a indicação das diversas classes de institutos sob o regime de inspeção, de acordo com a natureza do ensino neles ministrado, nas quais serão aceitos candidatos.

§ 4º. O processo de julgamento e de aprovação do concurso obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 16, incluindo-se igualmente na lista de classificação, para cada classe, somente os nomes dos três concorrentes classificados nos primeiros lugares.

§ 5º. Logo que seja aproveitado o último candidato de qualquer classe será imediatamente aberta inscrição para novo concurso destinado ao provimento nos cargos dessa classe.

§ 6º. Será facultado ao candidato classificado em concurso, sem perda dos seus direitos mas passando ao último lugar na lista de classificação, recusar a primeira designação que lhe couber para os serviços de fiscalização.

Art. 19. Para os serviços de verificação prévia deverá ser escolhido, de preferência, inspetor do quadro e, caso nenhum aceite a designação a escolha deverá recair em candidato classificado em concurso ou em sua falta, em profissional idôneo com tirocínio no magistério.

Art. 20. Os inspetores de ensino dos institutos aos quais for imposta a pena de cessação das prerrogativas da inspeção, serão novamente incluídos nas respectivas listas dos candidatos ao provimento nas vagas ocorrentes ou nos lugares resultantes da concessão de inspeções preliminares.

Art. 21. As substituições que não constam do dispositivos explícitos deste regulamento, serão feitas mediante proposta do inspetor geral.

Art. 22. A demissão dos serventuários da Inspeção Geral, terá processada na forma das leis gerais que regem a matéria.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. No provimento dos cargos, a que se refere o art. 3º deste regulamento, terão preferência, de acordo com as respectivas habilitações, categoria e merecimento, os serventuários que atualmente exercem funções na Diretoria Nacional de Educação, respeitados ainda os direitos que acaso gozam de funcionários públicos.

Art. 24. Para a instalação da Inspeção Geral serão fornecidos pela Diretoria Nacional de Educação, mediante prévio arrolamento submetido à aprovação do ministro da Educação e Saúde Pública, os móveis utensílios e material de expediente necessários à execução dos serviços.

**Art. 25.** Os atuais inspetores dos institutos de ensino superior nomeados em comissão e mantidos nos respectivos cargos enquanto bem servirem, passarão a corresponder-se diretamente, com o inspetor geral.

**Art. 26. (3)** Os serviços de inspeção das universidades livres equiparadas serão exercidos por uma comissão de três inspetores, designados respectivamente para os institutos essenciais à sua constituição, aos quais competirá de per si e conjuntamente, cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais e os preceitos estatutários que rejam a organização e o funcionamento da universidade e dos institutos componentes.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1934. Washington F. Pires.

**Tabela de vencimentos mensais do pessoal técnico e administrativo da Inspetoria Geral**

a) Inspetor Geral .....	2.500,00
Assistente .....	1.850,00
Oficial .....	900,00
Arquivista-protocolista .....	800,00
Datilógrafo .....	600,00
Porteiro-contínuo .....	550,00
Servente .....	450,00
b) Inspetor .....	900,00

**Tabelas de taxas**

1. De cota de fiscalização anual:	
a) por universidade .....	36.000,00
b) por instituto isolado .....	12.000,00
2. De verificação prévia, até .....	1.500,00
3. De inscrição em concurso para inspetor .....	50,00
4. De certidão .....	5,00

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934-

Washington F. Pires

(3) Veja o art. 4º do Decreto nº 19481, de 23-8-34 (II-5)

LEI N. 114 - DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 935

Modifica a legislação do ensino

O Presidente da República dos Estado Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancio no a seguinte lei:

Art. 1º. Nas Faculdades de Direito oficiais e nas reconhecidas pelo Governo Federal, é facultativa, a juízo das respectivas Congregações, a existência do curso de doutorado.

Art. 2º. Para a instalação ou supressão dêsse curso em qualquer Faculdade de Direito oficial ou reconhecida serão observadas as disposições seguintes:

a) entrando em vigor a presente lei, a Congregação se reunirá dentro do prazo razoável e, tendo em vista a conveniência ou não da existência do curso de doutorado na respectiva Faculdade, deliberará, por maioria de votos, sôbre a sua continuação ou não;

b) sempre que a Congregação resolva supressão do curso, essa decisão se executará sem prejuízo dos alunos existentes, aos quais fica assegurado o direito à conclusão do mesmo curso;

c) suprimido o curso de doutorado de alguma Faculdade jurídica oficial, os respectivos catedráticos poderão ser aproveitados nas cátedras de matérias afins do curso de bacharelado da mesma Faculdade, nos termos da legislação em vigor (decreto federal n. 19.852, de 11 de abril de 1 931);

d) em qualquer tempo fica salvo a interessados, em número nunca inferior a vinte e cinco, requerer a instalação em qualquer Faculdade de Direito oficial, do curso de doutorado;

e) os curso de doutorado que, por deliberação das respectivas Congregações, continuarem a funcionar, reger-se-ão pela legislação vigente;

f) da decisão da Congregação sôbre o assunto, caberá sempre a qualquer interessado recurso, com efeito devolutivo sômente para o Conselho Nacional de Educação, que decidirá em definitivo, ouvido obrigatoriamente o Conselho Universitário, sempre que a Faculdade estiver incorporada a alguma Universidade.

Art. 3º. Ficam transferidas do curso de doutorado para o de bacharelado, nas Faculdades Jurídicas oficiais, as cadeiras de Direito Romano e de Direito Privado Internacional, que se denominará Direito Internacional Privado, aproveitados os respectivos catedráticos e respeitadas os direitos os substitutos e docentes livres, porventura existentes.

Parágrafo único. O Direito Romano será lecionado no primeiro ano do curso e o Direito Internacional Privado no quinto ano. Em todos os anos do curso de bacharelado haverá pelo menos três aulas semanais de cada disciplina, exceto quanto à "Introdução à Ciência do Direito", cujas aulas continuarão obrigatoriamente diárias.

Art. 4º. A cadeira de Ciências das Finanças passará da segunda seção do segundo ano do curso de doutorado para o segundo ano do curso de bacharelado.

§ 1º. O ensino de Filosofia do Direito, da terceira seção do segundo ano do curso de doutorado, passará a ser ministrado na primeira seção do primeiro ano do mesmo curso.

§ 2º. A cadeira de Economia Política e Ciência das Finanças, do primeiro ano do curso de bacharelado, ficará denominada: cadeira de Economia Política.

Art. 5º. Não havendo titular efetivo das cadeiras transferidas para o curso de bacharelado, abrir-se-á concurso, nos institutos oficiais para o provimento das mesmas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Para a inscrição em concurso, além dos demais requisitos legais, deverá o candidato apresentar cinquenta exemplares de tese que haja escrito.

Art. 6º. O presente decreto entrará em vigor no ano letivo de 1936, exceto quanto aos concursos a que se refere o art. 5º., que serão abertos desde logo.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1935, 114º da Independência e 47º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1 063 - DE 20 DE JANEIRO DE 1939

Dispõe sobre a transferência de estabelecimentos de ensino da  
Universidade do Distrito Federal para a Universidade do  
Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Ficam transferidos para a Universidade do Brasil os estabelecimentos de ensino que compõem a Universidade do Distrito Federal, ora mantida pela Prefeitura do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ficam excluídos dos estabelecimentos de que trata este artigo o Instituto de Educação, o Departamento de Artes do Desenho e o Departamento de Música, bem como o curso de formação de professores primários, o curso de orientadores de ensino primário, o curso de administradores escolares e os cursos de aperfeiçoamento da Faculdade de Educação.

Art. 2º - A Faculdade de Filosofia e Letras, a Faculdade de Ciências, a Faculdade de Política e Economia e os cursos transferidos da Faculdade de Educação serão incorporados à Faculdade Nacional de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 3º - Os cursos que compõem o Instituto de Artes serão incorporados à Escola Nacional de Belas Artes e à Escola Nacional de Música.

Art. 4º - Os professores catedráticos efetivos, pertencentes aos cursos transferidos, serão aproveitados pelo Governo Federal em cargos da mesma natureza na Universidade do Brasil.

Parágrafo único. Até que se realize o aproveitamento, os professores catedráticos de que trata este artigo terão todos os seus direitos garantidos perante a Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 5º - Os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos serão admitidos a continuar normalmente os seus estudos na Universidade do Brasil, nos cursos por esta mantidos.

Art. 6º - A Prefeitura do Distrito Federal porá, provisoriamente à disposição do Ministério da Educação instalações em edifícios adequados

M. E. S. - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

para o funcionamento dos cursos transferidos, até que sejam montadas pelo Governo Federal, para estes cursos, as instalações próprias.

Art. 7<sup>o</sup> - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, operando-se de fato a transferência na data em que, para este efeito, for assinado o necessário termo entre o Ministério da Educação e o Prefeito do Distrito Federal.

Art. 8<sup>o</sup> - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1939, 118<sup>o</sup> da Independência e 51<sup>o</sup> da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI Nº 8.342 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1945

Uniformiza o regime de promoção nas faculdades e escolas superiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art 1º. Nos estabelecimentos de ensino superior em que o regime de promoção depender de duas provas parciais escritas e uma oral, final, as duas primeiras serão realizadas, respectivamente, na primeira quinzena do mês de junho e na segunda do de novembro.

§ 1º O aluno que, satisfeitas as demais exigências regulamentares, obtiver média três ou quatro, nas provas parciais escritas, poderá submeter-se, no fim do ano letivo, a exame completo, constante de prova escrita e oral ou prático-oral, de uma ou mais disciplinas da série em que estiver efetivamente matriculado.

§ 2º Os exames finais constarão de prova escrita e prova oral ou prático-oral, realizando-se esta sómente depois de concluída a primeira.

§ 3º A prova escrita será processada e julgada de acôrdo com o disposto para a realização das provas parciais escritas.

§ 4º A prova oral ou prático-oral obedecerá ao regime estabelecido para a prova final, salvo quanto aos pontos, que serão os do programa de ensino da cadeira. A fim de que verse a prova sobre três pontos distintos do programa, cada um dos examinadores determinará o sorteio do ponto que lhe couber, antes de iniciar a respectiva arguição .

§ 5º A nota do julgamento em cada disciplina será a média, conservados os respectivos valores exatos, entre as notas obtidas na prova escrita e na prova oral ou prático-oral, considerando-se habilitado o candidato que assim alcançar grau cinco ou superior.

§ 6º O aluno matriculado condicionalmente em uma série poderá, depois de aprovação na matéria dependente, ser promovido em pri-

meira época à série imediatamente superior, se atingir as médias numéricas regulamentares.

Art. 2º Fica restabelecida em todos os institutos de ensino superior do país, a segunda época de exames, na primeira quinzena do mês de março.

§ 1º A inscrição para esses exames será feita mediante requerimento ao diretor, apresentado entre 10 e 20 de fevereiro.

§ 2º Poderão candidatar-se a esses exames:

I. O estudante que, satisfeitas as exigências regulamentares para inscrição nos exames da primeira época, não tenha a êles comparecido por motivo justo.

II. O estudante reprovado na primeira época em uma ou duas disciplinas.

III. O estudante que não tenha podido ser promovido no fim do ano letivo por insatisfação dos mínimos regulamentares, mas que tenha realizado, pelo menos, metade dos trabalhos e exercícios escolares respectivos.

§ 3º Os exames de segunda época constarão de provas escritas e orais ou prático-orais, realizadas estas depois de concluídas as primeiras, e, ainda, de prova gráfica para o desenho. As provas escritas serão processadas de acôrdo com o disposto para a realização das provas parciais; e as gráficas constarão de um trabalho gráfico proposto pela comissão examinadora e executado e jugado segundo o regime das provas parciais.

§ 4º A nota de julgamento, em cada cadeira, será a média, conservados os respectivos valores exatos, entre as notas obtidas na prova escrita e na prova oral ou prático-oral, considerando-se habilitado o candidato que assim alcançar nota final cinco ou superior.

§ 5º Para os efeitos de promoção dos alunos que, dependendo apenas da prova oral ou prático-oral para a promoção no fim do ano letivo, por motivo justo a deixarem para a segunda época, a no-

ta final de aprovação em cada dadeira será a média aritmética entre a das duas provas parciais escritas já realizadas e a nota do julgamento da prova oral em segunda época.

§ 6º Considerar-se-á insubsistente a prova escrita realizada, em segunda época se, na mesma ocasião, não prestar o seu autor a prova oral ou prático-oral respectiva.

§ 7º O aluno que deixar para a segunda época o exame de matéria dependente não poderá ser promovido senão mediante exame completo nas disciplinas da série em que estivera condicionalmente matriculado.

Art. 3º A fim de não serem perturbados os trabalhos escolares, pelos exames de segunda época, o ano letivo será iniciado a 15 de março e terminado a 15 de novembro

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1946, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro em 10 de dezembro de 1945, 124ª da Independência e 57ª da República.

José Linhares  
Raul Leitão da Cunha

LEI Nº 1.254, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sôbre o sistema federal de ensino superior.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O sistema federal de ensino superior supletivo dos sis temas estaduais, será integrado por estabelecimentos mantidos pela União e por estabelecimentos mantidos pelos poderes públicos locais, ou por entidades de caráter privado, com economia própria, sub vencionados pelo Governo Federal, sem prejuízo de outros auxílios que lhes sejam concedidos pelos poderes públicos.

Art. 2º. Os estabelecimentos subvencionados, na forma desta Lei, pelo Governo Federal poderão ser, por lei, mediante mensagens do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação, incluídos gradativamente na categoria de estabelecimentos mantidos pela União, atendendo-se à eficiência do seu funcionamento por prazo não menor de 20 (vinte) anos, ao número avultado de seus alunos e à sua projeção nos meios culturais, como centros unificadores do pen samento científico brasileiro.

Art. 3º. A categoria de estabelecimentos diretamente mantidos pela União compreende:

I - Todos os estabelecimentos integrados presentemente na Universidade do Brasil e nas Universidades de Minas Gerais, do Recife, da Bahia, do Paraná, e do Rio Grande do Sul, exceto a Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, e, inclusive, na Universidade do Recife, a Faculdade Estadual de Filosofia, a que se refere o Decreto nº 28.092, de 8 de maio de 1950, incluídas também a Escola de Enfermagem Carlos Chagas anexa à Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais e uma Escola de Enfermagem anexa à Faculdade de Medicina da Universidade do Rio Grande do Sul e ainda a Faculdade de Direito de Pelotas, a Faculdade de Odontologia de Pelotas e a Faculdade de Farmácia de Santa Maria, ambas já incorporadas à mes ma Universidade do Rio Grande do Sul.

II - A Faculdade do Amazonas, a Faculdade de Medicina e Cirurgia a do Pará, a Faculdade de Direito do Pará, a Faculdade de Farmácia de Belém do Pará, a Faculdade de Direito de São Luiz do Maranhão, a Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Luiz do Maranhão, a Faculdade de Direito do Piauí, a Faculdade de Direito do Ceará, a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará, a Faculdade de Direito de Alagoas, a Faculdade de Direito do Espírito Santo, a Faculda

de Fluminense de Medicina, os cursos de Pintura, Escultura e Música do Instituto de Belas Artes de Pôrto Alegre, a Faculdade de Direito de Goiás, a Escola de Farmácia de Ouro Preto, o Conservatório Mineiro de Música de Belo Horizonte e a Universidade Rural de Minas Gerais, em Viçosa.

§ 1º. A Universidade do Rio Grande do Sul promoverá o desmembramento do curso de Arquitetura, existente na Escola de Engenharia, que passará a constituir, conjuntamente com o curso de Arquitetura do Instituto de Belas Artes, a Faculdade de Arquitetura.

§ 2º. A Universidade da Bahia promoverá, oportunamente, o desmembramento do curso de Arquitetura da Escola de Belas Artes para constituir a Faculdade de Arquitetura, como unidade distinta.

Art. 4º. Independentemente de qualquer indenização, são incorporados ao Patrimônio Nacional todos os bens móveis, imóveis e os direitos dos estabelecimentos federalizados pela presente Lei.

Parágrafo único. Os bens inalienáveis continuarão a integrar o patrimônio dos estabelecimentos e a ser por êles administrados, somente podendo suas rendas ser empregadas em conservação, melhoramento ou ampliação dos mesmos e em pesquisas, estudos, divulgação cultural e cursos de aperfeiçoamento, extensão ou doutorado.

Art. 5º. É assegurado o aproveitamento no serviço público federal, a partir da publicação desta Lei, do pessoal dos estabelecimentos ora federalizados nas seguintes condições:

I - Os professores catedráticos, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, contando-se o tempo de serviço para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério.

II - Os demais empregados, como extranumerários, em tabelas criadas para êsse fim, pelo Poder Executivo, contando-se o tempo de serviço para os efeitos do Art. 192 da Constituição Federal.

§ 1º. Para os efeitos dêste artigo, as Universidades e os estabelecimentos isolados, federalizados por esta Lei, apresentarão ao Ministério da Educação e Saúde a relação de seus professores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza de serviço que desempenham, a data de admissão e a remuneração.

§ 2º. Os professores não admitidos na forma da legislação federal do ensino superior para regência da cátedra em caráter efetivo poderão ser aproveitados interinamente.

§ 3º. Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado neste artigo.

Art. 6º. Aos alunos atualmente matriculados e que frequentam o Conservatório Mineiro de Música de Belo Horizonte é assegurado o direito de concluírem os respectivos cursos, de acôrdo com as exigências da legislação anterior.

Art. 7º. São criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde os seguintes cargos:

I- Na Universidade do Recife:

53 professores catedráticos, padrão O na Faculdade de Filosofia;  
12 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Química;

II- Na Universidade da Bahia:

53 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Filosofia;

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

39 professores catedráticos, padrão 0, na Escola de Belas Artes, sendo 27 para o curso de Arquitetura e 12 para o de Belas Artes;

30 professores catedráticos, padrão 0, na Faculdade de Ciências Econômicas;

III—Na Universidade do Paraná:

1 Reitor, símbolo CC-3

23 professores catedráticos, padrão 0, na Faculdade de Direito;

53 professores catedráticos, padrão 0, na Faculdade de Filosofia;

47 professores catedráticos, padrão 0, na Faculdade de Medicina, sendo 33 para o curso de Medicina, 7 para o de Odontologia e 7 para o de Farmácia;

30 professores catedráticos, padrão 0, na Escola de Engenharia;

30 professores catedráticos, padrão 0, na Faculdade de Ciências Econômicas (atual Faculdade de Administração e Finanças);

IV—Na Universidade do Rio Grande do Sul:

1 Reitor, símbolo CC-3

23 professores catedráticos, padrão 0, na Faculdade de Direito de Pôrto Alegre;

53 professores catedráticos, padrão 0, na Faculdade de Filosofia;

53 professores catedráticos, padrão 0, na Escola de Engenharia, sendo 41 para o curso de Engenharia e 12 para o de Química Industrial;

30 professores catedráticos, padrão 0, na Escola de Engenharia para o curso de Arquitetura e Urbanismo, os quais deverão integrar a Faculdade de Arquitetura, quando constituída, nos termos do § 1º do Art. 3º. desta Lei;

23 professores catedráticos, padrão 0, na Faculdade de Direito de Pelotas;

14 professores catedráticos, padrão 0, na Faculdade de Odontologia de Pelotas;

12 professores catedráticos, padrão 0, na Faculdade de Farmácia de Santa Maria;

35 professores catedráticos, padrão 0, na Escola de Agronomia e Veterinária, sendo 21 para o curso de Agronomia e 14 para o de Veterinária;

30 professores catedráticos, padrão 0, na Faculdade de Ciências Econômicas (atual Faculdade de Economia e Administração);

V — na Universidade de Minas Gerais:

1 Reitor, símbolo CC-3;

VI — 12 professores catedráticos, padrão 0, na Faculdade de Farmácia de Belém do Pará;

VII — 23 professores catedráticos, padrão 0, na Faculdade de Direito do Pará;

VIII — 23 professores catedráticos, padrão 0, na Faculdade de Direito de São Luís do Maranhão;

IX — 24 professores catedráticos, padrão 0, na Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Luís do Maranhão;

X — 23 professores catedráticos, padrão 0, na Faculdade de Direito do Piauí;

XI — 24 professores catedráticos, padrão 0, na Faculdade de Far

macia e Odontologia do Ceará;

XII - 23 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito do Espírito Santo;

XIII - 44 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade Fluminense de Medicina, em Niterói, sendo 35 para o curso de Medicina e 9 para o de Odontologia;

XIV - 23 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito de Goiás;

XV - 19 professores catedráticos, padrão O, na Universidade Rural de Minas Gerais, em Viçosa;

XVI - 12 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Farmácia de Ouro Preto;

XVII - 27 professores catedráticos, padrão O, e 8 professores, padrão K, no Conservatório Mineiro de Música de Belo Horizonte;

XVIII - 27 professores catedráticos, padrão O, e 8 professores, padrão K, para os cursos de Pintura, Escultura e Música do Instituto de Belas Artes de Pôrto Alegre.

§ 1º - O provimento dos cargos de professor catedrático, criados neste artigo para Faculdades de Filosofia, far-se-á na forma da lei e à medida que forem sendo instalados os cursos e se verificar a sua progressão, podendo-se, entretanto, admitir, mediante contrato, professores nacionais ou estrangeiros, por proposta justificada do Conselho Universitário ao Ministério da Educação e Saúde.

§ 2º. Esta medida será extensiva no tocante à sua última parte, aos cursos de Arquitetura das Universidades do Rio Grande do Sul e do Recife.

Art. 8º. São criadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde 5 funções gratificadas de Secretário FG-5 e 5 de Chefe de Portaria FG-7, distribuídas igualmente pelas reitorias das U-niversidades do Recife, da Bahia, do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais e 29 funções gratificadas de Diretor FG-3, 29 de Secretário FG-5 e 29 de Chefe de Portaria FG-7, também distribuídas, igualmente, pelos estabelecimentos federalizados por esta lei e pelas de ns. 1.014, de 24 de dezembro de 1949<sup>(1)</sup> e 1.049, de 3 de janeiro de 1950<sup>(2)</sup>

Art. 9º. Para cumprimento do disposto nesta Lei, bem como nas Leis ns. 604, de 3 de janeiro de 1949<sup>(3)</sup> 1.014, de 24 de dezembro de 1949<sup>(4)</sup> e 1.049, de 3 de janeiro de 1950<sup>(2)</sup> durante o segundo semestre de 1959, é aberto pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 78.555.390,00 (setenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa cruzeiros), sendo Cr\$... 50.502.400,00 (cinquenta milhões, quinhentos e dois mil e quatrocentos cruzeiros) para pessoal permanente, Cr\$ 570.600,00 (quinhentos e setenta mil e seiscentos cruzeiros) para funções gratificadas, .... Cr\$ 17.313.690,00 (dezessete milhões, trezentos e treze mil e seis - centos e noventa cruzeiros) para pessoal extranumerário, ..... Cr\$ 7.475.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros) para material e Cr\$ 2.693.700,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil e setecentos cruzeiros) para a Escola de Engenharia de Juiz de Fora, tudo de acôrdo com a discriminação do quadro único, a que se refere o Art. 21 desta Lei.

Art. 10. As funções gratificadas de Secretário e de Chefe de Portaria, referidas nesta Lei, poderão ser exercidas por extranume-

rário.

Art. 11. É integrada na Universidade de Minas Gerais a Faculdade de Medicina de Belo Horizonte, a que se refere a Lei nº 976, de 17 de dezembro de 1949, e mantido crédito especial aberto pelo item II do Art. 7º da Lei citada, destinado exclusivamente a material.

Art. 12. É incorporada à Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais a Escola de Enfermagem Carlos Chagas com a dotação anual de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), sendo, para pessoal extranumerário Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) e, para material Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 13. É criada uma Escola de Enfermagem anexa à Faculdade de Medicina da Universidade do Rio Grande do Sul com a dotação anual de Cr\$ 1.720.000,00 (um milhão, setecentos e vinte mil cruzeiros), sendo Cr\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzeiros) para pessoal extranumerário e Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para material.

Art. 14. Dentro de 120 (cento e vinte) dias os ~~Conselheiros~~ Conselheiros Universitários das Universidades do Rio Grande do Sul e do Paraná submeterão os projetos de seus estatutos ao Poder Executivo, regendo-se, até sua aprovação, pelos atuais estatutos, aprovados pelos Decretos ns. 6.627, de 19 de dezembro de 1940 e 9.323, de 6 de junho de 1946.

Art. 15. Os cursos anexos de caráter propedêutico ou de aplicação, grau médio, embora se subordinem didática e administrativamente aos estabelecimentos a que estão ligados, não são considerados universitários decendo seu funcionamento ser disciplinado no regulamento do respectivo estabelecimento.

Art. 16. Na categoria de estabelecimentos, mantidos pelos poderes públicos locais ou por entidades de caráter privado com economia própria, subvencionados pelo Governo Federal, estão compreendidas:

- I - A Faculdade de Direito da Universidade da Bahia;
- II - A Faculdade de Direito de Santa Catarina;
- III - A Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás;
- IV - A Faculdade de Filosofia de Goiás;
- V - A Faculdade de Ciências Econômicas de Goiás;
- VI - A Escola de Engenharia de Juiz de Fora.

§ 1º. O orçamento da República consignará, anualmente, à Universidade da Bahia para manutenção da sua Faculdade de Direito, à Faculdade de Direito de Santa Catarina, à Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás, à Faculdade de Ciências Econômicas de Goiás, à Faculdade de Filosofia de Goiás, e à Escola de Engenharia de Juiz de Fora, subvenções não inferiores a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), respeitado o disposto no Art. 10 e no quadro constante da presente Lei.

§ 2º. A remuneração dos professores catedráticos dos estabelecimentos, de que trata este artigo, não poderá exceder ao padrão federal.

Art. 17. Mediante mensagem do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação, à concessão da subvenção pelo Congresso Nacional, poderão ser incluídos na categoria, a que se refere o artigo anterior, outros estabelecimentos de ensino superior que tenham, pelo menos, 10 (dez) anos de funcionamento regular e número de matrículas que justifique a providência.

Art. 18. Os estabelecimentos isolados federalizados por esta Lei, que se acham relacionados no inciso II do Art. 3º, passam a integrar o Ministério da Educação e Saúde - Diretoria do Ensino Superior e se regerão no que lhes fôr aplicável, pelos Decretos ns. ... 20.865, de 20 de dezembro de 1931<sup>(5)</sup> e 23.609, de 30 de dezembro de 1933<sup>(6)</sup>, até expedição de seus regulamentos pelos órgãos próprios, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 19. A universidade de Minas Gerais continuará a reger-se pela Lei nº 971, de 16 de dezembro de 1939.<sup>(7)</sup>

§ 1º. Os salários dos extranumerários reger-se-ão pelas referências estabelecidas no Art. 8º da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, feita, de acôrdo com a tabela constante do § 2º do aludido Art. 8º a conversão dos símbolos estipulados em algarismos romanos no Art. 6º da Lei nº 971, de 16 de dezembro de 1949.

§ 2º. Aos assistentes de ensino, extranumerários mensalistas, caberá a referência 27.

Art. 20. É elevado de Cr\$ 050 (cinquenta centavos) o valor do sêlo de Educação e Saúde, destinando-se o acréscimo a atender aos encargos decorrentes desta Lei.

Art. 21. É o seguinte o quadro, a que se refere o Art. 9º da presente Lei:

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

Pedro Calmon

Guilherme da Silveira.

- (1) - Lei n. 1.014, de 24-12-949; Federaliza a Faculdade de Direito de Alagoas.
- (2) - Lei n. 1.049, de 3-1-950; Federaliza a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.
- (3) - Lei n. 604, de 3-1-949; Federaliza a Faculdade de Direito de Goiás.
- (4) - O Decreto n. 6.627, de 19-12-940 e o Decreto-Lei n. 9.323, de 6-6-946, estão na divisão II.7.a
- (5) - Decreto n. 20.865, de 20-12-931; Regulamento da Faculdade de Medicina, Escola Politécnica e de Minas (Divisão ~~VI.8~~ VI.8).
- (6) - Decreto n. 23.609, de 30-12-933; Regulamento da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro (Divisão VI.5).
- (7) - Lei 971, de 16-12-949. Federaliza a Universidade de Minas Gerais (Divisão II.7.a)

Estes decretos estão completamente re  
vogados.

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

ESPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 11 de julho de 1946

PORTARIA Nº 84

O Diretor do Ensino Superior, nos termos do Decreto-lei nº 8.535, de 2 de janeiro de 1946<sup>(1)</sup>, e do art. 14, do regimento aprovado pelo Decreto número 20.302<sup>(2)</sup> da mesma data.

Resolve baixar as seguintes instruções, para serem observadas pelos inspetores junto a universidade livre equiparada:

I

Preliminares

1. A Comissão Fiscalizadora é constituída de três membros, na forma do artigo 30 do Regulamento baixado com o Decreto nº 24.279, de 22 de maio de 1934.<sup>(3)</sup>

2. Há atividades para as quais basta a interferência de um membro e outras que exigem ação conjunta dos três, conforme especificação.

3. Quando fôr exigida a ação de um só membro, os trabalhos poderão grupar-se, inteiramente, por inspetor:

- a) medicina, farmácia, odontologia e enfermagem;
- b) direito, filosofia, ciência contábeis e atuariais e ciências econômicas;
- e) engenharia, química industrial, arquitetura e belas artes (pintura, escultura, gravura e música).

II

Atividades Individuais

4. Examinar os documentos exigidos para inscrição no concurso de habilitação, visando o requerimento do candidato somente quando os documentos estiverem completos, na forma da lei e das instruções.

5. Abrir e encerrar os livros da escrituração escolar e lavrar todos os termos de encerramento inscrições, no prazo legal.

6. Acompanhar tôdas as provas de habilitação e de exames, parciais ou finais.

7. Visar os requerimentos de matrícula, quando instruídos com os documentos necessários, fazendo respeitar o limite de matrículas fixado na forma da lei.

8. Assinar as atas de exames de concurso de habilitação, de provas parciais e finais.
9. Visar os certificados de promoção, as guias de transferências e as certidões.
10. Verificar se são atendidas as exigências para ingresso nas provas parciais e exames finais (frequência, estágio, trabalhos escolares).
11. Visitar, pelo menos, duas vezes por semana, os estabelecimentos que ministrem cursos fiscalizados, lançando, no livro próprio, o termo da visita, remetendo nos dias um e quinze, de cada mês, cópia dêles à Diretoria de Ensino Superior.
12. Acusar, prontamente, o recebimento de instruções, circulares, ofícios e telegramas e indicar as providências tomadas para sua execução.
13. Assinar, juntamente com as autoridades da escola, os diplomas e os certificados de conclusão de curso.
14. Prestar tôdas as informações que lhe forem solicitadas pelos serviços da Diretoria.
15. Zelar pela eficiência do ensino e prestar a assistência, que fôr reclamada pelas autoridades escolares.
16. Observar e fazer observar leis, decretos, regulamentos, portarias, avisos, instruções de serviço e, em geral, todos os atos oficiais atinentes ao ensino superior, bem como as disposições do respectivo regimento interno e dos Estatutos da Universidade.
17. Cumprir as demais determinações que lhes forem transmitidas.

### III

#### Atividades da Comissão

18. Assistir a tôdas as provas de concurso para o magistério, assinando as respectivas atas.
19. Encaminhar, devidamente informados, quaisquer recursos interpostos contra decisões da congregação ou do C.T.A., depois de ouvido o Conselho Universitário, pelo Reitor.
20. Solucionar, até pronunciamento superior, as divergências suscitadas entre os órgãos técnicos e administrativos.
21. Apresentar relatório semestral, na forma das instruções, e o especial acerca o concurso de habilitação.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1946.

- Jurandyr Lodi.

(1) - Decreto-lei nº 8.535, de 2-1-946: Passa à Diretorias, subordinadas imediatamente ao Ministro da Educação e Saúde, as Divisões de Ensino Superior, Ensino Secundário, Ensino Comercial e Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação e das outras providências (Divisão I)

(2) - Decreto nº 20.302, de 2-1-946: Aprova os Regimentos das Diretorias de Ensino Superior, Ensino Secundário, Ensino Comercial e Ensino Industrial do Ministério da Educação e Saúde ( Divisão I ).

(3) - Decreto nº 24.279, de 22-5-934 : Aprova a regulamentação do art. 3º do Decreto nº 19.851, de 11-4-931, na parte relativa as universidades estaduais, livres e equiparadas ( Divisão II - 3 ).

PORTARIA Nº 105 - DE 2 DE SETEMBRO DE 1946

~~(Diário Oficial de 17-9-1946)~~

DIRETOR DO ENSINO SUPERIOR

O Diretor do Ensino Superior, nos termos do art. 10, item XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto número 20.302, de 2 de janeiro de 1946,<sup>(1)</sup> resolve baixar as seguintes:

Instruções para elaboração de relatórios sôbre as atividades dos estabelecimentos de ensino superior, reconhecidos ou autorizados:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os inspetores de ensino superior são obrigados a apresentar, anualmente, três relatórios:

- I - Concurso de habilitação.
- II - Primeiro período letivo.
- III - Segundo período letivo.

Parágrafo único. O relatório referente ao concurso de habilitação, obedecerá a instruções especiais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Os relatórios devem ser datilografados em papel sem pauta, tamanho ofício, utilizado em uma só face, recomendando-se encadernação ou brochura. Os mapas, quando exigirem papel maior, deverão ser dobrados e adaptados.

§ 1º. Todas as folhas serão seguidamente numeradas e rubricadas do próprio punho, ressalvada qualquer emenda ou rasura.

§ 2º. A numeração se inicia no ofício de apresentação, vedada a permanência de folhas em branco.

§ 3º. Os relatórios serão divididos em duas partes:

a) Apreciativa - baseada no conhecimento pessoal, oriundo das visitas contínuas e das observações, objetivará:

- I - Estabelecimento;
- II - Condições dos edifícios e das instalações;
- III - Conservação do material didático e sua renovação;
- IV - Biblioteca;
- V - Serviços da secretaria;
- VI - Atualização do arquivo escolar e sua conservação.

b) Documentária:

- I - Estabelecimento;
- II - Relação do material didático adquirido e seu destino, ou aplicação;
- III - Livros incorporados à Biblioteca.

RELATÓRIO DO PRIMEIRO PERÍODO LETIVO

Art. 3º. O relatório conterá, além da matéria já mencionada nas disposições gerais, o limite da matrícula fixado pelo Conselho Nacional de Educação.

DA APRECIÇÃO

a) Atividades docentes:

- I - Corpo docente, quanto à eficiência e à disciplina;
- II - Estudo sobre a relação da frequência do corpo docente e desenvolvimento dos programas de ensino;
- III - Concurso para o provimento de cátedra vaga;

b) Atividades discentes:

- I - Estudo comparativo da matrícula atual, por série, com as de quinquênio imediatamente anterior. Causas prováveis das alterações ; sugestões;
- II - Causas prováveis das constantes repetências, ou não, em cada cadeira;
- III - Fatos acerca das provas parciais e exames do período;
- IV - Interêsse, ou não, dos alunos pelo ensino: assiduidade às aulas, laboratórios, bibliotecas; vida extra-curricular (excursões, conferências, reuniões, seminário);

- V - Disciplina e ordem escolares;
- VI - Influência cultural sobre o meio;
- VII - Outras apreciações julgadas úteis.

Parágrafo único. As apreciações são absolutamente individuais, por função da atividade.

#### DA DOCUMENTAÇÃO

##### a) Atividades docentes:

I - Relação do corpo docente ativo, indicada a categoria e a cadeira que cada professor rege;

II - Relação total das cadeiras, indicadas as não providas por catedráticos e as medidas objetivas para o regular provimento.

##### III - Concursos realizados:

IV - Concursos em processamento;

V - Cópias das atas da Congregação e das do Conselho Técnico Administrativo.

VI - Mapas das aulas teóricas e práticas, computadas separadamente, mês a mês, expressando os índices pela relação:  $\frac{N}{n}$ , em que  $N$  representa o número de aulas (teóricas ou práticas, separadamente) que deveriam ter sido dadas durante o mês; e  $n$  o número das que realmente o foram, sempre que o quociente for inferior à unidade, expressar seguros esclarecimentos, mencionando a causa é a providência tomada.

VII - Cópias dos programas aprovados pelo C.T.A., para o ano letivo;

VIII - Relação dos pontos lecionados em cada cadeira;

IX - Cópias dos termos de visitas, os quais são, no mínimo dois por semana.

##### b) Atividades discentes:

I - Cópias integrais das guias de transferência expedidas e das recebidas, mencionando local e data do carimbo postal da expedição.

II - Relação dos alunos matriculados, segundo curso e série.

III - Indicação das dependências, por séries e cadeiras;

IV - Mapas dos alunos admitidos gratuitamente e sua relação com a matrícula total (%);

V - Relação dos trabalhos de estágio apresentados pelos alunos e julgamento dos professores;

VI - Mapas da frequência à biblioteca, por série; natureza do consultado;

VII - Reuniões do Diretório Acadêmico - seu número, indicando os assuntos tratados, quando fornecidos;

VIII - Reuniões de seminário, temas debatidos;

IX - Relação dos pontos de cada cadeira, organizados para a primeira prova parcial, assinalando os sorteados e expressando as questões sobre eles formuladas.

X - Resultados do comparecimento a essas provas em mapas que contenham os resultados da primeira parcial por série e cadeira.

XI - Relações dos exames de 2a. época do ano letivo anterior;

XII - Outros documentos relacionados a fatos dignos de menção.

#### RELATÓRIO DO SEGUNDO PERÍODO LETIVO

Art. 4º. O relatório conterà, além da matéria já mencionada nas disposições gerais, o seguinte:

#### DA APRECIÇÃO

a) Atividades docentes:

I - Eficiência e disciplina;

II - Estudo da relação e frequência do corpo docente e desenvolvimento dos programas de ensino;

III - Concursos para provimento de cátedras vagas;

a) Atividades discentes:

I - Atos escolares, provas parciais;

II - Interêsse, ou não, dos alunos pelo ensino; assiduidade às aulas, laboratórios, bibliotecas; vida extra-curricular;

III - Disciplina e ordem escolares;

IV - Apreciações julgadas úteis;

#### DA DOCUMENTAÇÃO

a) Atividades docentes:

I - Alterações no corpo docente;

- II - Concursos realizados, inscrições abertas;
  - III - Cópias das atas da Congregação e das do Conselho Técnico-Administrativo;
  - IV - Mapas das aulas teóricas e práticas, como no item IV - letra atópico "documentação" do relatório sôbre o primeiro período letivo;
  - V - Relações indicativas dos pontos lecionados, por séries e cadeiras;
  - VI - Remuneração do corpo docente.
- b) Atividades discentes:
- I - Mapas mensais da frequência dos alunos, por série;
  - II - Relação dos trabalhos de estágio pelos alunos e julgamento pelos professôres;
  - III - Mapas da frequência, à Biblioteca, por série, e natureza dos assuntos consultados;
  - IV - Reuniões do Diretório Acadêmico e assuntos tratados, quando fornecidos;
  - V - Reuniões de seminário;
  - VI - Relações dos pontos organizados para a segundas provas parciais e os organizados para os exames finais, por série e cadeira;
  - VII - Resultados nominais do comparecimento a essas provas e aos exames finais em mapas que contenham os resultados da primeira parcial e da nota final, por séries e cadeiras;
  - VIII - Mapas estatísticos, por série dos quais constem:
    - a) número de alunos matriculados;
    - b) percentagem de frequência às aulas;
    - c) número de aulas dadas e respectiva percentagem;
    - d) parte lecionada dos programas e respectiva percentagem;
    - e) resultados numéricos das provas e exames indicando a percentagem de aprovação;
    - f) Percentagem dos que compareceram aos exames em primeira época, aos em segunda época e dos aprovados em uma e outra épocas;
  - IX - Relação dos que concluíram o curso, acompanhada dos históricos escolares completos.

c) Da Secretaria:

- I - Alterações na administração;
- II - Relação das subvenções recebidas;
- III - Balanço contábil completo, discriminando:
  - 1 - receita e despesa;
  - 2 - ativo e passivo;
  - 3 - resultado do exercício.

Parágrafo único - Dos estabelecimentos oficiais, juntar exemplar do órgão oficial que contenha o orçamento, com as verbas previstas.

DOS PRAZOS

Art. 5º. Os estabelecimentos devem entregar aos inspetores as partes documentais até 25 de janeiro e até 25 de julho de cada ano, cabendo aos inspetores conferi-las, visá-las e, depois de fazer as suas apreciações, remeter os relatórios até 25 de agosto e 25 de fevereiro de cada ano, via postal, sob registo, ou entrega direta ao Serviço de Comunicações deste Ministério, contra recibo.

Parágrafo único - A não entrega da documentação pela administração da escola obriga remessa apenas da parte apreciativa e expressa menção da falta, para as providências legais, pelos órgãos superiores.

Art. 6º. O relatório acêrca do primeiro período letivo de 1946 pode ser entregue até 30 de novembro de 1946.

Diretoria do Ensino Superior, 2 de setembro de 1946. -  
Jurandyr Lodi.

---

NOTAS:

(1) - Decreto nº 20.302, de 2-1-1946: Aprova o Regimento das Diretorias de Ensino Superior, Secundário e Industrial ( Divisão I )

PORTARIA Nº 110

O Diretor do Ensino Superior, nos termos do art. 14 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 20.302, de 2 de janeiro de 1946,<sup>(1)</sup> resolve expedir as seguintes

Instruções

Art. 1º. Os inspetores de cursos subordinados à Diretoria do Ensino Superior são obrigados:

I - cumprir e fazer observar todos os atos oficiais federais, desde sua publicação no Diário Oficial da União, e as determinações transmitidas, mantendo em ordem e atualizado o arquivo da inspetoria, para transmissão ao substituto, a qualquer tempo.

II - Zelar pela eficiência do ensino e prestar completa assistência às autoridades do estabelecimento, quando solicitado.

III - Atender, com presteza, todos esclarecimentos reclamados pela Diretoria do Ensino Superior.

IV - Solucionar, até pronunciamento superior, as dúvidas suscitadas pelo órgão da administração escolar.

V - Apôr o - Visto - nos editais de inscrições em concurso vestibular, em matrículas, em exames, em concurso para magistério, êstes depois de aprovados pela D.E.Su.

VI - Examinar minuciosamente a documentação de candidatos a inscrições, visando petição e documentos somente quando satisfeitos todos os requisitos legais.

VII - Dar imediata ciência ao órgão próprio da Diretoria, de qualquer irregularidade verificada, com seu parecer minucioso, inadmissível qualquer transigência com alunos ou autoridades escolares, em matéria de aplicação de leis.

VIII - Visar, legivelmente mencionando data e função, às fôlhas dos livros da escrituração escolar, os quais são, no mínimo:

a) protocolo geral de requerimento;

b) de concurso de habilitação, de exames parciais, de trabalhos, de exame finais, de promoções;

d) de conclusão de cursos;

e) de colação de grau.

A adoção do sistema de fichas não exclui os livros escolares, nos quais as atas devem ser assinadas pelas bancas examinadoras.

IX - Assinar, nos prazos legais, sem linhas em branco, os termos de encerramento de inscrições quaisquer.

X - Assistir, obrigatoriamente a todas as provas e exames, assinando as atas com a banca examinadora, e assim os boletins por esta expedidos.

XI - Assinar os diplomas de graduação, depois de assinados pelas autoridades do estabelecimento e depois de aposto o Selo Nacional de autenticidade e de pago o selo por verba, quando rigorosamente conferidos, também, todos os dados individuais deles constantes.

XII - Assinar as atas de conclusão de curso e de colação de grau e visar as certidões para fins escolares (promoção, frequência).

XIII - Datar e assinar as guias de transferências e históricos escolares, depois de rigorosamente conferidos seus termos, promovendo sua remessa diretamente, sob registro postal, ao estabelecimento de destino, ao qual expedirá imediatamente telegrama à cerca, mencionando data e número de registro postal.

XIV - Assistir a todos os atos de concurso para o magistério, assinando toda documentação de seu processo e a ata da posse, depois de aprovado o resultado, na forma da lei, negando, todavia, a assinatura antes de decorrida a dilação para recurso.

XV - Rubricar, no ato, e só o estrito necessário, as folhas de papel destinadas a provas de exames, e assim seus horários, listas de pontos, lista de entrega de provas etc.

XVI - Encaminhar, ao órgão próprio da D.E.Su., minuciosamente instruídos, recursos interpostos por candidatos, por alunos e por professores.

XVII - Visitar, no mínimo bissemanalmente, o estabelecimento que inspecionar, lavrando, no livro próprio, o termo de visita, remetendo, no primeiro dia útil de cada quinzena, cópia deles, em duas vias, à Seção de Inspeção da D.E.Su., sob registro postal, a falta de remessa, na data e conforme, implica desconto no vencimento.

XVIII - Verificar o completo atendimento das leis, regulamentos e normas em vigor, especialmente no que respeita a frequência de professores e alunos; realização de trabalhos, de provas e de exames, fazendo excluir imediatamente a quem surpreender na prática de fraude.

XIX - Vetar qualquer ato escolar que se processe em desacordo com a lei ou com as instruções em vigor, dando ciência imediata de seu voto ao Diretor do estabelecimento e recorrendo ex-offício a D.E.Su.

XX - Orientar a administração do estabelecimento no sentido de fornecer o material para expediente da inspetoria, bem como no sentido da tempestiva coleta de informes, que devem constar dos relatórios semestrais, nos termos da Portaria nº 105, de 2 de setembro de 1946, a fim de evitar no processamento para remessa ao Conselho Nacional de Educação.

XXI - Assistir às sessões da Congregação e do Conselho Técnico-Administrativo, quando necessário ou quando convidado, assinando as atas das a que comparecer.

XXII - Acusar prontamente o recebimento de quanto lhe seja enviado pela D.E.Su., dando imediato cumprimento; e atender, sem perda de tempo, a tôdas as requisições de informes emanadas dos órgãos da D.E.Su. Qualquer atraso deve ser amplamente justificado

XXIII - É considerado de Férias de servidor, na forma da lei, o período de cinco a vinte cinco de julho de cada ano, período durante o qual o inspetor é desobrigado de suas funções, salvo realização de ato, que o impeça, do que deverá dar ciência telegráfica à D.E.Su.

XXIV - É vedado o afastamento do inspetor da sede de sua atividade funcional, fora do período de férias, na forma da lei vigente.

Art. 2º. - Consideram-se integrante desta portaria instruções outras, coletivas ou específicas, publicadas no Diário Oficial da União ou enviadas diretamente.

Art. 3º. - Integram o arquivo da inspetoria e não o do inspetor, todo documentário e correspondência por êle recebidos em função da atividade que exerce.

Diretoria do Ensino Superior, 9 de setembro de 1946. - Juracy Lodi.

**NOTAS:**

(1) - Decreto nº 20.302, de 2-1-946, Aprova o Regimento das Diretorias de Ensino Superior, Secundário e Industrial ( Divisão I )

Lei nº 609 de 13 de janeiro de 19'9

Prove a validação dos cursos realizados pelos alunos das escolas superiores não reconhecidas

Regimento da junta especial

Resoluções nos. 1 a 25 da junta especial do ensino livre  
Ofício 211/46 altera o prazo fixado pela resolução nº6

DECRETO-LEI N. 5.545 - DE 4 DE JUNHO DE 1943

~~(Diário Oficial de 7-6-1943)~~

Estabelece as medidas destinadas á regularização da vida escolar de alunos que frequentam ou hajam frequentado curso superior não reconhecido e bem assim de diplomados por curso superior igualmente não reconhecido.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Qualquer aluno de curso superior que, tendo funcionado sem reconhecimento esteja ou venha a ser proibido de funcionar poderá requerer ao Departamento Nacional de Educação transferência para curso congênere de estabelecimento de ensino fede-  
ral ou reconhecido.

§ 1º. O requerimento será apresentado, sob pena de perda do direito, dentro de noventa dias improrrogáveis contados da publicação dêste decreto-lei ou, se o curso não reconhecido ainda estiver funcionando, da data da proibição de seu funcionamento.

§ 2º. Não prejudicará a transferência, em nenhuma hipótese, o princípio da limitação da matrícula.

Art. 2º.<sup>(A)</sup> O candidato prestará, antes de efetuada a transferência, exames das disciplinas da série anterior á em que estava matriculado.

§ 1º.<sup>(3)</sup> No caso de reprovação, requererá, dentro de noventa dias improrrogáveis, exames das disciplinas da série precedente. Se fôr reprovado, proceder-se-á da mesma maneira, e assim, sucessivamente, até os exames das disciplinas da primeira série.

§ 2º. Aprovado o candidato, será, no início do ano escolar, admitido á matrícula na série imediata.

§ 3º. O candidato reprovado nas disciplinas da primeira série ficará sujeito, para a inscrição em exames vestibulares, aos preceitos gerais da legislação do ensino superior.

Art. 3º.<sup>(A)</sup> Os alunos de qualquer curso superior nas condições indicadas no art. 1º dêste decreto-lei, que já tenham concluído a última série, poderão regularizar a sua situação escolar por um dos dois modos seguintes:

a) <sup>(2)(4)</sup> requerendo, dentro do prazo referido no § 1º do art. 1º dêste decreto-lei, exames das disciplinas da penúltima série, para o fim de cursar de novo a última, e sujeitando-se, no caso da reprovação, á devida adaptação de conformidade com os parágrafos do art. 2º dêste mesmo decreto-lei.

b) <sup>(3)</sup> requerendo a prestação, de uma só vez, de exames que demonstrem habilitação nas disciplinas constitutivas de todo o curso feito.

Art. 4º. O candidato aos exames de que tratam os dois artigos anteriores só será atendido nos têrmos em que ficar demonstrada a perfeita regularidade da sua vida escolar no curso superior, á vista da documentação constante dos arquivos do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 1º. Os exames referidos neste artigo só poderão ser prestados em estabelecimento de ensino superior oficial ou pertencente a Universidade.

§ 2º. Para o fim dêste artigo, o Departamento Nacional de Educação promoverá, imediatamente, o recolhimento dos arquivos referentes a curso superior que tenha funcionado nas condições indicadas no art. 1º dêste decreto-lei.

Art. 5º. O diplomado por estabelecimento de ensino superior, cujo reconhecimento tenha sido concedido anteriormente á conclusão do curso, será havido como titular de diploma idôneo, uma vez provada a normalidade da vida escolar.

§ 1º. Apurada qualquer irregularidade no curso superior, deverá o diplomado promover o processo da validação.

§ 2º. Se o diplomado tiver feito todo o curso no período em que não era o estabelecimento ainda reconhecido, deverá igualmente submeter-se a validação, se provada a normalidade da vida escolar.

§ 3º. A validação deverá ser feita perante estabelecimento de ensino superior oficial ou pertencente a universidade.

Art. 6º. Considerar-se-á válida, se regularmente transcorrido, a vida escolar dos alunos que, matriculados agora num curso superior reconhecido, tenham feito parte dos estudos quando a esse mesmo curso faltava o reconhecimento.

Art. 7º. As deficiências por ventura verificadas na vida escolar secundária dos diplomados ou alunos de que tratam os artigos anteriores deverão ser sanadas pela prestação de exames que demonstrem a necessária habilitação.

Parágrafo único. Não poderá receber diploma de curso superior, nem obter ato que importe a idoneidade do diploma recebido, o candidato que, nos termos do presente artigo, não houver sanado as deficiências da sua preparação secundária.

Art. 8º. O Ministro da Educação expedirá as instruções necessárias á plena execução do presente decreto-lei.

Art. 9º. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

Getúlio Vargas

Gustavo Capanema.

- 
- (1) Modificada pelo Decreto-Lei n.º 6.896, de 23-9-944 (Divisão V-3)
  - (2) Veja o art. 4º do " " " " 6.896, de 23-9-944 (Divisão V-3)
  - (3) Modificada pelo Decreto-Lei n.º 6.273, de 14-2-944 (Divisão V-3)
  - (4) Veja o art. 3º parágrafo único do Decreto-Lei n.º 6.273, de 14-2-944 (Divisão V-3)

DECRETO-LEI N. 6.273 - DE 14 DE FEVEREIRO DE 1944

(Diário Oficial de 16-2-1944)

Dispõe sobre a matéria do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943. (1)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Os direitos concedidos pelos arts. 1º e 3º do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943, (1) se estendem aos alunos dos estabelecimentos de ensino superior que, embora não proibidos de funcionar, encerraram as suas atividades por não poderem adaptar-se às exigências do Decreto n. 20.179, de 6 de junho de 1931, (2) e do Decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938. (3)

Art. 2º. O prazo de que tratam o § 1º do art. 1º e o artigo 3º, alínea "a", do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943, é prorrogado até trinta dias depois de expedidas as instruções a que se refere o art. 8º do mesmo Decreto-lei.

Art. 3º. O § 1º do art. 2º do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943, (1) passa a ter a seguinte redação: "§ 1º. No caso de reprovação, poderá o candidato matricular-se, em época regulamentar, na série que pretendeu validar. Se o aluno assim matriculado não conseguir, findo o ano escolar em que se fez a matrícula, promoção á série imediata, deverá matricular-se na série precedente, procedendo-se da mesma maneira, sucessivamente, em caso de nova inabilitação."

Parágrafo único. Ao novo texto fixado neste artigo se estende a referência feita pela alínea "a" do art. 3º do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943. (1)

Art. 4º. A Alínea "b" do art. 3º do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943, passa a ter a seguinte redação: - "b) reque<sup>(4)</sup>rendo a prestação, de uma só vez, dos exames das disciplinas da última série e das disciplinas fundamentais da parte anterior do curso."

Art. 5º. (4) Os exames de que trata o § 1º do art. 4º, e a validação referida no § 3º do art. 5º do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943, (4) poderão ser feitos nos estabelecimentos de en

sino reconhecido, que a êsse trabalho forem autorizados pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema.

- 
- (1) Decreto-lei n. 5.545, de 4-6-943: Estabelece medidas destinadas à regularização de vida escolar de alunos que frequentam ou tenham frequentado curso superior não reconhecido (Divisão V-3)
- (2) Decreto n. 20.179, de 6-6-931: Dispõe sobre equiparação dos institutos de ensino superior existentes pelos governos dos Estados e sobre a inspeção de institutos livres, para efeito de reconhecimento oficial dos diplomas por eles expedidos (Divisão II-6)
- (3) Decreto-lei n. 421, de 11-5-938: Regula o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior (Divisão II-4)
- (4) Modificado pelo Decreto-lei n. 6.896, de 23-9-944 (Divisão V-3)

DECRETO-LEI N. 6.896 - DE 23 DE SETEMBRO DE 1944

(Diário Oficial de 25-9-1944)

Dispõe sobre a matéria de que tratam os Decretos-leis ns. 5.545, de 4 de junho de 1943,<sup>(A)</sup> e n. 6.273, de 14 de fevereiro de 1944.<sup>(B)</sup>

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. O art. 2º, e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. O candidato á transferência prestará, antes de la, exames com que demonstre conhecimento das disciplinas constitutivas das séries anteriores á em que estava matriculado.

§ 1º. Competirá aos conselhos técnico-administrativos organizar os conjuntos seriados de disciplinas e a respectiva programação, para os sucessivos exames do candidato, observada, na pres-tação dêsses exames, a ordem de seriação normal do curso.

§ 2º. A reprovação dará direito a exames de segunda época.

§ 3º. Os candidatos que pretendam transferência para a primeira série farão exames das disciplinas do concurso de habilitação, nos têrmos da legislação em vigor ao tempo de sua matrícula.

§ 4º. Concluídos os exames, o conselho técnico-adminis-trativo determinará a matrícula do candidato na série para cujo estudo tenha demonstrado a necessária preparação, ou lhe negará transferência caso não haja demonstrado preparação necessária aos estudos da primeira série.

§ 5º. Os exames prestados num estabelecimento de ensino superior não poderão ser repetidos noutro".

Art. 2º. O art. 3º do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943,<sup>(N)</sup> passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. Os alunos de qualquer curso superior, nas condições indicadas no art. 1º dêste Decretolei, que já tenham concluído a última série, poderão regularizar sua situação escolar por um dos dois modos seguintes:

a) requerendo transferência para a última série, mediante a prestação de exames das disciplinas constitutivas das séries anteriores, nos termos do art. 2º deste Decreto-lei.

b) requerendo a prestação de exames que demonstrem habilitação nas disciplinas constitutivas de todo o curso feito.

§ 1º. O candidato que, nos termos da alínea a deste artigo, não conseguir demonstrar habilitação para frequência da última série, será adaptado pelo conselho técnico-administrativo á série adequada, ou será excluído, tudo de conformidade com o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 2º. O Ministro da Educação baixará instruções sobre a organização dos conjuntos de disciplinas constitutivas de cada curso, e bem assim sobre o processo dos respectivos exames. Os conselhos técnico-administrativos farão a programação das disciplinas".

Art. 3º. O art. 5º do Decreto-lei n. 6.273, de 14 de fevereiro de 1944,<sup>(2)</sup> passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. Os exames para fins de validação só poderão ser feitos nas faculdades oficiais ou pertencentes a universidade. Os exames para fins de transferência poderão ser feitos em faculdade oficial ou pertencente a universidade, e bem assim em faculdade reconhecida, para esse fim autorizada pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação não poderá conceder a regalia de que trata este artigo a faculdade que tenha sede fora das capitais dos Estados. Não poderá a regalia ser concedida, na mesma capital, a mais de uma faculdade, para cada modalidade de curso. No Distrito Federal esse número poderá elevar-se a duas faculdades."

Art. 4º. É ressalvado aos candidatos que no ano de 1944 hajam efetuado matrícula na última série de um curso para regularização da vida escolar na forma da alínea a do art. 3º do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943,<sup>(1)</sup> o direito de continuar os trabalhos escolares até o fim do corrente ano escolar, nos termos da legislação e instruções vigentes ao tempo da matrícula. Esses candidatos ficam, porém, sujeitos em tudo o mais á observância do art. 2º do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943,<sup>(1)</sup> com a redação que lhe dá o presente Decreto-lei.

Art. 5º. Fica revogado o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943.

Art. 6º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

Getulio Vargas

Gustavo Capanema.

- 
- (1) Decreto-lei n. 5.545, de 4-6-1943 (Divisão V-3)
- (2) Decreto-lei n. 6.273, de 14-2-1944 (Divisão - V-3)

PORTARIA MINISTERIAL Nº 201, de 19 de abril de 1944

(Diário Oficial de 19-4-1944)

Instruções para execução dos Decretos-leis nº 5.545, de 4 de junho de 1943,<sup>(1)</sup> e nº 6.273, de 14 de fevereiro de 1944.<sup>(1)</sup>

O Ministro de Estado da Educação e Saúde resolve:

CAPÍTULO I  
DA INSCRIÇÃO

Art. 1º. Dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação desta portaria ministerial, os interessados na regularização de sua vida escolar nos termos dos Decretos-leis número 5.545, de 4 de junho de 1943,<sup>(1)</sup> e nº 6.273, de 14 de fevereiro de 1944,<sup>(1)</sup> deverão apresentar seus requerimentos à Divisão de Ensino Superior, na forma dos citados decretos-leis.

§ 1º. O requerimento conterà:

- a) nome completo, filiação, local e data do nascimento do candidato;
- b) indicação da série que esteja cursando ou haja cursado e da sede do estabelecimento em que tiver estudado o requerente;
- c) discriminação dos anos em que tiverem sido cursados as diferentes séries;
- d) designação do estabelecimento de ensino superior, federal ou reconhecido, para o qual pretenda o candidato transferir-se, de acôrdo com estas instruções, ou no qual deseja validar o seu diploma.

§ 2º. O candidato à validação de acôrdo com as letras a e b do art. 3º do Decreto-lei nº 5.545, de 4 de junho de 1943,<sup>(1)</sup> além de satisfazer os itens do parágrafo anterior, apresentará o título, em original, depois de pago o sêlo por verba, ou documento idôneo que prove a conclusão do curso que pretenda validar.

§ 3º. O candidato que já tiver apresentado a sua petição sem atender a todos êsses requisitos deverá satisfazê-los integralmente dentro do prazo determinado neste artigo.

Art. 2º. O processamento, para despacho final, obedecerá, tanto quanto possível, à ordem cronológica do recolhimento dos arquivos escolares e à de entrada das petições.

Parágrafo único. Nenhuma petição será levada a despacho sem que esteja acompanhada do histórico escolar do requerente, organizado pela Divisão de Ensino Superior, com base no arquivo escolar.

## CAPÍTULO II

### DA VALIDAÇÃO DO CURSO DE ENSINO SECUNDÁRIO

Art. 3º. O candidato que não apresentar provas de que tem curso de ensino secundário regular ou suficiente, conforme a legislação federal ao tempo da matrícula inicial, e se estas provas não constarem dos arquivos recolhidos, será previamente submetido a exames que demonstrem a necessária habilitação.

§ 1º. Constituem prova bastante da habilitação do ensino secundário o certificado de aprovação nas cinco séries do curso fundamental, na forma do Decreto nº 21.241, de 4 de abril de 1932,<sup>(2)</sup> bem como o de conclusão do curso propedêutico, nos termos do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931,<sup>(3)</sup> e, bem assim, os atestados de exames feitos nos estabelecimentos livres de ensino superior, de acordo com o art. 80 do Decreto nº 19.890, de 18 de abril de 1931,<sup>(4)</sup> revigorado pelos Decretos nº 22.167, de 5 de dezembro de 1932,<sup>(5)</sup> e nº 23.305, de 3 de outubro de 1933,<sup>(6)</sup> e pela Lei n. 23, de 11 de fevereiro de 1935,<sup>(7)</sup> e, ainda, o certificado concedido na conformidade do art. 91 do Decreto-lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942.

§ 2º. Os documentos de que trata o parágrafo anterior serão aceitos ainda que os exames tenham sido realizados depois de iniciado o curso superior.

Art. 4º. A demonstração dos conhecimentos inerentes ao ensino secundário, a que se refere o art. 3º das presentes instruções, será feita pelos exames de que trata a portaria ministerial nº 566, de 6 de novembro de 1943,<sup>(8)</sup> os quais versarão sobre os programas publicados no Diário Oficial da mesma data e sobre as disciplinas constantes do Decreto-lei nº 5.969, de 4 de novembro de 1943.<sup>(9)</sup>

§ 1º. Os exames de que trata este artigo serão realizados nos meses de janeiro e de junho e obedecerão às normas prescritas no capítulo XV da lei orgânica do ensino secundário, sendo obrigados os candidatos ao pagamento de taxas iguais às exigidas pelo Colégio Pedro II.

§ 2º. Os certificados de aprovação nesses exames, além dos dizeres ordinários, deverão conter claramente no anverso os dizeres seguintes: "Para efeito exclusivo da aplicação do Decreto-lei nº 5.545, de 4 de junho de 1943"<sup>(1)</sup>, e, no verso, subscrita pelo inspetor federal, ou pelo diretor do Colégio Pedro II, se neste estabelecimento se realizarem os exames, a declaração do número da carteira de identidade e da repartição que a tiver expedido, o que deverá igualmente constar das atas dos exames.

Art. 5º. Nenhum candidato será admitido aos exames de que trata o artigo anterior, sem autorização prévia da Divisão de Ensino Superior. Essa autorização só será dada aos candidatos que hajam obtido inscrição na forma dos arts. 1º e 2º da presente portaria ministerial.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo deverá o interessado declarar, em petição, caso ainda não o tenha feito, a denominação e a sede do estabelecimento de ensino secundário em que pretenda submeter-se a exames.

§ 2º. O candidato, que apresentar o requerimento com a declaração exigida no parágrafo antecedente após o dia 10 de dezembro ou o dia 10 de maio, somente poderá prestar os exames em junho ou em janeiro seguintes, respectivamente.

Art. 6º. O candidato que possuir série incompleta de preparatórios, feitos sob o regime de exames parcelados, fica obrigado apenas aos exames das disciplinas, dentre as mencionadas no Decreto-lei n. 5.969, de 4 de novembro de 1943,<sup>(9)</sup> de que não tenha certificado de aprovação final, calculando-se a nota geral exclusivamente sobre os exames que se prestarem de conformidade com a presente portaria ministerial.

Art. 7º. O candidato que tiver apenas parte do curso de ensino secundário legalmente válida, fica obrigado a exames das disciplinas de que não possua certificado de aprovação final

Art. 8º. Além dos relatórios a que são obrigados perante a Divisão de Ensino Secundário, os inspetores federais dos estabelecimentos onde se realizem exames de disciplinas do ensino secundário, previstos nestas instruções, deverão remeter, dentro de cinco dias após a respectiva terminação, à Divisão de Ensino Superior, completo e circunstanciado relatório, acompanhado

dos boletins isolados das notas de cada candidato, discriminados minuciosamente, dêles fazendo constar as datas em que tiverem sido realizadas as diferentes provas.

Parágrafo único. O diretor do Colégio Pedro II enviará, dentro de igual praso, à Divisão de Ensino Superior, o relatório e os boletins individuais de que trata o presente artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA VALIDAÇÃO DO CURSO DE ENSINO SUPERIOR

Art. 9º. Feita a prova de regularidade dos estudos de ensino secundário, nos termos destas instruções, e uma vez deferido o requerimento do candidato, por despacho do diretor do Departamento Nacional de Educação, dêste dará a Divisão do Ensino Superior imediato conhecimento, conforme o caso, ao reitor da universidade, ao diretor do estabelecimento reconhecido de ensino superior autorizando à validação pelo Conselho Nacional de Educação, devendo essa comunicação ser acompanhada do histórico escolar do interessado.

§ 1º. Não haverá transferências condicionais nem se processarão exames condicionalmente.

§ 2º. O requerente, cujo histórico escolar não esteja devidamente organizado na data da publicação da presente portaria ministerial, poderá, desde logo, frequentar as aulas e realizar os demais trabalhos escolares no estabelecimento de ensino superior que tiver escolhido, cabendo à Divisão de Ensino Superior concluir aquêle documento até o mês de setembro de 1944.

§ 3º. Verificada a validade legal do histórico escolar em atraso, será efetivada a matrícula; no caso contrário, será imediatamente cancelada a concessão admitida na forma do parágrafo anterior.

Art. 10. Os exames, a que se referem o art. 2º e a alínea a do art. 3º do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943,<sup>(1)</sup> serão realizados exclusivamente nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, cabendo ao interessado requerê-los ao diretor do estabelecimento em que os fôr prestar, até o dia 20 do mês anterior.

§ 1º. A apresentação de carteira de identidade é condição essencial para ser o candidato admitido às provas, sob pena de nulidade.

§ 2º. Os exames de que trata este artigo obedecerão ao regime em vigor no curso em que se realizarem, lavrando-se atas, nas quais serão mencionadas a presente portaria ministerial e as características da carteira de identidade apresentada pelo candidato ao presidente da comissão examinadora.

Art. 11. Terminados os exames de cada época, o reitor da universidade, o diretor do estabelecimento federal ou o inspetor do estabelecimento reconhecido, remeterá à Divisão de Ensino Superior sucinto relatório dos exames, acompanhado dos boletins individuais com as notas de cada um dos candidatos minuciosamente inscritas, bem como as datas da realização das provas.

§ 1º. O candidato aprovado em todas as disciplinas de uma série poderá requerer na época regulamentar matrícula no estabelecimento em que tiver feito os exames, dele não podendo transferir-se antes de cursada pelo menos uma nova série, observada a proibição de transferência para a última série.

§ 2º. Os alunos assim matriculados, bem como os candidatos à validação, nos termos da alínea a do art. 3) do Decreto lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943, <sup>(1)</sup> ficarão em tudo sujeitos ao regime escolar em vigor no estabelecimento que cursarem.

Art. 12. O candidato reprovado nos exames de que trata o artigo anterior poderá matricular-se, na época regulamentar, na série que tiver pretendido validar, para o fim de cursá-la regularmente.

Parágrafo único. O candidato nas condições deste artigo, que não lograr promoção em todas as disciplinas da série em primeira ou em segunda época, deverá matricular-se na série anterior, procedendo-se de maneira idêntica, findo o ano escolar, se de novo fôr reprovado.

Art. 13. Não se concederá validação nos termos da alínea b do art. 3º, do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943, <sup>(1)</sup> ao candidato que não instrua a sua petição com o diploma do qual conste o pagamento do selo por verba, observado o disposto no art. 18 do Decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, <sup>(10)</sup> ou apresente prova idônea de conclusão do curso que pretenda validar.

Art. 14. A validação prevista no § 1º do art. 5º e na alínea b do art. 3º do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943,<sup>(4)</sup> será processada nos termos da portaria ministerial de 22 de julho de 1935, publicada no Diário Oficial de 9 de agosto de 1935.<sup>(11)</sup>

Art. 15. Os exames para validação ou transferência se rão julgados por comissões de três professôres, designados pelo conselho técnico-administrativo do estabelecimento em que se re alizarem, e presididas pelo professor catedráticos da disciplina sôbre que versarem.

Art. 16. Os exames para transferência obedecerão ao regime próprio do curso a que pertencerem os alunos.

Art. 17. Nos exames para validação, de acôrdo com a letra b do art. 3º do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943,<sup>(4)</sup> as questões serão formuladas sôbre a parte fundamental do ponto sorteado, sendo excluídos das provas práticas os assuntos que não tenham aplicação direta no exercício profissional.

§ 1º. As provas escrita e oral ou prático-oral serão realizadas em dias diferentes, de acôrdo com a chamada feita com quarenta e oito horas de antecedência.

§ 2º. Sorteado o ponto para a prova escrita, a comi são examinadora formulará três questões ou problemas, que os candidatos deverão resolver no prazo para êsse fim marcado no momento, entre uma e quatro horas.

§ 3º. As provas escritas, feitas em papel rubricado pe la comissão examinadora, não serão assinadas, fazendo-se a correção de acôrdo com o sistema sigiloso ora em vigor.

§ 4º. Nas provas orais ou prático-orais, cada um dos examinadores arguirá o candidato durante dez minutos, no mínimo, e vinte no máximo, sôbre um dos três pontos sorteados no momento para êsse fim.

§ 5º. Os pontos sôbre os quais versarão os exames se rão os dos programas vigentes no estabelecimento em que se realizarem.

Art. 18. O julgamento da prova escrita e da prova oral ou prático-oral será feito pela atribuição por parte de cada um dos examinadores de uma nota individual entre zero e dez.

§ 1º. A nota de cada uma das provas será a média aritmética exata das três notas atribuídas.

§ 2º. A nota de cada exame será a média aritmética exata das notas da prova escrita e da prova oral ou prático-oral.

§ 3º. Ao examinando que, por motivo justificado perante o conselho técnico-administrativo do estabelecimento, não com parecer a qualquer das provas, será concedida segunda chamada.

Art. 19. Nos exames feitos para a validação, nos termos da letra b do art. 3º do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943,<sup>(1)</sup> será considerado habilitado o candidato que alcançar a nota final quatro, pelo menos, em cada disciplina e a nota global cinco, pelo menos, no conjunto das disciplinas.

§ 1º. Considerar-se-á inabilitado e impedido de prosseguir nos exames o candidato que obtiver a nota zero em qualquer das provas e, bem assim, o que fôr encontrado, durante as provas escritas, a consultar apontamentos ou livros não permitidos pela comissão examinadora ou a dialogar com os colegas.

§ 2º. O candidato inabilitado em um terço ou menos das disciplinas poderá repetir noutra época os respectivos exames. O candidato inabilitado em número maior de disciplinas ficará obrigado a prestar em época própria os exames de conjunto, até ser habilitado na forma dêste artigo, senão preferir submeter-se ao regime da letra a do art. 3º do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943.<sup>(1)</sup>

Art. 20. Se o candidato, habilitado pela forma prevista nestas instruções, já fôr portador de diploma, e tiver pago o sêlo devido, será averbado nesse diploma, por têrmo autenticado com as assinaturas do diretor e do secretário do estabelecimento, o resultado dos exames realizados.

§ 1º. Não sendo o candidato portador de diploma, ser-lhe-á êste concedido, depois de pagas as taxas regulamentares, com a menção expressa de que é expedido em virtude de validação, autorizada pelos Decreto-leis n. 5.545, de 4 de junho de 1943,<sup>(1)</sup> e n.º 6.273, de 14 de fevereiro de 1944.<sup>(1)</sup>

§ 2º. Os diplomas, num e noutro caso, deverão ser registrados no estabelecimento isolado que o tenha validado, na reitoria da universidade, se universitário fôr o estabelecimento, e no Departamento Nacional de Educação, a fim de que o portador possa obter direito ao exercício profissional.

## CAPÍTULO IV

### DA VALIDAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Art. 21. Os exames de que trata o art. 3º, letra b do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943<sup>(1)</sup>, versarão sobre as disciplinas seguintes: 1) Direito público constitucional. 2) Direito administrativo. 3) Direito público internacional. 4) Direito penal. 5) Direito civil. 6) Direito comercial. 7) Direito judiciário civil. 8) Direito judiciário penal. 9) Direito internacional privado. 10) Direito industrial e legislação do trabalho.

## CAPÍTULO V

### DA VALIDAÇÃO DO CURSO DE MEDICINA

Art. 22. Os exames de que trata o art. 3º letra b do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943<sup>(1)</sup>, versarão sobre as disciplinas seguintes: 1) Anatomia e fisiologia patológicas. 2) Higiene. 3) Clínica médica. 4) Clínica cirúrgica. 5) Terapêutica clínica. 6) Clínica obstétrica. 7) Puericultura e clínica da primeira infância. 8) Clínica pediátrica médica. 9) Clínica cirúrgica infantil e ortopédica. 10) Clínica oftalmológica. 11) Clínica ginecológica. 12) Clínica neurológica. 13) Clínica psiquiátrica. 14) Clínica dermatológica e sifilográfica.

## CAPÍTULO VI

### DA VALIDAÇÃO DOS CURSOS DE ENGENHARIA

Art. 23. Os exames de que trata o art. 3º, letra b do Decreto-lei nº 5.545, de 4 de junho de 1943<sup>(1)</sup>, versarão sobre as disciplinas seguintes:

I. Para validação do curso de engenheiros civis: 1) Organização das indústrias. Contabilidade pública e industrial. Direito administrativo. Legislação. 2) Termodinâmica. Motores térmicos. 3) Estatística. Economia política e finanças. 4) Pontes. Grandes estruturas metálicas e em concreto armado. 5) Portos de mar. Rios e canais. 6) Resistência dos materiais. Grafo-estática 7) Materiais de construção. Tecnologia e processos gerais de

**NOTAS:**

- (1) Decretos-leis ns. 5.545, de 4-6-943 e 6.273, de 14-2-944. (Divisão V-3) - Vide nota n. 12
- (2) Decreto n. 21.241, de 4-4-932; Consolida as disposições sobre a Organização do ensino secundário e dá outras providências.
- (3) Decreto n. 20.158, de 30-6-931; Organiza o ensino comercial, regulamenta a profissão de contador e dá outras providências.
- (4) Decreto n. 19.890, de 11-4-931, art. 80: "Será permitido aos estudantes que tenham mais de seis preparatórios, obtidos sob o regime de exames parcelados, prestar os que lhe faltarem, nos termos da legislação anterior, conjuntamente com o exame vestibular, nos institutos de ensino superior onde pretendam matrícula".
- § 1<sup>a</sup> Os candidatos aos exames de que trata este artigo deverão juntar ao requerimento de inscrição os seguintes documentos:
- a) Certificado dos preparatórios obtidos sob o regime de exames parcelados;
- b) recibo do pagamento da taxa de inscrição em exame".
- § 2<sup>a</sup> Os exames referidos neste artigo versarão, para cada disciplina, sobre a matéria constante dos programas que vigoraram, no ano de 1929, para o ensino do Colégio Pedro II.
- § 3<sup>a</sup> Os exames de preparatórios a que se refere este artigo deverão ser prestados na época dos exames vestibulares do ano próximo.
- § 4<sup>a</sup> Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem, em cada disciplina, nota igual ou superior a três como média das notas das provas escrita e oral ou prático-oral."
- (5) Decreto n. 22.167, de 5 de dezembro de 1932; Modifica dispositivos de decretos anteriores, que dispõe sobre a promoção ao termo do corrente ano letivo, nos institutos de ensino superior, comercial e secundário, bem como nos cursos técnico profissionais, e dá outras providências.
- (6) Decreto n. 23.305, de 30-10-933; Revigora, para a admissão aos cursos seriados no próximo ano letivo, as disposições do decreto n.22.106, de 18-11-932, que dispõem sobre exames parcelados e de adaptação ao curso secundário oficialmente reconhecido.
- (7) Lei n. 23, de 11-2-935; Revigora as disposições constantes do art. 1<sup>o</sup> e seus parágrafos, do decreto n. 22.106, de 18-2-932, e dá outras providências.
- (8) Portaria Ministerial n. 566, de 6-11-943; Instruções para a realização dos exames de licença ginasial, no ano de 1943.
- (9) Decreto-Lei n. 5.969, de 4-11-943; Dispõe sobre o exame de licença ginasial, no ano de 1943.
- (10) Decreto-lei n. 421, de 11-5-938 (Divisão II-4)
- (11) Portaria Ministerial de 22-7-935
- (12) Os Decretos-Leis ns. 5.545, de 4-6-943 e 6.273, de 14-2-944, foram alterados pelo Decreto-Lei n. 6.896, de 23-9-944. (Divisão V-3)

construção. 8) Estabilidade das construções. 9) Hidráulica teórica e aplicada. 10) Construção civil. Arquitetura. 11) Estradas de ferro e de rodagem. 12) Higiene geral. Higiene industrial e dos edifícios. 13) Saneamento e traçado das cidades.

II. Para validação do curso de engenheiros eletricitas: 1) Organização das indústrias. Contabilidade pública e industrial. Direito administrativo. Legislação. 2) Termodinâmica. Motores térmicos. 3) Estatística. Economia política e finanças. 4) Construção civil. 5) Eletro-técnica geral. 6) Resistência dos materiais. Grafo-estática. 7) Materiais de construção. Tecnologia e processos gerais de construção. 8) Estabilidade das construções. 9) Hidráulica teórica e aplicada. 10) Aplicações industriais. 11) Medidas elétricas e magnéticas. Estações geradoras. Transmissão a energia elétrica. 12) Estradas de ferro e de rodagem.

## CAPÍTULO VII

### DA VALIDAÇÃO DO CURSO DE FARMÁCIA

Art. 24. Os exames de que trata o art. 3º, letra b, do Decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943, versarão sobre as disciplinas seguintes: 1) Farmácia galênica. 2) Farmacognósia. 3) Química analítica. 4) Química toxicológica e bromatológica. 5) Farmácia química. 6) Química industrial e farmacêutica. 7) Higiene e legislação farmacêutica.

## CAPÍTULO VIII

### DA VALIDAÇÃO DO CURSO DE ODONTOLOGIA

Art. 25. Os exames de que trata o art. 3º, letra b, do decreto-lei n. 5.545, de 4 de junho de 1943, versarão sobre as disciplinas seguintes: 1) Técnica odontológica. 2) Prótese. 3) Clínica odontológica. 4) Prótese buco-facial. 5) Higiene e odontologia legal. 6) Ortodontia e odontopediatria. 7) Patologia e terapêutica aplicadas.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1944. - Gustavo Capanema.

---

PORTARIA MINISTERIAL N. 202, de 19 de ABRIL DE 1944

(Diário Oficial de 19-4-1944).

Dispõe sobre a matéria dos decretos-leis ns. 5.545, de 4 de junho de 1943,<sup>(1)</sup> e 6.273, de 14 de fevereiro de 1944, (1)

O Ministro de Estado da Educação resolve:

Artigo único. - Até que se regularize definitivamente a situação dos estabelecimentos de ensino superior que ainda estejam funcionando sem reconhecimento do Governo Federal, aos seus alunos se estendem, para todos os efeitos, os favores estabelecidos pelos Decretos-leis n. 5.545, de 4 de junho de 1943, e n. 6.273, de 14 de fevereiro de 1944, e bem assim pela Portaria Ministerial n. 201 desta data.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1944 - Gustavo Capanema.

---

(1) - Decretos - leis ns. 5.545, de 4-6-1943 e 6.273, de 14-2-1944; Referem-se a medidas destinadas a regularizar a vida escolar de alunos que frequentam ou tenham frequentado cursos superiores não reconhecidos e bem assim de diplomados por curso superior igualmente não reconhecido (Divisão V-3)

DECRETO-LEI N. 7.401 - DE 20 DE MARÇO DE 1945.

(Diário Oficial de 22-3-1945)

Institui uma junta especial com atribuições referentes à aplicação dos Decretos-leis n. 5.545, de 4 de junho de 1943,<sup>(1)</sup> número 6.273, de 14 de fevereiro de 1944,<sup>(1)</sup> e n. 6.896, de 23 de setembro de 1944.<sup>(1)</sup>

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica instituída uma junta especial, constituída de cinco membros designados pelo Presidente da República, com competência para resolver tôdas as questões de caráter geral ou individual suscitadas pela aplicação dos Decretos-leis n. 5.545, de 4 de junho de 1943,<sup>(1)</sup> n. 6.273, de 14 de fevereiro de 1944,<sup>(1)</sup> e número 6.896, de 23 de setembro de 1944.<sup>(1)</sup>

Art. 2º. Incumbe ainda à junta especial de que trata o presente Decreto-lei propor ao Ministro da Educação e Saúde projetos de regulamento e de instruções referentes à matéria de que tratam os decretos-leis citados no artigo anterior, e bem assim as su gestões que julgue adequadas à rápida normalização da vida escolar dos antigos alunos dos estabelecimentos de ensino superior incluídos nos dispositivos dos mesmos decretos-leis.

Art. 3º. A junta especial de que tratam os artigos anteriores funcionará durante três meses. Se fôr necessário, poderão os seus trabalhos ser prorrogados pelo Ministro da Educação até mais três meses no máximo.

Art. 4º. Aos membros da junta especial são assegurados os mesmos pagamentos a que tem direito os membros do Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

Getúlio Vargas

Gustavo Capanema.

(1) - Decretos leis nos. 5.545, de 4-6-943, 6.273, de 14-2-944, 6.896, de 23-9-944: referem-se à regularização da vida escolar de alunos que frequentaram ou haviam frequentado curso superior não reconhecido e bem assim de diplomados por cursos superiores igualmente não reconhecidos (Divisão U-3) -

PORTARIA MINISTERIAL Nº 340, DE 11 de JULHO DE 1945

Prorroga por três meses os trabalhos da Junta Especial, instituída pelo Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945

O Ministro de Estado da Educação e Saúde resolve prorrogar por três meses os trabalhos da Junta especial, instituída pelo Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945. (1)

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1945. - Gustavo Capanema

---

~~JUNTA ESPECIAL A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI Nº 7.401,  
DE 20 DE MARÇO DE 1945.~~

~~Expediente despachado e aprovado em sessão de 6 de julho corrente, conforme consta da Ata de 45ª reunião da Junta Especial.~~

---

(Decreto-lei nº 7.401, de 20-3-1945 (Divisão - U-4)

DECRETO-LEI Nº 8 075 - DE 11 DE OUTUBRO DE 1 945

Prorroga o prazo de funcionamento da junta especial instituída pelo Decreto-lei n. 7 401, de 20 de março de 1 945.<sup>1)</sup>

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado por três meses, além dos seis meses decorridos da data de sua instalação, o prazo de funcionamento da junta especial instituída pelo Decreto-lei número 7 401, de 20 de março de 1945.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1 945, 124<sup>o</sup> da Independência e 57<sup>o</sup> da República.

GETÚLIO VARGAS  
Gustavo Capanema,

116  
(1) Decreto-lei n. 7.401, de 20-3-945 (Divisão V-4): Sobre as atribuições da Junta Especial, referentes aos Decretos-leis n. 5.545, de 4-6-943, 6.273, de 19-2-944 e 6296, de 23-9-44 (Divisão V-3)

PORTARIA Nº 52,  
DE 15 DE JUNHO DE 1948.

Expede instruções para a validação de cursos.

O Diretor do Ensino Superior, atendendo às conclusões do Parecer nº 213-48, do Conselho Nacional de Educação, homologado em 15 de maio de 1948 pelo Sr. Ministro de Estado, resolve expedir as seguintes instruções para execução da matéria.

Art. 1º. A validação será requerida à Diretoria do Ensino Superior, cabendo ao interessado indicar o estabelecimento em que pretende submeter-se às provas, o qual deverá ser integrante de universidade.

Art. 2º. O requerimento será instruído pelos seguintes documentos originais:

- a) diploma
- b) certificado do histórico escolar
- c) certidão de idade
- d) prova de estar em dia com as obrigações concernentes ao serviço militar.

Art. 3º. Deferida a petição, a Diretoria do Ensino Superior dará conhecimento ao Reitor, a quem remeterá, também, os documentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. É vedado deferimento condicional de petição ou de inscrição em exames.

Art. 4º. Compete à administração da faculdade fixar as datas para a realização das provas, depois de pagas as taxas, as quais não podem ser inferiores às cobradas aos seus alunos nem superiores ao dôbro delas.

Art. 5º. A validação constará dos exames de tôdas as cadeiras da terceira série do curso de bacharelado e mais as seguintes, relativas ao curso:

- I - Curso de filosofia: sociologia e logica.
- II - Curso de matemática: mecânica racional e física experimental.
- III - Curso de física: mecânica racional e geometria descritiva e complementos de geometria.
- IV - Curso de química: físico-química e química analítica quantitativa.
- V - Curso de história natural: petrografia e biologia geral.

VI - Curso de geografia e história: história da antiguidade e da idade média e geografia humana.

VII - Curso de ciências sociais: economia política e ética.

VIII - Curso de letras clássicas; literatura brasileira e literatura portuguesa.

IX - Curso de letras ~~neg-latinas~~: ~~o~~ língua ~~latina~~ ~~an~~

X - Curso de letras anglo-germânicas; língua latina.

XI - Curso de Pedagogia: sociologia e estatística educacional.

Parágrafo único. Não há validação de curso de didática.

Art. 6º. O programa de cada cadeira será condensado em lista de vinte pontos, dentre os quais se sortearão os para as provas escritas e oral, organizando-se outra, de dez pontos, para a prova prática, quando a cadeira a comportar, devendo o processo dos exames obedecer o regimento da faculdade.

Art. 7º. Terminada cada prova, das que constituem o exame de cada cadeira, será lavrada ata de julgamento do candidato nessa prova, da qual constará, como resultado, a habilitação ou inabilitação.

Parágrafo único. A inabilitação numa prova implica inabilitação em tôdas ~~demais~~, realizadas ou não, sòmente podendo o candidato renovar a inscrição após decorridos seis meses.

Art. 8º. Terminados os exames, seus resultados serão publicados e comunicados, dentro de quinze dias, à Diretoria do Ensino Superior, cabendo à administração da faculdade devolver aos interessados os documentos referidos nas letras a, c e d do art. 2º, feita a apostila no diploma, quando dos exames resultar sua validação.-

JURANDYR LODI, Diretor do Ensino Superior

PARECER Nº 213

Lido em 10-5-48.

Apdo. unte. em 12-5-48.

Requerimento de Flávia da Silveira Lôbo e outras, pleiteando a validade do seu Curso de filosofia.

Proc. nº 92.861 - 45 e outros.

O presente processo, submetido ao estudo do Conselho Nacional de Educação, já transitou por êle em parte, recebendo a pretensão dos interessados — Flávia da Silveira Lôbo e outras, parecer favorável. Nesse sentido foi aprovada a conclusão substitutiva dos pareceres ns. 118, 119, 120 e 121, de 1946. Êsse parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação, que, posteriormente, em face de manifestação contrária do Consultor Jurídico do Ministério, considerou sem efeito a homologação.

E, por esta razão, não se deu a validação que fôra autorizada.

Tratava-se de alunas que se inscreveram nos cursos da Faculdade de Filosofia de Santa Ursual, como ouvintes, que pleiteiam a validação dos mesmos, eis que realizaram normalmente todos os atos escolares e se submeteram às provas e exames, como se fôsem alunas regularmente inscritas.

A êsse tempo, prevalecia a disposição do art. 29 do Decreto-lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939, que não dava quaisquer direitos aos ouvintes. E as requerentes se matricularam como tais, não possuindo curso secundário completo, pelo que, não poderiam inscrever-se como alunas regulares.

Acontece, porém, que a legislação se modificou, e sobreveio o Decreto-lei nº 8.195, de 1946, que permitiu a inscrição em concursos de habilitação de professores já registrados no órgão competente do Ministério da Educação, bem assim de normalistas com o curso regular - estabelecendo outras franquias a respeito.

Há, nos processos em estudo, também o caso de normalistas do Rio Grande do Sul, que fizeram o curso na Faculdade de Filosofia, na qualidade de alunas especiais, na conformidade de decreto-lei expedido em 1945 pelo Interventor Federal respectivo. Êsse diploma legal, segundo se vê do seu art. 2º, sujeitava-as ao regime de trabalhos escolares, frequencia e exames, em consequência do que, receberiam um certificado, o qual lhes assegurava certas vantagens no magistério.

Observa a judiciosa informação de D. Nair Fortes Abu-Merhy apreciando em conjunto os casos em análise, que o que impedia, ao tem-

em que iniciaram seus estudos superiores, a matrícula das interessadas, como alunas regulares, era a apresentação de documento correspondente ao curso secundário, pois a maioria é constituída de normalistas, tendo-se verificado sempre a tendência de considerar a faculdade de Filosofia, como uma escola normal superior.

Ora, o Decreto-lei nº 8.195, já mencionado, permitiu, em tais casos e noutros semelhantes, o ingresso nas faculdades de filosofia, suprindo-se a existência de curso secundário regular por meio de preenchimento de outros requisitos, que pressupunham nos candidatos o mesmo preparo e maturidade fornecido por aquêles.

E, como a lei hoje admite como certo o que as interessadas praticaram antes erradamente, seria o caso de aplicar-se à espécie a doutrina firmada, a respeito, no parecer número 499-47.

Em suma, a Comissão de legislação na conformidade, alias da manifestação anterior do Conselho (conclusão substitutiva dos pareceres n.ºs. 118, 119, 120-46), opina por que seja admitido o registro dos diplomas das interessadas, mediante a prévia validação dos cursos respectivos, desde que as mesmas façam a prova de se enquadrarem nas exigências do Decreto-lei nº 8. 195, de 1946, no que se refere à matrícula em faculdades de filosofia. A validação operar-se-á mediante instruções que forem expedidas pela Diretoria do Ensino Superior, eis que não há normas reguladoras da mesma.

---

LEI Nº 609 - DE 13 DE JANEIRO DE 1 949

Porvê a validação dos cursos realizados pelos alunos das escolas superiores não reconhecidas

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída uma Junta Especial de três membros designados pelo Ministro da Educação e Saúde, para a aplicação dos Decretos-leis n. 5 545, de 4 de junho de 1 943, n. 6 273, de 14 de fevereiro de 1 944,<sup>(2)</sup> e n.º 6 896, de 23 de setembro de 1 944,<sup>(3)</sup> e das resoluções gerais da junta criada pelo Decreto-lei n. 7 401, de 20 de março de 1 945,<sup>(4)</sup> homologadas pelo Ministro da Educação e Saúde, até 31 de dezembro de 1946 a qual terá ainda a competência que lhe seja atribuída nesta Lei.

Art. 2º Essa Junta Especial funcionará durante o tempo necessário para despachar... (Vetado)... todos os processos protocolados nos prazos a que se referem os Decretos-leis número 5 545, de 4 de junho de 1 943,<sup>(1)</sup> e número 6 273, de 14 de fevereiro de 1 944.<sup>(2)</sup> (Vetado).

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - (Vetado).

§ 3º - Dentro de noventa dias, a começar da publicação desta Lei qualquer diplomado por escola superior não reconhecida terá direito a requerer a validação do curso realizado, ainda quando não tenha anteriormente procurado fazê-lo.

Art. 3º Aos membros da Junta Especial, dos quais um será designado pelo Ministro da Educação e Saúde para a presidir, será concedida a diária de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), por sessão a que comparecerem, até o máximo de dez por mês.

Art. 4º O diplomado por estabelecimento de ensino superior, ao

qual se tenha posteriormente concedido reconhecimento, será havido como titular de diploma idôneo, uma vez provadas a legalidade do curso secundário e a normalidade do curso superior, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Decreto-lei n. 5 545,<sup>(1)</sup> citado.

Art. 5º Os antigos alunos e os diplomados das escolas superiores não reconhecidas, que hajam obtido as suas transferências de acordo com o § 2º do art. 9º da Portaria Ministerial n. 201, de 19 de 1944,<sup>(2)</sup> com os Decretos-leis n. 5 545,<sup>(1)</sup> n. 6 273<sup>(2)</sup> e n. 6 896<sup>(3)</sup> e com as resoluções gerais da extinta Junta Especial do Ensino Livre, poderão continuar os trabalhos escolares nas escolas para que foram transferidos, desde que renovem a respectiva matrícula no começo do ano letivo, mediante guia da Junta Especial.

Art. 6º Aos antigos alunos das escolas superiores não reconhecidas e que, tendo nelas ingressado com o curso secundário legal, deixarem de efetuar as suas transferências na época permitida, é assegurado o direito de se transferirem, no começo do ano letivo, para a série que cursavam ou a que foram promovidos, uma vez certificada, pela Junta Especial, a normalidade do seu curso superior e a satisfação das demais exigências desta Lei.

Art. 7º A validação do curso secundário somente poderá processar-se em estabelecimento federal ou equiparado; e a de curso superior, em estabelecimento integrante da Universidade.

Parágrafo único. Despachado, favoravelmente o processo pela Junta Especial, requererá, o interessado, a prestação dos exames de validação num dos estabelecimentos autorizados por este artigo. As provas deverão iniciar-se dentro de trinta dias, contados da data do requerimento.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr\$ 9 000,00 (nove mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes do artigo 3º desta

Lei, no corrente exercício.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Ficam revogados o artigo 5º, princípio, do Decreto-lei número 5 545, citado, o seu § 2º e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1 949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUPRA

Clemente Mariani.

- (1) - Decreto-lei nº 5 545, de 4-6-1943: Estabelece medidas destinadas a regularizar a vida escolar de alunos frequentam ou tenham frequentado curso superior não reconhecido e bem assim os diplomados por curso superior não reconhecido (Divisão V-3)
- (2) Decreto-lei nº 6.273, de 14-2-1944; Dispõe sobre o Decreto-lei nº 5.545 de 4-6-1943 (nota 6) (Divisão V-3)
- (3) Decreto-lei nº 6.896, de 23-9-1944; Modifica os Decretos-leis nºs. 5.545, de 4-6-1943 e 6.273, de 14-2-1944 (notas 1 e 2) (Divisão V-3)
- (4) - Decreto-lei nº 7.401, de 20-3-1945: Institui uma Junta especial com atribuições referentes à aplicação dos Decretos-leis nºs. 5.545, de 4-6-1943, 6.273, de 14-2-1944 e 6.896, de 23-9-1944 (notas 1, 2 e 3) (Divisão V-4)

GABINETE DO MINISTRO  
REGIMENTO DA JUNTA ESPECIAL

Art. 1º A Junta Especial, criada pela Lei. n. 609, de 13 de janeiro de 1949,<sup>(1)</sup> será integrada por três membros designados pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Art. 2º O Ministro de Estado da Educação e Saúde designará, em Portaria, o Presidente da Junta Especial, dentre os seus membros.

Art. 3º A Junta Especial tem as atribuições definidas na Lei n. 609, de 13 de janeiro de 1949, sendo-lhes expressamente vedado:

I - Conhecer de petição não protocolada no Serviço de Comunicações do Ministério da Educação e Saúde.

II - Conhecer de outros casos que não os taxativamente previsto na Lei n. 609.

Art. 4º A Junta Especial, que se reunirá, no mínimo duas vezes por semana, poderá ser convocada extraordinariamente, quando necessário, pelo seu presidente.

Parágrafo único. A Junta Especial só poderá deliberar, em sessão plenária, comparecendo a maioria dos seus membros.

Art. 5º Compete ao Presidente:

I - Designar os dias de reuniões da Junta e presidí-las;

II - Superintender os serviços da Secretaria, assinado o seu expediente;

III - Providenciar, representando ao Ministro de Estado quando for o caso, o que se torne necessário ao bom andamento dos trabalhos;

IV - Distribuidor, pelos membros da Junta, inclusive ele próprio, os processos protocolados, designando sempre o relator e o respectivo revisor;

V - Providenciar, junto às autoridades competentes e escolas interessadas, quanto aos elementos necessários à elucidação e esclarecimento dos processos em exame;

VI - Encaminhar, devidamente informados, ao Ministro de Estado da Educação e Saúde, na forma da Lei n. 609, os recursos interpostos das decisões da Junta:

VII - Submeter, para aprovação prévia, ao Ministro de Estado da Educação e Saúde, as resoluções gerais que a Junta entenda necessárias no seu regular funcionamento.

Art. 6º A Junta só poderá deliberar em sessão plenária, e à vista de parecer fundamento por escrito e assinado pelo relator e respectivo revisor.

Art. 7º As hipóteses, não previstas neste regimento, poderão ser objeto de deliberação da Junta, reunida em sessão plenária, devendo a solução ser submetida à homologação do Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 9 de de 1949.

Clemente Mariani.

(A) Lei n. 609, de 13-1-1949: prevê a revalidação dos cursos realizados pelos alunos das escolas superiores não reconhecidas (Divisão V-3)

JUNTA ESPECIAL A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI

N. 7.401, DE 20 DE MARÇO DE 1945

Despacho do Senhor Ministro

RESOLUÇÃO Nº 1

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945.

Resolve:

1. Aos candidatos que a Junta determinar validação do curso secundário será exigida a prestação de um exame perante bancas examinadoras constituídas nos estabelecimentos oficiais de ensino secundário, nos termos desta resolução.
2. Os exames de validação constarão de uma prova escrita e de uma prova oral de português, francês ou inglês e matemática e somente de uma prova oral de ciências naturais, história do Brasil e Geografia do Brasil.
3. Aos candidatos que apresentarem documentos idôneos, a Juízo da Junta, provando terem obtido aprovação em alguma ou algumas das disciplinas especificadas no número anterior, será concedida dispensa das respectivas provas.
4. A constituição das bancas examinadoras, o processo e julgamento das respectivas provas obedecerão às disposições da legislação vigente.
5. Os exames de validação determinados pela Junta, nos termos desta Resolução, realizar-se-ão em qualquer época.

Esta resolução foi unânimemente aprovada em reunião da Junta, realizada em 19 de abril de 1945 - Ignácio M. Azevedo do Amaral, Presidente da Junta.

"Homologado. 25-4-45. -- Capanema".

---

JUNTA ESPECIAL A QUE SE REFERE A DECRETO-  
LEI N.º 7.401, DE 20 DE MARÇO DE 1945.

Despacho do Sr. Ministro.

RESOLUÇÃO N.º 2.

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei n.º 7.401,  
de 20 de março de 1945.

Resolve:

1 - A validação do curso secundário, determinada pela Jun  
ta Especial, nos termos da sua Resolução n.º 1, de 19 de abril de  
1945, homologada pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde, e poderá  
ser efetuada em estabelecimento de ensino secundário, sob inspe-  
ção do Ministério da Educação e Saúde, quando, no local de domi-  
cílio do candidato à validação, não existir instituto oficial.

2 - Não havendo no lugar do domicílio do candidato esta-  
belecimento nas condições do número anterior, poderá ser feita a  
validação no mais próximo instituto de ensino secundário, oficial  
ou sob inspeção do Ministério da Educação e Saúde.

Esta resolução foi unânime, aprovada em reunião da Jun-  
ta, realizada em 26 de abril de 1945. — Adila M. Russel, secre-  
tário.

Homologo, 2-5-45.-

CAPANEMA

RESOLUÇÃO Nº 3.

A Junta Especial a que se refere o  
Decreto-lei nº 7.401, de 20 de mar  
ço de 1945,

Resolve:

1. As pessoas que apresentarem prova de conclusão de qualquer dos diferentes cursos superiores, feito em escolas livres, não reconhecidas pelo Ministério da Educação e Saúde, será facultada a validação integral dos referidos cursos, si, a juízo da Junta:

a) Tiverem ~~aprovado~~ a regular conclusão do curso secundário, ou a validação, nos termos das Resoluções da Junta de ns. 1 e 2, de 19 e 26 de abril último.

b) Tiverem provado a sua aprovação em tôdas as disciplinas dos diferentes anos ou séries do curso que pretenderem validar

c) Tiverem apresentado os seguintes documentos;

I - Certidão de idade.

II - Carteira de identidade.

III - Prova de quitação com o serviço militar.

IV - Prova de pagamento na repartição competente da taxa de Cr\$ 800,00.

2. Do produto das taxas de validação serão deduzidas, uma cota de 60% para pagamento dos membros das comissões examinadoras, e outra, de 10% para o Diretorio Acadêmico do estabelecimento onde se processar a validação.

3. As provas a que deverão ser submetidos os candidatos à validação de cursos superiores, na forma desta resolução, obedecerão às disposições relativas a cada curso.

4. A inabilitação em qualquer disciplina, no decurso das provas de validação, importará na perda da validação requerida, que não poderá ser reiterada.

5. As validações serão realizadas nos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

a) Curso de direito.

Faculdade Nacional de Direito.

Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais.

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Faculdade de Direito do Recife.

Faculdade de Direito da Bahia.

Faculdade de Direito da Universidade de Pôrto Alegre.

Faculdade de Direito do Paraná.

b) Cursos de Odontologia e de Farmácia:

Faculdade Nacional de Odontologia.

Faculdade Nacional de Farmácia.

Escola de Odontologia, anexa à Faculdade de Medicina da Universidade de Pôrto Alegre.

Escola de Odontologia, anexa à Faculdade de Medicina da Bahia.

Faculdade de Farmácia e Odontologia ~~da Universidade~~ de Ribeirão Preto.

Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de Minas Gerais.

Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo.

Escola de Odontologia, anexa à Faculdade de Medicina de Recife.

c) Curso de Engenheiros:

Escola Nacional de Engenharia.

*Escola Nacional de Minas e Metalurgia*

*Politécnica* ~~Escola Nacional~~ da Universidade de São Paulo.

*Escola de Engenharia de Universidade de Pôrto Alegre*

Escola Politécnica da Bahia.

Escola de Engenharia de Recife.

d) Curso de Química.

Escola Nacional de Química.

Faculdade de Engenharia do Paraná.

Escola Superior de Agricultura de Pernambuco.

e) Curso de Medicina.

Faculdade Nacional de Medicina.

Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais.

Faculdade de Medicina da Bahia.

Faculdade de Medicina da Universidade de Pôrto Alegre.

Faculdade de Medicina de Recife.

Faculdade Fluminense de Medicina.

6. A validação dos cursos completos de direito será feita pela prestação de exames escritos e orais versando sobre as seguintes disciplinas.

Direito Público e Constitucional.

Direito Penal.

Direito Civil.

Direito Comercial.

Direito Internacional Público;

Direito Internacional Privado.

Direito Judiciário Civil.

Direito Judiciário Penal.

7. A validação dos cursos completos de odontologia se  
rá feita pela prestação de exames escritos, orais e práticos, ver  
sando sôbre as seguintes disciplinas:

Técnica Odontológica.

Prótese: Dentaduras, corôas e pontes.

Clínica Odontológica.

No exame das cadeiras de clínica constará, obrigatòriamente, uma questão de odontopediatria.

8. A validação do curso de farmácia constará de provas  
orais e práticas, acompanhadas de respectivos relatórios, versan-  
do sôbre as seguintes disciplinas:

Química Analítica.

Farmácia Galênica.

Farmácia Química

Farmacognosia.

9. A validação dos cursos completos de engenharia será  
feita de acôrdo com os dispositivos estabelecidos no regulamento  
aprovado pelo Decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931, para  
revalidação dos diplomas de engenheiros, expedidos por estabelecime  
ntos estrangeiros.

10. A validação do curso de química industrial será feita  
ta de acôrdo com os dispositivos estabelecidos no regulamento aprova  
vado pelo Decreto nº 23.979, de 8 de março de 1934, para revali-  
dação dos diplomas de químicos industriais expedidos por estabele-  
cimentos estrangeiros.

11. A validação do curso de medicina será feita de acôrdo  
do com as seguintes disposições:

a) As provas serão escritas e prático-orais, com rela-  
tório escrito.

b) As provas escritas versarão sôbre medicina e cirur-  
gia de urgência.

c) As provas prático-orais, desdobráveis na execução ,

a critério da banca, versarão casos de clínica de doenças internas, de clínica cirúrgica de acidentados, de clínica e dietética infantil, de clínica ginecológica e obstétrica e de clínica der-matológica e sifiligráfica.

d) As provas de clínica de doenças internas serão duas, podendo ser uma delas substituída por uma prova de especialidade não contemplada no conjunto, a requerimento do candidato.

e) Cada prova escrita se realizará sôbre três pontos, sorteados no momento, de uma lista de vinte, tomados ao progra-ma da cadeira.

f) De cada um dos três pontos formulará a banca um quesito para explanação pelo candidato e três perguntas de anatomia, fisiologia ou patologia interessantes ao assunto do quesito.

g) Para o julgamento, cada quesito valerá de 0 a 30 pontos e cada pergunta, satisfatoriamente respondida, um ponto.

h) Cada prova prático-oral deverá abranger:

a) exame de doente e interpretação semiológica;

b) interpretação dos exames de laboratório necessários ou úteis;

c) diagnóstico, prognóstico e indicações terapêuticas,

i) no correr da prova, a banca verificará se o candidato possui os conhecimentos básicos necessários à compreensão do caso, de anatomia, fisiologia e patologia.

j) de cada caso clínico o candidato redigirá o relatório ou observação clínica sintética.

k) ~~da~~ da nota final de cada prova, deduzir-se-á a habili-tação simples de 61 a 80, plena, de 81 a 90 e distinta, de 91 a 100.

12) Aos candidatos habilitados nas provas de validação de cursos completos, na forma desta resolução, será feita uma apos-tila declaratória nos respectivos diplomas, quando os possuírem, e, na ausência destes, será expedido um diploma especial, de con-formidade com o modelo anexo. Tanto a apostila, como a expedição do diploma especial serão feitas pela Escola que tiver julgado a validação, cobradas as taxas legalmente estabelecidas.

#### MODÉLO DE DIPLOMA ESPECIAL

Universidade.....

(Armas da República)

Escola (ou Faculdade).....

Validação

de curso superior nos termos do Decreto-lei nº 7.701, de 20 de março de 1943.

Em nome do Governo da República

O Diretor da Escola (ou Faculdade).....  
da Universidade.....conferme o título de  
..... a .....  
filho de ..... e de ..... nascido em.....  
no dia.....

O presente diploma, assinado pelo Reitor da Universidade  
..... pelo diretor e pelo secretário da Es  
cola ( ou Faculdade)..... e pelo diplomado confere  
os direitos e prerrogativas legais inerentes à profissão de.....  
..... (Local e data).....

.....	O Reitor	.....	O Diretor
.....	O Diplomado	.....	O Secretário

Esta Resolução foi unânime e aprovada em sessão da Junta Especial, realizada em 4-5- de 1945.— ADILA M. RUSSEL, secretário.

Homologado — 7 - 5- 1945. — GUSTAVO CAPAVEMA

RESOLUÇÃO N.º 4

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei n.º 7.401, de 20 de março de 1945,

Resolve:

1 - Tanto os exames de validação de curso secundário, nos termos da Resolução n.º 1, da Junta Especial, como quaisquer outros exames de validação determinados pela mesma Junta, serão realizados em qualquer época.

2 - A administração do estabelecimento de ensino onde devam ser realizados os exames de validação marcará os dias das respectivas provas com a possível urgência.

3 - Os resultados dos exames de validação serão comunicados à Junta Especial, para os devidos efeitos, pela administração do estabelecimento de ensino onde os mesmos tiverem se realizado.

Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1945.

Esta Resolução foi unânime aprovada em sessão da Junta Especial, realizada em 4 de maio de 1945. — Adila M. Russel, secretário.

Homologada -- 7-5-1945. — CAPANEMA.

RESOLUÇÃO Nº 5

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945, (1)

Resolve:

1. As pessoas que apresentarem prova de conclusão de qualquer das séries ou anos dos diferentes cursos superiores, com exceção do último, feitos em escolas livres, não reconhecidas pelo Ministério da Educação e Saúde, será facultada a validação dos exames das disciplinas dos mesmos anos ou séries, para o efeito de posterior conclusão regular dos respectivos cursos, se a juízo da Junta:

a) tiverem provado a regular conclusão do curso secundário, ou a sua validação, nos termos das resoluções da Junta de ns. 1 e 2, de 19 e 26 de abril próximo passado;

b) tiverem provado a sua aprovação nas diferentes disciplinas dos diferentes anos ou séries cujos exames pretenderem validar;

c) tiverem apresentado os seguintes documentos:

I - Certidão de idade;

II - Carteira de identidade;

III - Prova de quitação com o serviço militar;

IV - Prova de pagamento na repartição competente da taxa de Cr\$ 150,00, por ano ou série a validar.

2. Do produto das taxas de validação serão deduzidas, uma conta de 60% para pagamento das comissões examinadoras e outra, de 10% para o Diretório Acadêmico do estabelecimento onde se processar a validação.

3. As provas a que deverão ser submetidos os candidatos à validação de exames de anos ou séries de cursos superiores, na forma desta resolução, obedecerão às disposições relativas a cada curso.

4. A inabilitação em qualquer disciplina, no decurso das provas de validação, importará na perda da validação das disciplinas do ano ou série a que pertencer a disciplina em que se tiver verificado a inabilitação e, impedirá, definitivamente, a validação dos exames das disciplinas dos anos ou séries superiores.

5. As validações a serem feitas, na forma desta Resolução, serão realizadas, conforme os cursos superiores, nos estabelecimentos de ensino superior, especificados no nº 5 da Resolução da Junta de nº 3, de 4 de maio corrente.

6. Para a validação dos exames das disciplinas do curso de Direito o candidato prestará provas escritas e orais das disciplinas da última série que tiver cursado em estabelecimento superior de ensino livre e nas quais tiver sido aprovado.

Fará, também, a cadeira de Direito Penal, se os exames forem da 4a. série.

7. A validação dos exames das disciplinas do curso de odontologia obedecerá as seguintes disposições:

a) os candidatos à validação dos exames das disciplinas do 1º ano submeter-se-ão a provas de exames das mesmas disciplinas, na forma estabelecida pelo Regulamento da Faculdade Nacional de Odontologia;

b) os candidatos à validação dos exames das disciplinas do 2º ano submeter-se-ão à prévia validação das disciplinas do 1º ano, na forma da alínea anterior e, caso sejam validados os ditos exames, submeter-se-ão a provas de exames das disciplinas do 2º ano, na forma estabelecida pelo Regulamento da Faculdade Nacional de Odontologia.

8. A validação dos exames das disciplinas do curso de farmácia obedecerá às seguintes disposições:

a) Os candidatos à validação dos exames das disciplinas do 1º ano submeter-se-ão a provas de exames das mesmas disciplinas, na forma estabelecida pelo Regulamento da Faculdade Nacional de Farmácia.

b) Os candidatos à validação dos exames das disciplinas do 2º ano, submeter-se-ão à prévia validação das disciplinas do 1º ano, na forma da alínea anterior e, caso sejam validados os ditos exames, submeter-se-ão a provas de exames das disciplinas do 2º ano, na forma estabelecida pelo Regulamento da Faculdade Nacional de Farmácia.

9. A validação dos exames das disciplinas dos cursos de engenharia será feita mediante a prestação de provas escritas, orais, práticas e gráficas de acôrdo com as seguintes disposições:

a) Curso de engenheiros civis:

1º ano - Prestação de provas escritas e orais de

I - Cálculo infinitesimal, complementos de geometria analítica e noções de nomografia.

II - Geologia econômica e noções de metalurgia.

Prestação de uma prova gráfica versando sobre:

Desenho à mão livre.

Desenho projetivo.

Perspectiva e aplicações.

2º ano - Validação prévia dos exames das disciplinas do 1º ano, na forma estabelecida nesta resolução.

Prestação de provas escritas e orais de

Mecânica e elementos de cálculo vetorial

Prestação de provas escritas, orais e práticas de

I - Física.

II - Topografia.

Prestação de uma prova gráfica de

Desenho técnico.

3º ano - Validação prévia e sucessiva dos exames das disciplinas dos 1º e 2º anos, na forma estabelecida nesta Resolução.

Prestação de provas escritas e orais de

I - Mecânica aplicada - Bombas e motores hidráulicos.

II - Resistência dos materiais - Grafo estática.

III - Química tecnológica e analítica.

IV - Geodesia elementar - Astronomia de campo.

4º ano - Validação prévia e sucessiva dos exames das disciplinas do 1º e 2º, e 3º anos na forma estabelecida nesta Resolução.

Prestação de provas escritas e orais de

I - Materias de construção. Tecnologia e processos gerais de construção.

II - Estrada de ferro e de rodagem.

III - Hidráulica teórica e aplicada.

IV - Estabilidade das construções.

b) Curso de engenheiros eletricitas:

1º ano - As mesmas disposições estabelecidas para o 1º ano do curso de engenheiros civis.

2º ano - As mesmas disposições estabelecidas para o 2º ano do curso de engenheiros civis.

3º ano - Validação prévia e sucessiva dos exames dos 1º e 2º anos, na forma estabelecida nesta resolução.

Prestação de provas escritas e orais de

- I - Mecânica aplicada. Bombas e motores hidráulicos;
- II - Resistência dos materiais - Grafoestática;
- III - Química tecnológica e analítica;
- IV - Eletro-técnica geral.

4º ano - As mesmas disposições estabelecidas para o 4º ano do curso de engenheiros civis, com o acréscimo da exigência da prestação de provas escritas, oral e prática de

Medidas elétricas e magnéticas - Estações geradoras - Transmissão da energia elétrica.

c) Curso de engenheiros industriais (metalúrgicos).

1º ano - As mesmas disposições estabelecidas para o 1º ano do curso de engenheiros civis.

2º ano - As mesmas disposições estabelecidas para o 2º ano do curso de engenheiros civis, com o acréscimo da exigência da prestação de provas escritas, oral e prática de

Química inorgânica.

3º ano - Validação prévia e sucessiva dos exames das disciplinas dos 1º e 2º anos, na forma estabelecida nesta Resolução.

Prestação de provas escritas e orais de:

- I - Mecânica aplicada.
- II - Resistência dos materiais - Grafo-estática.

Prestação de provas escrita, oral e prática de:

Química analítica.

4º ano - Validação prévia e sucessiva dos exames das disciplinas dos 1º, 2º e 3º anos, na forma estabelecida nesta Resolução  
Prestação de provas escritas e orais de:

Química física e eletroquímica.

d) Curso de engenheiros industriais (químicos).

1º ano - As mesmas disposições estabelecidas para o 1º ano do curso de engenheiros civis.

2º ano - As mesmas disposições estabelecidas para o 2º ano do curso de engenheiros industriais (metalúrgicos).

3º ano - As mesmas disposições estabelecidas para o 3º ano do curso de engenheiros industriais (metalúrgicos), com o acréscimo da exigência da prestação de provas escrita, oral e prática de:

4º ano - Validação prévia e sucessiva dos exames das disciplinas dos 1º, 2º e 3º anos, na forma estabelecida nesta resolução.

Prestação de provas escrita, oral e prática de:

- I - Zoologia e botânica tecnológicas;
- II - Química física e eletroquímica.

e) Curso de engenheiros industriais (mecânicos).

1º ano - As mesmas disposições estabelecidas para o 1º ano do curso de engenheiros civis.

2º ano - As mesmas disposições estabelecidas para o 2º ano do curso de engenheiros civis.

3º ano - As mesmas disposições estabelecidas para o 3º ano do curso de engenheiros industriais (metalúrgicos).

4º ano - Validação prévia e sucessiva dos exames das disciplinas dos 1º, 2º e 3º anos.

Prestação de provas escritas e orais de:

- I - Tecnologia mecânica e instalações industriais.
- II - Hidráulica teórica e prática.

10. A validação dos exames das disciplinas do curso de química industrial obedecerá às seguintes disposições:

a) Os candidatos à validação dos exames das disciplinas do 1º ano submeter-se-ão a provas de exames das mesmas disciplinas, na forma estabelecida pelo Regulamento da Escola Nacional de Química.

b) Os candidatos à validação dos exames das disciplinas do 2º ano submeter-se-ão à prévia validação das disciplinas do 1º ano, na forma da alínea anterior e, caso sejam validados os ditos exames, submeter-se-ão a provas de exames das disciplinas do 2º ano, na forma estabelecida pelo Regulamento da Escola Nacional de Química.

c) Os candidatos à validação dos exames das disciplinas do 3º ano, submeter-se-ão à prévia validação das disciplinas dos 1º e 2º anos, na forma da alínea a e, caso sejam validados os ditos exames, submeter-se-ão a provas de exames das disciplinas do 3º ano, na forma estabelecida pelo citado Regulamento da Escola Nacional de Química.

11. <sup>(1)</sup> A validação dos exames das disciplinas do curso de medicina obedecerá às seguintes disposições:

1º ano - Prestação de provas escritas, orais e práticas de:

I - Anatomia;

II - Histologia e embriologia geral.

2º ano - Prestação de provas escritas, orais e práticas de:

I - Física biológica e fisiológica;

II - Química fisiológica.

3º ano - Prestação de provas escritas, orais e práticas de:

I - Microbiologia e parasitologia.

II - Patologia geral.

III - Farmacologia.

4º ano - Prestação de provas escritas, orais e práticas de:

I - Anatomia e fisiologia patológicas;

II - Propedeutica e clínica médicas;

III - Propedeutica e clínica cirúrgicas;

IV - Clínica dermatológica e sifiligráfica.

5º ano - Prestação de provas escritas, orais e práticas de:

I - Higiene;

II - Medicina legal;

III - Clínica de doenças tropicais e infecciosas;

IV - Clínica ortopédica e traumatológica.

12. Aos candidatos habilitados nas provas de validação dos exames das disciplinas de um determinado ano ou série de um dado curso superior, na forma desta resolução, expedirá o estabelecimento de ensino, onde a validação tiver sido feita, uma certidão, com a qual os mesmos candidatos terão direito a matrícula no ano ou série subsequente do mesmo curso, no estabelecimento onde tiver si-

do feita a validação ou em outro congêneres, oficial ou sob inspeção do Ministério da Educação e Saúde, respeitadas as disposições vigentes relativas a matrículas por transferência.

Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1945.

Esta resolução foi unânimemente aprovada em sessão da Junta Especial, realizada em 10-5-1945.

Homologado, em 18-5-1945. - Capanema.

- 
- (1) Decreto-lei n. 7.401, de 20.3.45 (Divisão V-4)
- (2) Interpretado pela resolução n. 12 (Nesta Divisão)

RESOLUÇÃO Nº 6.

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945,

Resolve:

1 - Interpretar o final do item 4 da resolução nº 3, da Junta Especial, de 4 de maio de 1945, homologada pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde, por despacho de 7 do mesmo mês e ano, para declarar que a proibição de reiteração de validação a que se refere o mesmo item se entende antes de decorrido o prazo de seis meses de pronunciada a inhabilitação.

Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1945.— Esta resolução foi unânime aprovada em sessão da Junta Especial, realizada em 15 de maio de 1945.— A. Russel, Secretário.

Homologada, em 23-5-45. — Capanema.

Junta Especial a que se refer o Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945.

~~DESPACHOS DO SR. MINISTRO~~

Resolução nº 7

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945.

Resolve:

1. As pessoas que apresentarem prova de conclusão do curso de direito, feito em escolas livres, não reconhecidas pelo Ministério da Educação e Saúde e que tenham feito a validação desse mesmo curso no ano letivo de 1944, cursando, de novo, a 5ª. série, conforme autorização contida no art. 4º, do Decreto-lei número 6.896, de 23 de setembro de 1944,<sup>(1)</sup> será facultada a colação de grau e expedição do respectivo diploma pela Faculdade onde hjam cursado aquela última série, se, a Juízo da Junta:

a) Provarem possuir curso secundário regular ou a sua validação, nos termos das resoluções ns. 1 e 2, de 19 e 26 de abril último;

b) Provarem mediante apresentação de certidão passada pela respectiva Faculdade, terem obtido aprovação final em tôdas as matérias daquela última série, cursada no ano letivo de 1944;

c) Provarem, mediante as devidas certidões, terem obtido aprovação em tôdas as matérias do quarto ano (art. 3º, letra a), do Decreto-lei nº 5.545, de 4 de junho de 1943),<sup>(2)</sup> na Faculdade su<sup>pra</sup> mencionada.

d) Apresentarem os seguintes documentos:

- I - Certidão de idade;
- II - Carteira de Identidade;
- III - Prova de quitação com o serviço militar.

2. As Faculdades onde se tenha efetuado, no ano letivo de 1944, a validação do curso de Direito, nos termos do nº 1 desta Resolução, deverão comunicar à Junta Especial, para os devidos e feitos, os resultados das provas e exames realizados nesse ano letivo, dos referidos candidatos, indicando as datas em que se realizarem as duas provas escritas e os exames finais orais, bem c

mo as notas obtidas em cada prova e exame de cada matéria e as respectivas médias parciais e finais.

Rio de Janeiro, em 22 de maio de 1945. - Aprovada em sessão da Junta Especial, realizada em 22 de maio de 1945. - Alberto Russell, Secretário.

Homologada - 25-5-1945. - Capanema.

- 
- (1) Decreto-Lei n. 6.896, de 23-9-944 (Divisão V-3)
- (2) Decreto-Lei n. 5.545, de 4-6-943 (Divisão V-3)

RESOLUÇÃO N.º 8.

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei  
n.º 7.401, de 20 de março de 1945,

RESOLVE:

1. Nos processos de validação, constante as normas fixadas pela Junta Especial, em suas resoluções, homologadas pelos Sn Ministro da Educação e Saúde, serão os validandos dispensados das provas em que já tenham sido habilitados em anteriores processos de validação, iniciados em estabelecimentos oficiais ou sob inspeção do Ministério da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1945.- Aprovada, em sessão da J. E., realizada em 24 de maio de 1945.- A. Russel, Secretário.

Homologado, em 26 - 5 - 45.- Capanema.

D. O. 9 - 6 - 45.

RESOLUÇÃO Nº 9.

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei nº 7.401,  
de 20 de março de 1945,

Resolve:

1. Das taxas a que se referem as resoluções nos. 3 e 5,  
da Junta Especial, além das percentagens estabelecidas nas mesmas  
resoluções, serão deduzidos 20% para remuneração pro labore ao  
pessoal administrativo dos institutos, empregado nesses serviços  
extraordinários.

Rio de Janeiro, em 30 de maio de 1945.

Aprovada, em sessão do 30-5-1945, pela Junta Especial.—

A. W. Russel, Secretário.

Homologado. 6-6-1945. — Capanema.

RESOLUÇÃO N.º 10.

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei n.º 7.401, de 20 de março de 1945,

Resolve:

1 - Os Candidatos à validação de curso secundário, na forma estabelecida pelas resoluções nos. 4 e 2 da Junta Especial, pagarão, na repartição competente, além das taxas ordinárias, uma taxa especial de cr\$ 100,00.

2 - Do produto das taxas especiais de validação na forma do item anterior, serão destinadas uma cota de 70% para pagamento das comissões examinadoras e outra de 30% para remuneração pro labore ao pessoal administrativo dos institutos, empregados no serviço extraordinário de validação.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1945.

Aprovado pela junta Especial, em sessão de 1 de junho de 1945. — A. W. Russel, Secretário.

Homologada, 6-6-1945. -- Capanema.

DESPACHO DO SR. MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 11

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945,<sup>(1)</sup> dando cumprimento, no despacho proferido, em 22 de junho de 1945, pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde, no ofício nº 180-45, da mesma Junta, modifica o texto de sua Resolução nº 11, aprovada em sessão de 18 de junho de 1945, para o seguinte:

Resolve:

1. Retificar o texto da alínea d, do item 5 da Resolução número 3º, de 4 de maio de 1945, homologada pelo senhor Ministro da Educação e Saúde, por despacho de 7 do mesmo mês, onde se lê: "Faculdade de Engenharia do Paraná", visto não manter mais a Faculdade de Engenharia do Paraná o curso de Química Industrial, padrão superior.

Aprovada, em sessão de 25-6-45. — Secretário. A.Russel.

Homologada. Em 30-6-45. - Capanema.

---

(1) Decreto-lei nº 7.401, de 20-3-45 (Divisão V-4)

JUNTA ESPECIAL A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI Nº  
7.401, DE 20-3-45

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Resolução nº 12

Resolve:

1. Interpretar o texto do item II da Resolução nº 5, homologada pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde por despacho de 18-5-45, para declarar que a validação das disciplinas de qualquer das séries do curso de medicina, será feita com a prévia validação das disciplinas de cada uma das séries anteriores, a partir da primeira série.

Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1945.

Aprovado, em sessão de 20-6-45, pela Junta Especial. -  
A. Russel, Secretário.

Homologada - 22-6-45 — Capanema.

JUNTA ESPECIAL A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI Nº 7.401,  
DE 20 DE MARÇO DE 1941.

Resolução nº 13

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei nº 7.401 ,  
de 20 de março de 1945.

Resolve:

1. - Dar nova redação ao item 11 da Resolução nº 3, homologada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde, em despacho de 7 de maio de 1945, para declarar que a validação do Curso de Medicina deverá compreender a prestação de provas das disciplinas mais representativas do currículo, seriadas na forma do item 6 da presente resolução, combinado com o já previsto no item 3 da Resolução nº 5.

2 - As provas serão escritas e prático-orais com relatório escrito.

3 - As provas que constarem de uma disciplina clínica e de uma disciplina fundamental deverão compreender na prova prático-oral da disciplina clínica, e com base no caso clínico concreto, questões referentes à matéria da disciplina fundamental, a serem respondidas no relatório escrito dessa prova, além de questões orais de ordem geral sobre a matéria da disciplina fundamental.

4 - Na constituição das comissões julgadoras estarão sempre presentes e terão preferência os professores catedráticos efetivos das disciplinas a serem validadas; na vacância da cátedra, o professor catedrático interino e na falta deste um professor catedrático da disciplina a ser.

5 - No julgamento das provas serão observados os critérios já exigidos no regulamento aprovado pelo Decreto número 20.865, de 28 de dezembro de 1931<sup>1)</sup> para os processos de validação de diplomas obtidos por médicos brasileiros, em estabelecimentos estrangeiros.

6 - A validação das disciplinas do curso médico deverá obedecer à seriação seguinte:

Série A

1. Clínica propedêutica cirúrgica e Anatomia.
2. Clínica propedêutica médica e Fisiologia.
3. Patologia geral e Anatomia e Fisiologia patológicas.

Série B - Validação prévia das disciplinas da série A, na forma estabelecida nesta Resolução. A seguir, prestação das provas de:

1. Clínica de moléstias tropicais e infectuosas e Parasitologia.
2. Clínica cirúrgica.
3. Terapêutica clínica e Farmacologia.
4. Clínica Dermatológica e sifilográfica.

Série C - Validação prévia e sucessiva das disciplinas das séries A e B, na forma estabelecida nesta Resolução. A seguir, prestação das provas de:

1. Clínica médica e Profilaxia das moléstias transmissíveis (Higiene).
2. Clínica pediátrica médica.
3. Puericultura e clínica da 1ª infância.
4. Clínica obstétrica.

Série D - Validação prévia e sucessiva das disciplinas das séries A, B e C, na forma estabelecida nesta Resolução. A seguir, prestação de provas de três especialidades:

1. Clínica neurológica ou Clínica oto-rino-laringológica.
2. Clínica oftalmológica ou Clínica cirúrgica infantil e ortopédica.
3. Clínica psiquiátrica ou Clínica ginecológica.

Esta resolução foi unanimemente aprovada em sessão da Junta Especial, realizada em 26-7-1945. - A. Mourão Russel, secretário.

Homologada. 30-7-1945. - Capanema.

(1) Decreto n. 90.865, de 28-12-43 (Divisões VI-8 e VI-11)

DESPACHO DO SR. MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 14

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945.

Resolve:

1. Nos diplomas expedidos pelas Escolas ou Faculdades não pertencentes a Universidades, em virtude das resoluções ns. 3 e 7, logo abaixo do nome da Faculdade ou Escola será colocado com o espaço de um centímetro e em negrito os seguintes dizeres:

"Diploma concedido em virtude de validação autorizada pela Junta Especial a que se refere o Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945".<sup>(1)</sup>

Aprovada em sessão da J.E. realizada em 28 de junho de 1945. — Secretário. A. Russel.

Homologado. Em 30-6-45. — Capanema.

---

(1) Decreto-lei nº 7.401, de 20-3-45 (Divisão V-4)

RESOLUÇÃO Nº 15

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei nº 2.401, de  
de 20 de março de 1945,

RESOLVE :

1 - A reiteração de validação nos termos da resolução nº 6, só poderá ser feita até dez meses da data da reprovaçãõ que tiver motivado o pedido da mesma reiteração

Aprovada em sessão da J.E., realizada em  
2 de julho de 1945.

(a) Am;N. Russell - Secretário

Homologado.

3-7-945

(a) Capanema.

JUNTA ESPECIAL A QUE SE REFERE O  
DECRETO-LEI Nº 7.401, DE 22 DE MARÇO DE 1945.

RESOLUÇÃO Nº 16

A Junta Especial a que se refer o Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945.

Resolve:

1. As provas de validação de curso superior, ordenadas pela Junta Especial, versarão sôbre pontos sorteados dentro uma lista de dez pontos, organizada à vista do programa da respectiva disciplina e publicada com antecedência de 20 dias.

2. Caducará qualquer autorização de validação, expedida pela Junta Especial, quando o interessado não promover a execução da realização das respectivas provas dentro do prazo de 60 dias.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1945.

Esta resolução foi unânimemente aprovada em sessão da Junta Especial, realizada em 17-8-1945. - Ari Russell, secretário.

Homologada. 10-9-1945. - Capanema.

---

RESOLUÇÃO N.º 17

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei n.º 7.401, de 20 de março de 1945,

Resolve:

1 - Retificar a composição do item 6 da resolução n.º 13, admitindo, com alternativa, seu ajuste à letra da alínea 2, art. 4.º, das instruções constantes da Portaria de 22 de julho de 1935, referente ao Decreto n.º 23.546, de 5 de dezembro de 1933: — incluindo as cadeiras de anatomia e fisiologia patológica, propedêutica médica, dermatologia e sifilografia, ao todo três provas, na série A; as disciplinas do 5.º ano, previstas na citada portaria, substituída higiene por clínica de doenças tropicais, ao todo três provas, na série B; as disciplinas médicas do 6.º ano, obstetrícia e ginecologia, ao todo cinco provas, na série C; as especialidades do 6.º ano, exceção de clínica infantil ortopédica, ao todo quatro provas, na série D; entendendo-se que no curso das diferentes provas será feita a apuração do conhecimento das noções necessárias de tôdas as matérias básicas e mantido o princípio da promoção por série, na forma do item 4, da Resolução n.º 5.

Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1945.

Esta resolução foi aprovada, por maioria de votos, em sessão da Junta Especial de 13-11-1945. — Ari Russel, secretário

Homologada. 21-11-1945. — R. Leitão da Cunha.

~~DESPACHO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1945~~

(Diário Oficial de 5-12-45)

RESOLUÇÃO Nº 18.

A Junta Especial a que se refer o Decreto-lei n. 7.401, de 20 de março de 1945:

Considerando que muitos processos de validação de curso jurídico não apresentam para base segura de apreciação da legitimidade e regularidade dêsse curso, o histórico escolar em forma e termos convincentes;

Considerando que a ratificação regular dêsses históricos não é, talvez, possível na situação em que se encontram os arquivos das Escolas Livres, ou, pelo menos, dos de algumas delas;

Considerando, outrossim, que alguns interessados em processos nessas condições já iniciaram a validação em Faculdades equiparadas;

Resolve:

Faltando á Junta Especial elementos de convicção a respeito do histórico porventura apresentado pelos candidatos à validação que tiverem completado o curso jurídico em Escola Livre e feito a 4ª e 5ª séries em Faculdades equiparadas, deverão êsses candidatos submeter-se à exigência da Resolução nº 3, prestando, em Faculdade Oficial, os exames das cadeiras indicadas nessa resolução, com exceção, porém daquelas de que hajam prestado exames finais nas referidas Escolas equiparadas.

Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1945. Esta resolução foi aprovada em sessão hoje realizada, por unanimidade de votos.

J.E. em 14 de novembro de 1945

A.M. Russell, Secretário.

Recebida em 30-11-45.

Homologo. Em 30-11-1945 - Raul Leitão da Cunha.

RESOLUÇÃO Nº 19

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1.945.

RESOLVE :

A validação dos cursos de Farmácia e Odontologia, feitos em escolas livres, podem também ser efetuados, além de nos estabelecimentos relacionados na Resolução nº 3, desta Junta, nas seguintes Faculdades :

Faculdade Fluminense de Medicina ( curso de odontologia ) - ~~R~~ Estado do Rio de Janeiro.

Escola de Farmácia e Odontologia de Araraquara - Estado de São Paulo.

Faculdade de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora, - Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro em 30 de novembro de 1.945.

Esta Resolução foi aprovada em sessão de hoje realizada, por unanimidade de votos.

J. E. em 30 de novembro de 1.945

(a) A.N. Russell - Secretário.

Homologo.

6-11-950

(a) R.L. da Cunha.

JUNTA ESPECIAL A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI  
Nº 7.401, DE 20 DE MARÇO DE 1945.

Resolução Nº 20

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945;

Considerando que dentre o grande número de **antigos** alunos de escolas livres que se apresentaram pedindo regularização de sua situação escolar figuram diplomados pela Faculdade de Direito de Goiás;

Considerando que, dentre êsses, alguns exercem, desde muito tempo, funções elevadas na magistratura local, exercendo outros a advocacia na Capital e em diversas Comarcas do Estado, sem que ja- mais houvessem sofrido **quaisquer** peias ou embaraços quanto a êsse exercício;

Considerando que a qualidade de bacharel em direito é condição essencial para ingresso na magistratura vitalícia, como condição elementar e primária para a inscrição na Ordem dos Advogados;

Considerando que a função magistratural é eminentemen- te social e não se compreende que possa ser juiz e, especialmente, juiz do Tribunal Superior do Estado quem não esteja diplomado em direito;

Considerando que se deve presumir habilitação pela diplomação regular aquele que, por nomeação em têrmos, do Poder Competente, exerce função judicante como juiz de direito e, com maioria de razão, desembargador;

Considerando que seriam nulos, devendo ser assim declarados, os atos praticados por quem, no exercício de cargos da magistratura, não tivesse a qualidade principal para a função;

Considerando que **inumeráveis** e **incalculáveis** seriam, inevitavelmente os prejuízos de t<sup>o</sup>da a ordem que resultariam, pela repercussão e pelas **consequências próprias**, para os **indivíduos** e para o Estado, da circunstância de exigir a Junta Especial que em ato público os juizes do Estado de Goiás, validem seus diplomas de **bacharéis** em direito na mesma ou em outra Faculdade porque seja irregular ou legalmente inexistente o curso que hajam feito;

Considerando que os prejuizos e danos resultantes não se limitariam ao âmbito territorial do Estado onde êsse juizes exercem suas funções mas entender-se-ão, por certo, ao cenário federal porque êsses juizes, pela sua própria qualidade e função, são membros da Justiça Eleitoral;

Considerando que, por não serem bacharéis em direito regularmente diplomados, tanto que seus cursos precisam ser validados, não podem ser magistrados, nem advogados, os atos por êles praticados numa e noutra função são nulos de pleno direito e assim devem ser declarados, atingidos, inclusive, os atos da Justiça Eleitoral;

Considerando que é fácil de ser entendido e apreendido o alcance de dano conseqüente para que seja adotado, por prevenção, no interesse da ordem jurídica social e da estabilidade econômica, uma providência de salvação pública; resolva:

1 - Fica autorizado o registro dos diplomas dos bacharéis formados pela Faculdade de Direito de Goiás mediante curso regular e que exerçam no Estado funções de magistratura, aceitando-se a investidura no cargo e o respectivo exercício como atestantes de capacidade profissional, sem prejuizo, porém, do exame de cada caso particular;

2 - Aos demais interessados dessa Faculdade que não dêem, em termos, essa prova de capacidade profissional será exigida e validação de acôrdo com as resoluções da Junta Especial

Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1946 - Aprovada unânimemente pela Junta Especial em sessão de 5 de junho de 1946. - A.M. Russell, Secretário.

Homologo - 19-6-46. - Ernesto de Sousa Campos.

Visto. - A.M. Russell, Secretário.

## RESOLUÇÃO Nº 21

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945,

Considerando que se acha em funcionamento, no regime de fiscalização, desde 1936, a Faculdade de Direito de Goiás |

Considerando que no mesmo Estado há vários bacharéis diplomados pela referida Faculdade que requereram a validação dos diplomas nos termos da lei que o facultou aos institutos de ensino livre;

Considerando que entre os validandos há magistrados e funcionários que não podem, sem grave prejuízo para o desempenho de seus cargos ausentar-se do Estado para submeter-se às provas de validação em alguma das Faculdades indicadas na Resolução nº 3;

Considerando a conveniência de atender a esta situação de emergência, apresentada à Junta por uma delegação de representantes de Goiás;

### RESOLVE :

1 - Fica autorizada a validação de diplomas de bacharéis em direito na Faculdade de Direito de Goiás, para os que, tendo sido expedidos pela mesma Faculdade, pertençam a pessoas provavelmente domiciliadas nesse Estado, e que, não podendo dele ausentar-se pelos cargos que desempenham, o requeiram à Junta Especial, fazendo a necessária prova de domicílio.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1.946

Aprovada por maioria de votos pela  
Junta Especial, em sessão de 17 de junho de  
1946.

(a) Adila N. Russell - Secretário.

Homologado. - 23-6-946

(a) Campos.

RESOLUÇÃO Nº 22

A Junta Especial, a que se refere o Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945,

A Junta Especial resolveu tornar extensiva aos validandos do curso de filosofia as disposições da Resolução nº 3, obrigados a prestar exames escritos e orais das seguintes cadeiras, nas faculdades oficiais de filosofia:

- 1) Introdução à Filosofia;
- 2) Lógica;
- 3) História da Filosofia;
- 4) Psicologia;
- 5) Ética;
- 6) Estética; e
- 7) Filosofia Geral.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1.946.

Aprovada por unanimidade de votos pela Junta Especial em sessão de 30 de outubro de 1 946.

(a) A.N. Russell - Secretário.

Volve à Junta Especial para indicar minuciosamente quais são as Faculdades de Filosofia compreendidas no regime de ensino livre sujeitas à validação e em que datas foram criadas.

14-11-946

(a) Ernesto de Souza Campos.

RESOLUÇÃO Nº 23

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei n. 7.401, de 20 de março de 1945, para o fim de desobrigar-se dos encargos que lhe foram atribuídos, e

Considerando que as razões relevantes e motivos de ordem pública que autorizam a aprovação da resolução n. 20 são permanentes e não podem ficar subordinadas a questões de prazo;

Considerando que as leis federais s'ó se tornam obrigatórias depois de sua publicação oficial;

Considerando que essa publicação é feita pelo Diário Oficial da União, o qual, aliás, é de rara e difícil circulação nos Estados onde, de regra, só é recebido pelas Repartições Públicas;

Considerando, por isso, que o Decreto-lei n. 5.545, de 1943 e os que se lhe seguiram, como a Portaria Ministerial n. 201, de 1944, que contém as Instruções para a sua execução, não tiveram a ampla divulgação que necessária e indispensavelmente deveriam ter para que pudessem ser conhecidos de todos os interessados na regularização de cursos feitos em escolas livres;

Considerando que, além da falta de tal conhecimento, ocorre a circunstância de que alguns desses interessados por motivos vários e, quiçá, relevantes estariam impedidos de providenciar em têmos;

Considerando mais que muitos processos de regularização de cursos tiveram solução adequada, não obstante terem sido apresentados fora do prazo fixado pela Portaria número 201;

Resolve a Junta Especial admitir a estudo e solução todos os processos de pedidos de regularização de cursos livres feitos até 31 de dezembro de 1945, com exceção dos magistrados de Goiás para os quais não prevalece o prazo.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1946. - Aprovada unânimemente pela Junta Especial em sessão de 13 de novembro de 1946. - Agostinho da Rocha Cabral, pelo Secretário.

Homologada pelo Sr. Ministro em 24 de dezembro de 1946 . - C. Mariani.

RESOLUÇÃO Nº 24

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945,

RESOLVE :

tornar extensiva aos validandos do curso de arquitetura as disposições das Resoluções ns. 3 e 5, exigindo-se :

- a) Os candidatos que tiverem curso completo farão as seguintes provas :
  - I - Prova de esboço, em 24 horas, de um projeto de caráter monumental;
  - II - Desenvolvimento, em número de sessões fixado pela comissão examinadora, de projeto completo, que deverá constar de memorial justificativo, plantas, desenhos de conjunto e de detalhes, cálculos, especificações e orçamentos.
- b) Para os candidatos de cursos incompletos serão exigidos os exames das matérias em que não tenham sido os mesmos aprovados e, em seguida, os itens I e II da letra a) .

Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1946.

Esta resolução foi unanimemente aprovada em sessão da Junta Especial, realizada em 13-12-946.

(a) Agostinho da Rocha Cabral - Pelo secretário.

Homologada pelo sr. Ministro em 19-12-946.

~~APPROVADO~~

(a) Agostinho da Rocha Cabral - Pelo secretário.

Aprovo. 19-12-946.

(a) C. Mariani.

## RESOLUÇÃO Nº 25

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

A Junta Especial a que se refere o Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945, no exercício sobera no das suas atribuições:

Considerando que, por motivo de deficiência de apreciação de que se ressentiam muitos processos submetidos ao seu exame e decisão aprovou em 14 de novembro de 1945, a Resolução nº 18, que foi homologada pelo Sr. Ministro da Educação em 30 de mesmo mês, para o efeito de ~~x~~ solucionar esses mesmos processos, sem distinção do instituto de origem como sem prejuízo maior para os interessados;

Considerando que o fato, com referencia aos antigos alunos da Escola Livre de Direito do Rio de Janeiro e outras idênticas, se repete em proporções maiores criando dificuldades a sua ação e acarretando, por conseguinte, prejuízos graves e irreparáveis para os interessados cujos direitos precisam ser acautelados em bem da justiça que não pode ser ~~fe~~ feita a uns e negada a outros;

Considerando que pendem ainda de decisão definitiva numerosos processos de validação cujos requerentes, por motivo de origem dos respectivos cursos, ~~que~~ não tem a sua situação bem esclarecida por falta de documentação adequada e completamente satisfatória; e mais

Considerando que para base de apreciação da legitimidade desses cursos não tem eles o histórico escolar em termos, apresentando, em substituição, apenas, certidão expositiva ou uma ficha da situação escolar de cada qual;

Considerando, porém, que a ~~ratificação~~ ratificação dessa certidão pela apresentação do histórico em termos, não é talvez possível na situação em que se encontram os arquivos escolares respectivos conforme se depreende das conclusões do laudo pericial do inquerito policial que fundamentou o processo criminal que corre seus termos na 9ª Vara Criminal; e ainda

Considerando que por sugestão dos Relatores desses processos, resolveu a Junta, em tempo, ~~resoluc~~ solucionar com acerto e sem lesão dos interesses legítimos ressalvando sua responsabilidade, não considerar suficiente "per se" e isoladamente esses meios de prova e assim tem sido despatchado; e

Considerando que, depois disso, complementar e subsidiariamente, em abono e reforço da prova inicial da existência e regularidade do curso muitos desses processos foram e estão instruídos com atestações confirmatórias firmadas por antigos professores das Escolas; em consequencia

Considerando que não é possível nem jurídico negar validade e fé a essas atestações, como admissíveis de prova, que constituem realmente, em vista da idoneidade moral, social e profissional irrecusável das pessoas que as firmaram, tanto mais quanto elementos idênticos e da mesma força tiveram plena aceitação da Junta;

Considerando que não constam das conclusões do inquerito policial senão os nomes de um numero reduzido de pessoas como beneficiárias das fraudes, porventura, praticadas; ~~tambem~~

Considerando que o processo instaurado no Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal foram excluídos alguns desses alunos primitivamente indicados no inquerito policial por ter o Ministerio Publico limitado sua denuncia a um numero ainda menos dele;

Considerando que não é justo nem humano, sendo, por isso, odioso e ilícito que, por motivo de tais fraudes sejam sacrificadas e sofram prejuízos em seu direito pessoas que não intervieram na sua pratica nem delas se aproveitaram; e mais

Considerando que a situação do grande número de antigos alunos da extinta Escola Livre de Direito do Rio de Janeiro e de outras em idênticas condições merece ser reexaminada atentamente para que se de uma solução adequada e capaz aos respectivos pedidos com observancia do espí

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE  
rito informado do Decreto-lei nº 5.545;

Considerando que aos casos dos antigos alunos de escolas livres consideradas inidôneas por omissão ou sem base em processo regular devidamente concluído dever ser dada igualmente solução adequada pela razão de não ser justo prejudicar os interessados por faltas que outros hajam praticado;

Considerando ainda que aos alunos das Escolas Livres de medicina, engenharia, odontologia, farmácia, química e outras mais, deve ser dada igual oportunidade de regularização da sua vida escolar; e finalmente

Considerando que a validação de cursos mediante exames completos e em termos que tem por fim a demonstração da capacidade intelectual e cultural dos validandos e uma vez realizada de conformidade com os programas respectivos habilita a legalização do diploma científico:

Resolve a Junta Especial, para aplicação imediata como providência solucionadora, que,

a) sejam submetidos a novo exame os pedidos de regularização formulados por esses interessados antigos alunos de escolas livres, anteriormente e no correr do ano de 1945, para o efeito de deferí-los, desde que tenham feito prova aceitável, a seu juízo, de ter qualquer curso livre;

b) demonstrada a existência de curso secundário regular, ou validado este, sejam os interessados submetidos a validação do curso superior nas Faculdades Oficiais;

c) a validação, de um modo geral, para o curso de direito, obedecerá ao sistema da Resolução nº 3, com o acréscimo da cadeira de Direito Industrial e Legislação do Trabalho, ou sejam nove (9) matérias básicas, podendo ser feita essa validação de uma só vez, ou em séries de três cadeiras de cada vez, com intervalo máximo de 30 dias;

d) a validação do curso completo de medicina, farmácia, odontologia, engenharia, arquitetura, belas-artes, música, filosofia e química será feita nas Faculdades ou Escolas Oficiais de acordo com as Resoluções números 3, 13, 17, sendo que a de curso incompleto de acordo com a Resolução nº 5;

e) ~~na~~ a Resolução nº 18 terá aplicação nos casos em que, porventura sejam cabíveis os seus termos e o seu sistema.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1946. - Aprovada em sessão de 28 de dezembro de 1946, contra o voto do Professor Azevedo do Amaral, Presidente da Junta. - Pelo Secretário, Agostinho da Rocha Cabral.

Homologada pelo sr. Ministro da Educação e Saúde, em 28-12-946. C. Mariani.

Em 30-12-946. - Pelo Secretário, Agostinho da Rocha Cabral.

Ministério da Educação e Saúde

Ofício 211/46

Em 25 de janeiro de 1946

Presidente da Junta Especial do Ensino Livre  
Ministro de Estado da Educação e Saúde

De acôrdo. 26-1-46  
Raul Leitão da Cunha

Sr. Ministro :

Esta Junta Especial aprovou, em sessão ~~na~~ hoje realizada, a seguinte proposta apresentada pelos professores Abelardo de Brito, Costa Carvalho e Nascimento Bittencourt :

"Propomos atendendo a situação especialmente criada para os validandos de cursos livres ante a necessidade de fazer as respectivas matrículas, que ~~que~~ se reduza para dois meses ( 60 dias ) o prazo fixado pela Resolução n. 6."

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Excia os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ass. Ignacio Manoel Azevedo do Amaral  
Presidente.

Ciente. Arquive-se

Assinatura ilegível

Pelo Presidente

1-2 -46